



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Eduardo Ramos

**JÁ RAIOU A LIBERDADE? UM DIAGNÓSTICO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE  
COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL A PARTIR  
DAS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

Florianópolis  
2023

Eduardo Ramos

**JÁ RAIOU A LIBERDADE? UM DIAGNÓSTICO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE  
COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL A PARTIR  
DAS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore

Florianópolis

2023

Ramos, Eduardo

JÁ RAIOU A LIBERDADE? UM DIAGNÓSTICO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL A PARTIR DAS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO / Eduardo Ramos ; orientador, Marco Antônio César Villatore, 2023. 127 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. OIT. 4. Trabalho escravo. I. Villatore, Marco Antônio César . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Eduardo Ramos

**JÁ RAIOU A LIBERDADE? UM DIAGNÓSTICO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE  
COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL A PARTIR DAS  
CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

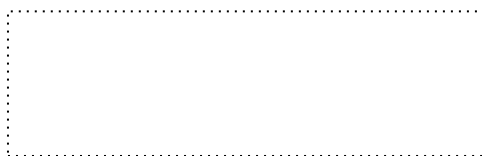
O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 27 de março de 2023, pela Banca Examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Marco Antônio César Villatore, Dr.  
UFSC

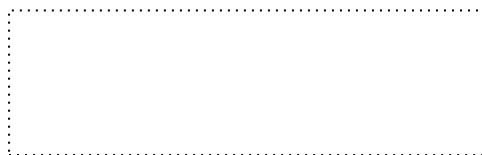
Profa. Nádia Regina de Carvalho Mikos, Dra.  
PUCPR

Prof. Luiz Eduardo Gunther, Dr.  
Unicuritiba

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação.



Coordenação do Programa de Pós-Graduação



Prof. Marco Antônio César Villatore, Dr.  
Orientador

Florianópolis, 2023.

## **AGRADECIMENTOS**

Aqueles que amo são muito importantes em minha vida e, do meu modo, tento deixar isso claro enquanto vou vivendo meus dias nas suas companhias. Peço desculpas a todas e a todos que não foram citados nominalmente neste trabalho. Tentei ser sucinto dessa vez.

Quero agradecer inicialmente à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, por permitir que eu fizesse parte da sua comunidade. Sou testemunha dos esforços realizados pela Universidade para continuar com seu trabalho árduo, mesmo durante o período pandêmico, contribuindo para a discussão dos problemas da sociedade e propondo soluções. Este trabalho é, de alguma forma, uma tentativa de devolver para a sociedade o que tive a oportunidade de aprender na UFSC e, quem sabe, também contribuir para a solução do problema de pesquisa que ele apresenta.

Agradeço imensamente ao meu orientador, professor Dr. Marco Antônio César Villatore, que acreditou em mim e permitiu que eu estivesse cursando o Mestrado. O professor Villatore é uma das pessoas mais incríveis que eu já tive a oportunidade de conhecer no âmbito acadêmico. O seu conhecimento e profundidade teórica são proporcionais a sua humildade e ao seu carisma acolhedor, que nos chama de “amigos” e faz com que nos sintamos neste mesmo grau de consideração. Muito obrigado por tudo, professor!

Atualmente o tempo é uma das coisas mais escassas dos nossos dias. Portanto, é preciso agradecer a quem renuncia ao seu, de forma graciosa, para contribuir com a produção científica. No meu caso, tive a honra de poder contar com dois professores honorabilíssimos na composição das Bancas de Qualificação e de defesa final deste trabalho. A professora Dra. Nádia Regina de Carvalho Mikos e o professor Dr. Luiz Eduardo Gunther são pessoas que eu admiro pela competência e pela simpatia no modo de ensinar. Logo se percebe que o professor Villatore e eles são grandes amigos, pois todos tem as mesmas qualidades.

Registro ainda que o tema desse trabalho surgiu de uma aula dada pela professora Nádia em uma das disciplinas do professor Villatore. Foi a partir da aula dela que eu despertei para a relevância do tema e para a necessidade de olharmos para o sistema de combate ao trabalho análogo ao trabalho escravo no Brasil. Bons professores fazem isso: inspiram!

Quero registrar meu agradecimento a todos os meus familiares: pais, avós, irmãos e irmãs. Todos eles torceram (e torcem) por mim e me deram o suporte que eu precisava para terminar este projeto de extrema relevância em minha vida. Não posso deixar de citar nominalmente a minha amada mãe, Albertina Montibeler, que rezou uma novena para que eu ingressasse no Mestrado. Também não posso deixar de nominar o meu pai, Célio José Ramos, pelas lições e suporte de sempre.

Quero agradecer imensamente aos meus sócios, amigos e irmãos que a vida me concedeu, que entenderam o meu afastamento e me auxiliaram nas tarefas do nosso escritório, para que eu pudesse concluir este período de estudos. Tenho sorte de poder trabalhar com gente tão qualificada e amável. Eles fazem o meu trabalho ser algo mais fácil e os meus dias mais divertidos. O meu abraço especial para Bruno Thiago Krieger, Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira e Raul Ribas, que atuaram também como revisores deste trabalho.

Por fim, quero agradecer a todos os meus amigos, que sabem o quanto eu os amo e os admiro. Entretanto, quero deixar um abraço ainda mais fraterno ao grupo de amigos que compartilhou comigo, nesse momento, a experiência do Mestrado, seja aqui na UFSC ou na nossa FURB: Stefany Adriana de Souza; Thayane Cristine Barreto; Ana Luísa de Moraes Vieira; Mayelli Slongo, Filipe Reinert e Giovane Canonica.

A todas e todos, o meu muito obrigado!

## RESUMO

Este trabalho realizou um diagnóstico do sistema de combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, a partir dos patamares estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, definindo as potencialidades e as fragilidades das políticas públicas existentes. Para tanto, construiu o seguinte problema de pesquisa: o ordenamento jurídico brasileiro, fundado a partir da Constituição de 1988, dispõe atualmente de políticas públicas capazes de elidir o trabalho análogo à escravidão em seu território, a partir dos patamares ajustados pela Organização Internacional do Trabalho nas Convenções nº 29 e nº 105? Como hipótese, fixou-se que à luz dos patamares estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho – OIT nas Convenções nº 29 e nº 105, o sistema de combate ao trabalho análogo à escravidão constituído até o momento no Brasil não é capaz de elidir com o processo de escravização de pessoas em seu território. Isso porque, as políticas públicas existentes no campo da prevenção e fiscalização do trabalho análogo à escravidão no Brasil apresentam vulnerabilidades de eficiência, além da falta de instrumentos para a efetiva reparação dos trabalhadores resgatados dessas condições. Ao final da pesquisa, confirmou-se a hipótese na medida em que se verificou que o sistema de combate a escravidão estabelecido no Brasil possui certas fragilidades no que tange ao sistema de reparação dos trabalhadores, além de que o país não está completamente adequado às normas da OIT.

**Palavras-chave:** formas modernas de escravidão; convenções da OIT; sistema brasileiro de combate ao trabalho análogo à escravidão.

## ABSTRACT

This paper carried out a diagnosis of the system to combat analogous condition to slavery in Brazil, based on the standards established by the International Labor Organization - ILO, establishing the strengths and weaknesses of existing public policies. For this end, it established the following research problem: the Brazilian legal system, constituted from the 1988 Constitution, currently has public policies capable of eliding work analogous to slavery in its territory, based on the levels established by the International Labor Organization in Conventions nº 29 and nº 105? As a hypothesis, it was established that in the light of the standards established by the International Labor Organization - ILO in Conventions nº 29 and nº 105, the system to combat work analogous to slavery constituted so far in Brazil is not capable of evading the process enslavement of people in their territory. This is because the existing public policies in the field of prevention and inspection of work analogous to slavery in Brazil present efficiency vulnerabilities, in addition to the lack of instruments for the effective reparation of workers rescued from these conditions. At the end of the research, the hypothesis was confirmed insofar as it was verified that the system to combat slavery established in Brazil has certain weaknesses with regard to the workers' compensation system, in addition to the fact that the country is not completely adequate to the norms of the ILO.

**Keywords:** analogous condition to slavery; ILO conventions; Brazilian system to combat work analogous to slavery.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>2</b>	<b>A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O COMBATE AOS TRABALHOS FORÇADOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>19</b>
2.1	A OIT E SUA LEGITIMIDADE NO ESTABELECIMENTO DE REGRAS DE DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO .....	19
2.2	A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO .....	30
2.3	A INTEGRAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	40
<b>3</b>	<b>A ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS NO BRASIL E OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA SUA ANTIJURIDICIDADE.....</b>	<b>50</b>
3.1	A CONSTRUÇÃO DO BRASIL POR MÃOS ESCRAVIZADAS: UMA ANÁLISE POLÍTICO-ECONÔMICA DA ESCRAVIDÃO NO PERÍODO ANTERIOR A SUA ABOLIÇÃO OFICIAL.....	50
3.2	ONDE ESTÁ A LIBERDADE? REFLEXÕES SOBRE O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO ...	62
3.3	PREMISSAS NORMATIVAS DA DIGNIDADE HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO .....	71
<b>4</b>	<b>MUDANDO OS RUMOS DA HISTÓRIA: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL .....</b>	<b>82</b>
4.1	O PLANO NACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E AS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO COMO FERRAMENTAS PARA ELIDIR AS FORMAS MODERNAS DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	82
4.2	A CRIMINALIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL E AS MEDIDAS DE REPRESSÃO DESSAS CONDUTAS .....	90
4.3	POLÍTICAS PÚBLICAS DE REPARAÇÃO AOS TRABALHADORES RESGATADOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A ESCRAVIDÃO NO BRASIL .....	101
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>112</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>115</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa foi elaborada como requisito parcial para obtenção da titulação de Mestre junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, estando inserida na área de concentração “Direito Internacional e Sustentabilidade”, na linha de pesquisa “Direito Internacional Econômico e Comércio Sustentável”.

Importa esclarecer que o projeto aqui proposto apresenta aderência à área de concentração (Direito Internacional e Sustentabilidade) e à linha de pesquisa (Direito Internacional, Econômico e Comércio Sustentável) do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC tendo em vista que a pesquisa proposta confronta a temática do combate ao trabalho análogo à escravidão com as normativas internacionais, repercutindo tanto o seu caráter sócio-econômico-laboral quanto a sua intersecção internacional a partir da OIT.

A dissertação tem como objetivo geral realizar um diagnóstico do cenário atual do sistema de combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, a partir dos patamares estabelecidos pelas Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, definindo as potencialidades e as fragilidades das políticas públicas existentes.

A partir do objetivo da pesquisa, traçamos o seguinte problema: O ordenamento jurídico brasileiro, estabelecido a partir da Constituição de 1988, dispõe atualmente de políticas públicas capazes de elidir o trabalho análogo à escravidão em seu território, a partir dos patamares ajustados pela Organização Internacional do Trabalho nas Convenções nº 29 e nº 105?

Como resposta preliminar ao problema de pesquisa apresentado, entendemos que a partir das premissas estabelecidas, o sistema de combate ao trabalho análogo à escravidão constituído até o momento no Brasil não é capaz de elidir o processo de escravização de pessoas em seu território. Isso porque, as políticas públicas existentes no campo da prevenção e fiscalização do trabalho análogo à escravidão no Brasil apresentam vulnerabilidades de eficiência, além da falta de instrumentos para a efetiva reparação dos trabalhadores resgatados dessas condições.

Para a construção da resposta ao problema de pesquisa, foram estabelecidos três objetivos específicos: a) compreender os conceitos de trabalho

análogo à escravidão a e identificar os compromissos instituídos pela Organização Internacional do Trabalho a respeito do tema; b) analisar o sistema de combate ao trabalho análogo à escravidão estabelecido no Brasil, a partir das políticas públicas implementadas e c) comparar os compromissos definidos pela Organização Internacional do Trabalho – OIT com o sistema de combate ao trabalho análogo à escravidão estabelecido no Brasil, identificando potencialidades e fragilidades desse sistema.

A escolha do tema está consubstanciada no fato de que, embora abolida formalmente há mais de 100 anos no Brasil, a escravidão continua presente no território brasileiro. Neste sentido, esta pesquisa pretende buscar uma maior compreensão a respeito das políticas públicas de combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, identificando as potencialidades e fragilidades do sistema nacional.

A pesquisa encontra sua relevância social na medida em que, como analisado, a exploração de trabalhadores, os sujeitando a condições análogas à escravidão ainda afeta a realidade dos trabalhadores brasileiros.

Na constituição de seu projeto político de nação, o Estado brasileiro se comprometeu a construir uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais; a promover o bem de todos. Estudar o combate das formas modernas de escravização colabora no adimplemento desses compromissos.

Além disso, a história do Brasil se confunde com a história da escravização e, se no passado nós erramos ao não criar mecanismos adequados para reconstituir a dignidade das pessoas reduzidas à condição de escravidão, não podemos nos furtar de fazê-lo no momento histórico em que vivemos. Isso porque, enquanto sociedade, estabelecemos um patamar civilizatório em que é inconcebível qualquer forma de degradação de seres humanos, principalmente no seu meio ambiente do trabalho.

A pesquisa em questão também pode contribuir com o ordenamento jurídico, na medida em que colabora com o cumprimento dos compromissos internacionalmente estabelecidos pelo Brasil no que tange ao combate à escravidão.

Contribui ainda ao identificar as limitações e as potencialidades do sistema de combate à escravização, pode contribuir com o aprimoramento das estratégias

de combate com criação de políticas públicas e a revisão dos programas já estabelecidos.

A pesquisa também demonstra sua relevância científica na medida em que, embora se tenha encontrado registros de trabalhos de pesquisa jurídica acerca da temática proposta neste projeto no catálogo de teses e dissertações da CAPES e no banco de dados da plataforma SciELO, nenhum dos trabalhos procurou trazer a intersecção entre o trabalho análogo à escravidão e a proteção social.

Por fim, embora a temática seja atual e extremamente relevante, não há registros no repositório institucional da Universidade Federal de Santa Catarina a respeito deste tema com as interseccionalidades propostas por esta pesquisa. Portanto, este trabalho também tem a pretensão de colaborar para a discussão do tema no âmbito da Universidade.

O trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, a pesquisa buscará compreender o contexto de formação da Organização Internacional do Trabalho – OIT e os conceitos de trabalhos forçados estabelecidos nas convenções nº 29 e nº 105, além das disposições desses documentos.

No segundo capítulo, buscará compreender o processo de formação do Brasil a partir da utilização da mão de obra escravizada como principal força de trabalho, reconhecer a existência de trabalhadores submetidos à escravidão no cenário atual do país e identificar elementos do ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição de 1988 para diagnosticar a ilegalidade da conduta.

Por fim, o último capítulo do trabalho buscará reconhecer as políticas públicas construídas no Brasil para a superação do ciclo de escravização de pessoas, a partir da Constituição de 1988, diagnosticando suas potencialidades e vulnerabilidades.

## 2 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O COMBATE AOS TRABALHOS FORÇADOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL

O objetivo deste capítulo é compreender o contexto de formação do Direito Internacional do Trabalho a partir de suas premissas históricas, passando pelo contexto de constituição da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Também analisaremos o modo como essa organização internacional aborda o tema do combate ao trabalho análogo à escravidão e verificaremos como as normas internacionais são incorporadas ao ordenamento jurídico interno.

### 2.1 A OIT E SUA LEGITIMIDADE NO ESTABELECIMENTO DE REGRAS DE DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Para que possamos compreender a formação da OIT, do modo como a conhecemos hoje, é necessário estabelecer as premissas sobre as quais essa organização está fundada, bem como o contexto da sua formação como instituição legítima de normas atinentes ao Direito Internacional do Trabalho.

Ao longo do Século XVIII, ocorreram mudanças no processo de produção. Essas mudanças criaram condições precárias no meio ambiente do trabalho, onde a miséria e o sofrimento faziam parte do contexto diuturno dos trabalhadores.

A Revolução Industrial multiplicou a riqueza e o poderio econômico dos burgueses; todavia, em compensação, trouxe para a população operária o aprofundamento das desigualdades sociais, o aumento do desemprego e a alienação do trabalhador em relação aos meios de produção. Como o empresário capitalista tornou-se o detentor único dos meios de produção, agrupando em seu estabelecimento assalariados para operarem as máquinas (produção em série), dispensou-se a habilidade individual. Razão pela qual, a mecanização generalizou a divisão do trabalho e fragmentou a produção de cada artigo em etapas sucessivas, que exigem do trabalhador uma repetição de movimentos remetentes (ALVARENGA, 2018, p. 1.363).

Gunther (2011, p. 19-21) afirma que diversos eventos ocorridos a partir do Século XIX discutiram a necessidade do estabelecimento de patamares mínimos de proteção aos trabalhadores. Dentre os eventos, cita a criação do movimento sindical, a Primeira Internacional Socialista, a Encíclica “*De Rerum Novarum*”, entre outros.

Esse cenário incentivou a tomada de consciência de classe dos trabalhadores, de modo que movimentos sociais por melhores condições de vida e de trabalho começaram a ganhar força.

Por intermédio de sua luta, começam a surgir novas ideias inspiradas no socialismo utópico, no marxismo e na Igreja Católica, que iniciaram a transformação da formatação estatal. Essa transformação será inspirada em valores morais e religiosos, como a caridade e a fraternidade (LEÓN, 2015, p. 31).

Nesse sentido houve o rompimento com o paradigma do Estado Liberal, que obrigou a intervenção do Estado na criação de políticas públicas de proteção aos trabalhadores (ALVARENGA, 2018, p. 1.364).

Para León (2015, p. 31) superar a perspectiva do Estado Liberal não foi uma tarefa simples, porque no contexto europeu do fim do século XVIII estava consolidada a noção de que o Estado não deveria interferir no mercado ou no desenvolvimento social.

A partir da Segunda Guerra Mundial, o setor produtivo vai promover a sua expansão em nível multinacional, demonstrando o ritmo cada vez mais acelerado de inovações tecnológicas e descobertas científicas e evidenciando a participação cada vez mais acentuadamente do Estado no desenvolvimento econômico (GUNTHER; VILLATORE, 2016, p. 148).

Todas essas transformações na estrutura estatal inspiraram a construção da ideia de direito internacional do trabalho, como resposta ao evidente conflito entre o capital e o trabalho e como ferramenta assecuratória de patamares mínimos de proteção ao trabalho (LEÓN, 2015, p. 37).

Para Gunther (2011, p. 18-19) a criação de um Direito Internacional do Trabalho encontra sua justificativa na universalidade dos problemas enfrentados, no perigo de concorrência desleal entre os Estados, na solidariedade entre os trabalhadores de diversos países, no desenvolvimento das migrações e na sua contribuição para o desenvolvimento da paz.

A formatação do direito internacional do trabalho parte da noção de que a proteção aos direitos humanos extrapola o aspecto individual do trabalhador, partindo de uma premissa coletiva, de proteção de uma comunidade coesa, vinculada pela solidariedade (GUNTHER; VILLATORE, 2016, p. 151).

Entretanto, o estabelecimento de patamares mínimos de proteção às relações de trabalho em âmbito internacional se encontra desafiada por obstáculos

constantes, quais sejam: as condições de trabalho entre os países são bastante variadas e diversas, há uma dificuldade em promover o controle da efetividade desses direitos e, por fim, os legisladores dos Estados têm dificuldade de limitar a soberania de seus países em privilégio da autoridade internacional (GUNTHER, 2011, p. 19).

Gunther e Villatore (2016, p. 150) identificam alguns outros obstáculos à cooperação internacional em matéria de direito laboral, como as transformações ocasionadas ao mercado de trabalho decorrentes do aprimoramento das tecnologias de comunicação e informática. Além disso, constatam que os mercados de trabalho se tornaram ainda mais segmentados apesar do recurso de mão de obra ter se tornado global.

Embora a terminologia utilizada seja direito internacional do trabalho, as normas tratadas pela temática não se limitam apenas ao contexto laboral. Ao contrário, espraiam-se para outras áreas jurídicas, como a Seguridade Social, e, em alguma medida, correspondem a um grande sistema de direitos sociais (GUNTHER, 2011, p. 22).

Em que pese o Direito Internacional do Trabalho não se limitar às relações de trabalho propriamente ditas, os pesquisadores da área reforçam como característica dominante o seu caráter de Direito Público (LEÓN, 2015, p. 44). Entretanto, alguns pesquisadores defendem a criação de um Direito Internacional Privado do Trabalho, para regulamentar conflitos notadamente privados envolvendo as relações de trabalho internacionais e definir, entre outras coisas, qual o direito material aplicável ao contrato de Trabalho Internacional, qual o Estado será competente para conhecer e julgar a lide internacional, bem como definir o Direito Processual que instrumentalizará eventual contenda trabalhista (GUNTHER, 2011, p. 22).

Nesse sentido, a OIT foi criada com o propósito de internacionalizar a proteção ao trabalhador, instituindo garantias mínimas de proteção às relações de trabalho de forma permanente e eficaz (GUNTHER, 2011, p. 18-19)

A formação da OIT se fundamentou em argumentos humanitários e políticos para a criação de uma noção internacional de justiça social no trabalho, a partir da necessidade de criação de políticas públicas capazes de reequilibrar as péssimas condições de trabalho enfrentadas pelos trabalhadores, oriundas das mudanças no



modo de produção originados pela Revolução Industrial (ALVARENGA, 2018, p. 1.363).

Dentre os objetivos principais de sua criação, se destacam a proteção do trabalhador e das relações de trabalho, com a finalidade de promover o bem-estar social no desenvolvimento econômico (RAMOS; VILLATORE, 2021, p. 360).

Logo, a preocupação da OIT se materializa na efetivação de políticas sociais e na busca pela promoção de um trabalho decente para todos os seres humanos, como forma de concretização dos direitos fundamentais ao trabalho e como dignificação das condições laborativas ao ser humano enquanto destinatário principal de todas as ações desta egrégia organização mundial (ALVARENGA, 2018, p. 1.368).

Gunther (2011, p. 25) afirma que a Organização Internacional do Trabalho foi criada ao final da Primeira Guerra Mundial pela Conferência da Paz. A previsão da nova organização internacional foi acrescida na Parte XIII do Tratado de Versalhes que, em seu artigo 23 estabelecia o compromisso de os Estados-Membros esforçarem-se para criar condições de trabalho humanitárias em seus próprios países e nos países em que mantinham relações comerciais.

O Tratado de Versalhes – nome pelo qual a Conferência ficou conhecida - dispôs, na Parte XIII, sobre a criação da OIT, sendo um documento internacional elaborado para promover a paz social e enunciar a melhoria das relações empregatícias por meio dos princípios que iriam reger a legislação internacional do trabalho. Por ter sido um dos países vitoriosos, o Brasil tomou parte como um de seus signatários (ALVARENGA, 2018, p. 1.361-1.362).

O Tratado de Versalhes constatava a existência de condições de trabalho injustas e geradoras de miséria. Segundo o documento, essa situação a que estavam expostas muitas pessoas poria em risco a paz e a harmonia universais, reconhecendo a urgência em criar alternativas para a melhoria das condições de trabalho. Nesse sentido, impunha o compromisso aos Estado-Membros em promover a regimes de trabalho humanos como forma de melhorar as condições de vida dos seus trabalhadores (GUNTHER, 2011, p. 26).

Segundo Alvarenga (2018, p. 1.362-1.363) a OIT foi a primeira instituição a internacionalizar e universalizar direitos humanos de forma estruturada, possuindo um caráter de orientação das políticas legislativas dos seus Estados-Membros em matéria de trabalho e seguridade social.

Sob o impacto da Primeira Guerra Mundial e do processo de reconstrução social, a OIT surgiu, no plano político, como o mais importante organismo internacional, sendo responsável por assegurar bases sólidas para a paz mundial e por obter melhores condições humanas para a classe trabalhadora. A ideia da internacionalização da legislação social trabalhista veio, pois, na primeira metade do século XX, quando se generalizou, em diversos Estados nacionais, a tese de que o Estado deveria intervir nas relações sócio-políticas e econômicas, com vistas a assegurar um mínimo de direitos sociais aos indivíduos. Tal movimento da classe operária subsidiou o nascimento do direito social ao trabalho regulado considerado um dos direitos humanos de segunda dimensão (ALVARENGA, 2018, p. 1.365).

No mesmo ano de 1919 ocorreu a primeira reunião do órgão plenário. A reunião ocorrera em Washington, embora a sede da organização tenha sido estabelecida em Genebra. A Primeira Conferência Internacional do Trabalho tratou de diversas questões importantes em sua ordem do dia: trabalho com duração de 8 horas diárias ou 48 horas semanais; questões atinentes à prevenção de greves e mitigação de suas consequências; emprego das mulheres no período da gravidez, em trabalho noturno e insalubre; proibição de trabalho noturno das mulheres empregadas na indústria, bem como a proibição de utilização de fósforo branco na indústria de pavios (GUNTHER, 2011, p. 25-26).

Gunther (2011, p. 27) afirma que na primeira reunião foram aprovadas seis convenções. Entre os temas abordados nos documentos estavam a limitação da jornada de trabalho, questões ligadas ao desemprego, idade mínima para admissão de crianças aos trabalhos na indústria e regras atinentes ao trabalho noturno das crianças e adolescentes. Na mesma reunião foram aprovadas seis recomendações. As recomendações em questão tratavam de temas como reciprocidade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros, prevenção ao carbúnculo e ao saturnismo, entre outras.

No período reconhecido como entre guerras, a OIT foi responsável pela criação de mais de 50 Convenções, bem como realizou muitas missões de inspeção aos Estados-Membros. Nesse sentido, foi responsável por promover a internacionalização do Direito do Trabalho e pela formação de uma pressão sindical transnacional que atuou para a proteção aos trabalhadores hipossuficientes, principalmente em países menos desenvolvidos, que pautaram suas reivindicações nas conquistas de outros Estados (ALVARENGA; MELO, 2019, p. 262).

Importante o registro de que a organização continuou a funcionar durante o período da Segunda Guerra Mundial, ainda que com as limitações próprias do

período. Entretanto, considerando a extrema dificuldade em funcionar em um dos países mais devastados pelo conflito, a sede da organização foi temporariamente deslocada para o Canadá, onde permaneceu até o final da guerra (GUNTHER, 2011, p. 25).

No princípio de sua fundação, a Organização Internacional do Trabalho estava vinculada à Liga das Nações, mas com o seu desaparecimento no final da Segunda Guerra Mundial a se OIT vinculou, em 1946, com a recém-criada Organização das Nações Unidas – ONU (GUNTHER, 2011, p. 25).

A princípio, a OIT era parte integrante da Sociedade das Nações. Poucos meses depois da constituição da ONU (maio de 1946), foi concluído o acordo entre a nova Organização Internacional e a OIT, pelo qual se reconheceu a OIT como um organismo especializado (agência especializada), competente para empreender a ação que considere apropriada, de conformidade com seu instrumento constitutivo básico, para o cumprimento dos propósitos nele expostos (artigo 1º) (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2014, p. 143).

Passou a integrar a Organização das Nações Unidas, como uma de suas agências especializadas e, com isso, aderiu também às missões e programas desta instituição (SILVA; STELZER, 2021, p. 204-207).

A OIT funda-se no princípio da paz universal e permanente como instrumento de concretização e de universalização dos ideais da justiça social e da proteção do trabalhador no mundo internacional do trabalho. Como a Organização das Nações Unidas (ONU) surgiu no ano de 1945, após a Segunda Guerra Mundial, para que não houvesse dois organismos internacionais com as mesmas funções e atribuições, declarou-se a OIT integrante da ONU. Por isso, aquela é considerada um organismo internacional associado a esta, aliás, a uma das agências especializadas da ONU (ALVARENGA, 2018, p. 1.364).

Jorge Neto e Cavalcante (2014, p. 143) lembram que a Organização Internacional do Trabalho teve a sua Constituição aprovada em 1946, durante a sua 29ª Conferência Internacional do Trabalho. A constituição da Organização incorporou os objetivos, finalidades e valores que já haviam sido debatidos e aprovados, por intermédio da “Declaração de Filadélfia”, aprovada na 26ª Conferência Internacional do Trabalho ocorrida em 1944:

A Declaração de Filadélfia de 1944 posteriormente afirmou que todo ser humano, qualquer que seja sua raça, religião ou sexo, têm o direito de exercer seu crescimento material e espiritual em liberdade e dignidade, de segurança econômica e com a igualdade de oportunidades, acrescentando também que a realização das condições que tornam possível para alcançar

esses resultados é o objetivo central de toda política nacional e internacional, e que todos os programas de ação e as medidas adotadas em nível nacional e internacional, especialmente em âmbito econômico e financeiro, devem ser avaliados a partir deste ponto de vista e aceitos apenas na medida em que eles aparecem destinados a promover e não impedir a realização desses objetivos fundamentais (CARBONELLI, 2014, p. 32).

Para Gunther (2011, p. 31) conforme expresso no artigo 39 da sua Constituição, a Organização Internacional do Trabalho se constitui como pessoa jurídica independente e, em virtude disto, dispõe de personalidade jurídica própria. Portanto, goza dos direitos de propriedade, podendo adquirir ou dispor de bens móveis e imóveis, além da capacidade de contratar e de postular em juízo.

Alvarenga (2018, p. 1.365) nos lembra que apesar da sua integração pelo sistema ONU, na condição de agência especializada, a OIT mantém sua autonomia financeira e administrativa, além de independência técnica com relação ao escopo de sua atuação

Conforme as prescrições do artigo 57 da Carta das Nações Unidas a OIT é um organismo especializado, denominação conferida às instituições de direito administrativo internacional. Assim sendo, por se tratar de uma instituição de caráter federativo, implica em certa redução da soberania dos Estados-Membros, no que tange aos programas e projetos contidos na sua Constituição (GUNTHER, 2011, p. 32).

Além de ser um centro de referência mundial em matéria de emprego e trabalho, a OIT é também exemplo de organização produtiva. Isto porque as suas Convenções não são diretamente votadas por Estados, e sim por uma assembleia, não sendo lícito a nenhum país fazer ressalvas ao texto aprovado, pois a vontade nacional, na OIT, também se compõe de forças sociais externas ao poder do Estado e sobre as quais este mesmo Estado se assenta. Assim, não obstante a crise que enfrenta o Direito Internacional em alguns setores, pode-se dizer que a OIT, desde a sua criação, tem honrado o compromisso de bem regular as relações entre capital e trabalho. (MAZZUOLI, 2021, p. 960)

Uma característica bastante inovadora da Organização Internacional do Trabalho é a composição tripartite, até então não encontrada em nenhum outro organismo internacional. Nesse sentido, não restringe a participação no órgão somente aos representantes governamentais dos Estados-Membros, mas garante assento de forma igualitária aos representantes de trabalhadores e empregadores dos respectivos Estados-Membros (GUNTHER, 2011, p. 32).

Para Alvarenga e Melo (2019, p. 266-267) o tripartismo existente na composição da OIT teve sua importância e relevância aumentada ao longo dos anos, tendo inspirado, inclusive, essa mesma formatação em órgãos trabalhistas nacionais. Os autores recordam que, até o advento da Emenda Constitucional nº 24/1999, havia a presença de juízes classistas na Justiça do Trabalho no Brasil.

Para Gunther (2011, p. 32) o tripartidarismo é uma importante característica da organização da OIT, tendo-a tornado um ambiente de permanente debate e negociação e conferindo a viabilidade de aplicação prática dos acordos celebrados e, portanto, aumentando a sua eficácia.

Ao longo dos anos a OIT se adaptou aos movimentos sociais e econômicos da humanidade, tendo flexibilizado seus programas de modo a garantir a permanência do caráter universal de suas propostas e aumentado o seu campo de atuação, recebendo maior relevo no contexto internacional (SILVA; STELZER, 2021, p. 204-207).

A Organização Internacional do Trabalho é composta por três órgãos fundamentais: a Conferência Internacional do Trabalho, como órgão deliberativo; o Conselho de Administração, com atribuições de órgão diretivo e a Repartição Internacional do Trabalho, como órgão executivo (ALVARENGA; MELO, 2019, p. 264).

A conferência Internacional do Trabalho ocorre anualmente no mês de junho e é composta por quatro delegados de cada Estado-Membro. Destes, dois serão representantes governamentais desses Estados-Membros, gozando de prerrogativas diplomáticas, inclusive. Os demais serão representantes classistas de empregadores e trabalhadores. Embora sejam acreditados pelos seus Estados-Membros correspondentes, a representação destes delegados se limita às suas correspondentes categorias (GUNTHER, 2011, p. 32-34).

Caberá à assembleia realizar uma análise dos problemas sociais e trabalhistas enfrentados pelos Estados-Membros, a partir de debates e ponderações instruídos por informações e relatórios efetuados pelos Estados-Membros (ALVARENGA; MELO, 2019, p. 264).

Cada Delegado possui direito a um voto no órgão colegiado e não há necessidade de que os votos em questão representem o posicionamento dos respectivos governos ou mesmo que sejam fechados em bloco. Entretanto, caso o Estado-membro tenha omitido a indicação do delegado representante dos

trabalhadores ou dos empregadores, o representante remanescente não terá direito a voto (GUNTHER, 2011, p. 32-34). Essa vedação ao direito de voto é uma garantia de equilíbrio de forças dentro do órgão colegiado, impedindo o silenciamento forçado das categorias.

Dentre as competências da Conferência Internacional do Trabalho estão as atividades de controle da aplicação das normas internacionais do trabalho constantes das convenções e ratificações; aprovar o orçamento da organização; promover a nomeação de juízes para o Tribunal Administrativo da OIT e analisar o relatório do Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho (LEÓN, 2015, p. 101).

A Conferência Internacional da OIT preocupa-se com a justiça social necessária para a garantia da paz universal e permanente; o crescimento econômico que é essencial, mas não suficiente para assegurar o progresso social e a erradicação da pobreza; a garantia de princípios e direitos fundamentais no trabalho reveste-se de uma importância ao assegurar aos interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa nas riquezas para as quais tenham contribuído, assim como o desenvolvimento pleno do seu potencial humano e a existência de uma situação de crescente interdependência econômica (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2014, p. 144).

O Conselho de Administração da OIT é o órgão responsável por, de forma colegiada, administrar a organização. Nesse sentido, entre as suas atribuições estão a organização da ordem do dia e o cumprimento das deliberações da Conferência Internacional do Trabalho; a elaboração do projeto orçamentário da Organização e a supervisão das atividades da Repartição Internacional do Trabalho (GUNTHER, 2011, p. 36).

Caberá igualmente ao Conselho de Administração da entidade promover a nomeação do diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho, designar os 10 Estados com maior relevância industrial, bem como instituir comissões permanentes e analisar os relatórios emitidos pelas comissões internas, adotando medidas para solucionar reclamações ou queixas (ALVARENGA; MELO, 2019, p. 265).

Sua composição é formada por 56 pessoas. Destas, 28 são representantes governamentais dos Estados-Membros. 10 representantes são retirados dos Estados-Membros com maior relevância industrial entre os participantes da organização. O restante é escolhido pelos demais delegados na Conferência Internacional do Trabalho. Além dos delegados dos Estados-Membros participam do

Conselho de Administração da entidade também 14 representantes de empregadores e 14 representantes de trabalhadores. Estes representantes são escolhidos por seus pares na Conferência Internacional do Trabalho com mandato de três anos (LEÓN, 2015, p. 104).

A Repartição Internacional do Trabalho funciona como órgão de apoio executivo à instituição, realizando serviços de caráter burocrático e técnico (LEÓN, 2015, p. 106). Entre eles se pode destacar a preparação e organização dos documentos para a Conferência Internacional do Trabalho, assessoramento aos Governos no que tange a implementação das decisões da Conferência Internacional do Trabalho, além de promover a edição em vários idiomas de publicações atinentes aos temas debatidos na organização (GUNTHER, 2011, p. 36).

O Direito Internacional Público do Trabalho tem a sua atividade normativa efetuada por intermédio dos seguintes instrumentos jurídicos: tratados bilaterais e plurilaterais, restritos aos Estados celebrantes; tratados multilaterais ou universais denominados de “convenções” ou “pactos”, disponíveis para ratificação pelos Estados-Membros da organização e que, depois de regularmente ratificados, constituirão fontes formais de direitos e garantias; declarações, retificações e resoluções, que não são ratificáveis, mas são fontes materiais de direitos (GUNTHER, 2011, p. 24).

Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho se manifesta normativamente por intermédio das cartas, convenções, recomendações e resoluções. Segundo Gunther (2011, p. 24) as Convenções possuem a função de *“universalizar as normas de proteção ao trabalho; estabelecer bem-estar geral; evitar que razões de ordem econômica impeçam que as nações adotem e apliquem as normas tutelares dos diplomas internacionais”*.

As Convenções têm como objetivo a uniformização, em âmbito internacional, da matéria debatida e aprovada na Conferência Internacional do Trabalho. A partir do momento em que é ratificada por um Estado-Membro, ela se torna fonte formal de Direito Internacional do Trabalho, integrando o seu respectivo ordenamento jurídico (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2014, p. 145).

Para que a convenção seja aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho, é necessário que ela receba, pelo menos, dois terços dos votos dos delegados presentes. Caberá igualmente à Conferência, no momento da redação final da convenção aprovada, atentar para os diversos fatores que diferenciam os

países, de modo que as suas particularidades não sejam óbice à implementação da convenção. Dentre os aspectos relevantes, se destacam o cenário climático ou o grau de desenvolvimento industrial de cada país (ALVARENGA, 2007, p. 62).

Os Estados-Membros se comprometem a apresentar à autoridade competente dentro de seus respectivos países o inteiro teor das convenções aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho para os fins de promover a sua ratificação. No intuito de subsidiar essa comunicação todos os Estados-Membros recebem uma cópia da convenção aprovada (FONTOURA; GUNTHER, 2001, p. 103).

Entende-se que os países possuem a liberdade de escolha ao ratificar as convenções e, para tanto, ao ter o poder de decisão positivo em relação a adesão de tal tratado em âmbito nacional, molda-se ao que fora estipulado, bem como adapta-se a realidade vivenciada em seu território, buscando atender ao tratado internacional, e sendo monitorado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Tais fatores têm como prerrogativa conceituar e nortear a legislação, de modo que a tratativa seja colocar em voga aspectos peculiares e singulares de cada Estado, que o faça desenvolver ações estatais, como políticas públicas, mas também ações articuladas com o setor privado, e a própria conscientização dos cidadãos para que seja possível efetivá-las. (NAGASAKI; ASSIS; FIGUEIREDO, 2020, p. 47)

Para Gunther (2011, p. 39) as convenções produzem normas de caráter geral, não se esgotando a determinados casos concretos e possuem a característica da multilateralidade, que permite a adesão de vários Estados-Membros.

Nesse sentido, o procedimento de validação jurídica das convenções ocorre a partir de dois momentos distintos. Primeiramente, a criação da convenção em si, realizada pela Conferência Internacional do Trabalho, mediante a aprovação de dois terços dos delegados. Em sequência, a validação ocorrida em âmbito interno de cada país pelo procedimento da ratificação, onde o Estado se compromete a sujeitar-se a norma internacional constituída, promovendo atos de adequação e cumprimento ao texto estabelecido (GUNTHER, 2011, p. 38).

A recomendação exercerá um papel acessório para temas que não estão amadurecidos o suficiente para se tornarem uma convenção. A sua força deriva unicamente da autoridade da Conferência Internacional do Trabalho de modo a contribuir para o debate e a criação de uma consciência social comum. Por essa razão, não se sujeita a procedimentos de retificação. Poderá servir como complemento a uma convenção e, mesmo sem o caráter obrigatório, inspirará a



criação de novas políticas públicas nos Estados-Membros (FONTOURA; GUNTHER, 2001, p. 104-105).

A partir dessa configuração normativa, passaremos a verificar as convenções emitidas pela OIT a respeito do combate ao trabalho análogo à escravidão.

## 2.2 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

É oportuno destacar que a escravidão nos moldes do Século XIX teve o seu término com os tratados de paz que se seguiram ao fim da Primeira Guerra Mundial. No Tratado de Versalhes, bem como em diversos acordos de paz firmados entre os vários países, a questão da escravidão havia sido colocada como um desafio em fase de superação (TIMOTEO, 2013, p. 72).

Com a instituição da Liga das Nações em 1919, um novo patamar civilizatório foi alcançado e, desde a sua constituição, havia previsões sobre o fim do tráfico de escravizados, sendo posteriormente assinados tratados específicos sobre o tema (FERRERAS, 2016, p. 490).

Ferreras (2016, p. 490-491) revela que, inicialmente foi necessário construir um conceito semântico a respeito do termo “escravidão”. Para tanto, os Estados-Membros foram convocados a responder um questionário com informações para a caracterização dessa prática. A política foi considerada sem sucesso pelo baixo número de respostas recebidas e pela ambiguidade que essas respostas apresentavam. No intuito de enfrentar mais qualificadamente a questão, a Liga constituiu em 1924 um “Comissão Temporária sobre Escravidão”. Cabia a essa comissão coibir o retorno de práticas escravistas, bem como controlar as práticas permitidas, como o recrutamento e retenção de trabalhadores.

A “Comissão Temporária sobre Escravidão” teve um papel fundamental no enfrentamento da temática porque consolidou as legislações nacionais no intuito de contribuir para a criação de uma convenção própria e mapeou todas as formas de cerceamento de liberdade conhecidas, como: *“o empréstimo de pessoas para pagamento de dívidas, a servidão, o matrimônio forçado, o casamento arranjado de crianças, a transferência ou adoção de crianças para sua exploração, o trabalho por*

*dívidas, a peonagem e a obrigação de plantar ou semear determinados produtos*” (FERRERAS, 2016, p. 491).

Em 1925 a comissão apresentou sua proposta de convenção sobre a escravidão que propunha o fim de todas as práticas de sujeição de humanos. Entretanto, essa convenção não foi bem recebida entre alguns membros da Liga das Nações porque proibia, por exemplo, o uso de trabalhos forçados, uma prática muito utilizada em colônias das várias potências mundiais como Inglaterra, França, Portugal e Espanha. Um ano depois, após perceberem o evidente desgaste para a aprovação da convenção, os membros da comissão flexibilizaram alguns conceitos e deixaram de fora da convenção várias práticas, como a servidão por dívidas (FERRERAS, 2016, p. 492). Além disso, ficou admitido o trabalho forçado, justificado a partir de uma perspectiva pedagógica e civilizatória e não como forma de perda de liberdade. Neste contexto a Convenção sobre Escravidão da Liga das Nações foi aprovada e considerada um avanço importante no combate as formas de trabalho escravo (TIMOTEO, 2013, p. 74).

Nesse contexto, se a temática da escravidão ficou a cargo da Liga das Nações, coube à Organização Internacional do Trabalho debater as formas complementares de coação dos indivíduos, na condição de trabalhadores. Importante destacar que a formatação tripartite da OIT foi responsável por oxigenar o debate acerca da escravidão. Embora os demais organismos internacionais tivessem participação de associações e agremiações, no âmbito da OIT os atores das relações de trabalho também eram ouvidos e, com isso, davam maior complexidade ao debate (FERRERAS, 2016, p. 492).

Dentre os diversos documentos criados pela OIT, a Convenção nº 29 dispõe sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Esta Convenção foi apresentada em 10 de junho de 1930, na décima quarta reunião da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. A este respeito, a convenção produziu um conceito operativo de trabalho forçado ou obrigatório, o definindo como o *“trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para a qual não se tenha oferecido espontaneamente”* (OIT, 1930).

A Convenção número 29 da Organização Internacional do Trabalho foi elaborada por meio de estudos que tratavam as diversas formas de escravidão e práticas análogas à de escravidão. Dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, estabelecendo que “trabalho forçado ou obrigatório compreenderá todo trabalho ou serviço

exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente (TREVISAM; BARROSO FILHO; KRONBERG, 2016).

Nesse sentido, a Convenção nº 29 supera o conceito de escravidão e o substitui pela noção de trabalho forçado. Nesta nova perspectiva, fica excluída a noção de propriedade do trabalhador para a sua configuração. O novo conceito é mais abrangente, admitindo formas análogas à escravidão, quando houver qualquer tipo de coação ou ameaça para a permanência do trabalhador (RIBEIRO; FERNANDES, 2020, p. 17).

O conceito de trabalhos forçados proposto pela Convenção nº 29 da OIT é formado de uma caracterização ampla, no intuito de reconhecer o trabalho forçado como um fenômeno mundial, que não fica restrito a um país ou região nem a um modelo econômico, a setores produtivos ou modalidades de exploração (VASCONCELOS; BOLZON, 2008, p. 69).

Para Timoteo (2013, p. 79) a Convenção nº 29 da OIT não rompe com a lógica utilizada na Convenção de 1926 da Liga das Nações. Pelo contrário, confirma a lógica imperante naquele momento histórico de que trabalhos forçados não se confundem com escravidão existindo em contraposição, apenas, ao trabalho voluntário.

Para Vasconcelos e Bolzon (2008, p. 73-74) os trabalhos forçados podem ser classificados em três categorias diferentes, cada qual com características próprias. Em primeiro lugar, os trabalhos forçados exigidos pelo Estado. Tem-se nesse caso o trabalho exercido compulsoriamente nas prisões, como nos campos de trabalhos forçados ou penitenciárias e na execução de obras públicas. Na segunda categoria estão os trabalhos forçados impostos por agentes privados para a exploração sexual comercial. Tem-se aqui os homens e mulheres que ingressam forçadamente na prostituição ou, ingressando voluntariamente, são impedidos de deixá-la. Na terceira categoria estão os trabalhos forçados exigidos por particulares diversos de exploração sexual. Nessa categoria estão as práticas de trabalho em regime de servidão, trabalho forçado doméstico ou agrícola.

No documento fica estabelecido o compromisso dos Estados em eliminar as formas de trabalhos forçados em proveito de particulares, empresas e associações de forma imediata, a partir da entrada em vigor da convenção em cada território. No

mesmo sentido, cria a obrigação para os Estados signatários de criminalização o uso de trabalhos forçados (RIBEIRO; FERNANDES, 2020, p.17).

Para Timoteo (2013, p. 77), a Convenção nº 29 autoriza a utilização de trabalhos forçados ou obrigatórios somente para atender interesses públicos, ainda que dentro de alguns limites por ela estabelecidos. Ficaram excluídas do âmbito da proteção da convenção as seguintes práticas:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano,
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;
- e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência a necessidade desses serviços. (OIT, 1930)

Entretanto, nos termos da convenção, essa autorização ocorrerá de forma excepcional e em um contexto de transição, devendo os Estados-Membros tomarem medidas para, no menor espaço de tempo possível, inibir tais práticas.

Embora o conceito de trabalhos forçados no âmbito da Convenção nº 29 da OIT tenha sido estabelecido de forma ampla e genérica, é importante destacar que este conceito não se refere a todos os trabalhadores expostos a más condições de trabalho ou remunerações baixas. Para que seja caracterizado o trabalho forçado é necessária a constatação de restrições de liberdade dos trabalhadores, de modo que o trabalho é prestado de forma involuntária, por ameaça ou medo de punições (VASCONCELOS; BOLZON, 2008, p. 72).

Para Pereira e Anjos (2015, p. 1.336), a configuração de trabalhos forçados não exige que o trabalhador seja coagido a permanecer prestando serviços, visto que existem casos em que o trabalhador permanece no trabalho de forma espontânea, iludido por promessas falsas de ótimos salários, mesmo em diante de

condições sub-humanas. O fato de não conseguir desligamento de seu ofício é apenas uma das formas de incidência da escravidão moderna.

Segundo Carbonelli (2014, p. 28) o termo “sanção” apresentado na convenção em questão se refere não somente à imputação de pena criminal, mas também à supressão de todo e qualquer direito ou benefício devido ao trabalhador.

Já a caracterização de coação de trabalhadores por meio de ameaças pode ocorrer por intermédio de várias formas de ameaças, tais como a de violência física ou sexual contra o trabalhador ou sua família; represálias sobrenaturais; confinamento físico; imposição de penas financeiras; de denúncia às autoridades e de deportação; de perda do trabalho e impossibilidade de recolocação profissional ou perda da condição social; segregação da vida social e comunitária ou de imposição de condições de trabalho ainda piores, como a perda de abrigo ou a privação de alimentos (VASCONCELOS; BOLZON, 2008, p. 72-73).

Segundo Vasconcelos e Bolzon (2008, p. 72) a conceituação de restrições de liberdades adquirem múltiplas faces, passando de formas de extrema violência como o confinamento ou a ameaça de morte até formas mais sutis como a perda ou diminuição de direitos.

Também é importante salientar que o consentimento nas relações de trabalho precisa ser problematizado, tendo em vista que várias relações laborais se iniciam pelo livre engajamento dos trabalhadores que, de forma posterior, são expostos a restrição de seus direitos por intermédio de coerções físicas ou morais que impedem a quebra do vínculo de trabalho (VASCONCELOS; BOLZON, 2008, p. 69).

Muito se tem discutido sobre a ideia adotada pela OIT, na Convenção no 29, de 1930, de que o trabalho forçado pressupõe ameaça (coação) do empregador para com o trabalhador, que não se ofereceu de espontânea vontade. Isso porque, atualmente, percebe-se que, na maioria das vezes, o trabalhador se dispõe a trabalhar espontaneamente e só depois percebe que as promessas eram ilusórias, não conseguindo fugir dessa situação (BERTOLIN; KAMADA, 2014, p.183).

É importante destacar que a configuração de trabalhos forçados não está vinculada ao tipo da atividade desempenhada ou pela sua legalidade ou ilegalidade, sendo a relação entre o “empregador” e o trabalhador o elemento fundamental da sua caracterização (VASCONCELOS; BOLZON, 2008, p. 72).

Timoteo (2013, p. 80) destaca que o conceito de trabalhos forçados expresso na Convenção nº 29 foi sendo elástico com o passar do tempo, apesar de sua redação permanecer inalterada.

Para Ferreras (2016, p. 489) organismos internacionais construíram o termo trabalho forçado como uma categoria legal e discursiva que resistiu ao tempo praticamente sem alterações. Nesse sentido, pretenderam categorizar o termo “escravidão” e “trabalho forçado” como um todo homogêneo, que inclui o tráfico de pessoas com finalidade sexual e a apropriação da força de trabalho de seres humanos por intermédio do seu confinamento. Entretanto, esses termos não se referem a uma única prática, englobando diversas realidades diferentes, com nomes próprios e regulações práticas.

Segundo Vasconcelos e Bolzon (2008, p. 74), para fins de classificação da OIT os termos como “trabalho forçado”, “escravidão”, “práticas análogas à escravidão” e “servidão” se referem em aspectos gerais a violações de Direitos Humanos. Entretanto, cada uma delas possui uma forma específica. Nesse sentido, o termo “escravidão” se relaciona ao trabalho coercitivo que consiste no controle total de uma pessoa ou grupo por outro. As “práticas análogas à escravidão” são todas as situações em que um indivíduo ou grupo é forçado a trabalhar para outras pessoas. A “servidão” se reporta às circunstâncias em que uma pessoa é obrigada a realizar trabalho, ao mesmo tempo em que é responsável pelos custos relacionados a prestação desse serviço (transporte, alimentação, equipamentos de trabalho e de segurança).

A ratificação da Convenção nº 29 pelos Estados-Membros da OIT constituiu o reconhecimento inicial do problema enfrentado com trabalhos forçados por parte dos governos e da sociedade civil. Em que pese não haver naquele momento a escravização legalizada no mundo, os seus efeitos ainda repercutiam no globo, especialmente com relação aos grupos recém libertados das regiões onde imperavam as grandes potências coloniais (VASCONCELOS; BOLZON, 2008, p. 70).

O Brasil ratificou a convenção em 25 de abril de 1957 mantendo o diploma em vigor no seu ordenamento jurídico por intermédio do Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957.

Em 1957, inspirada pela Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Análogas à

Escravidão de 1956, da Organização das Nações Unidas, a OIT editou a Convenção nº 105, que visou abolir todas as formas de trabalhos forçados. O Brasil ratificou essa convenção em 18 de junho de 1965 por intermédio do Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966.

Para Timoteo (2013, p. 77), a partir da análise da Convenção nº 105 é possível perceber o avanço da convenção em relação a sua antecessora, a Convenção nº 29. Isso porque o novo texto apresenta a condenação ampla da utilização de trabalhos forçados ou obrigatórios, impondo a sua imediata abolição.

O Estado que ratificar a Convenção se obriga a suprimir o trabalho forçado e não utilizar qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório: como meio de coação ou de educação política ou como castigo por ter ou expressar determinadas opiniões políticas, ou por manifestar oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; como método de mobilização e utilização de mão de obra para fins de fomento econômico como medida de disciplina no trabalho; como castigo por ter participado de greve como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (ROMITA, 2014, p. 265-266).

A Convenção nº 105 não pode ser interpretada apenas como uma revisão da Convenção nº 29 que a antecedeu, possuindo caráter complementar à primeira. Segundo o artigo 1º deste novo diploma, os Estados-Membros se comprometeram a abolir o trabalho forçado ou obrigatório. Nesse sentido, o compromisso se expande para rechaçar todas as suas formas, inclusive as anteriormente permitidas (CARBONELLI, 2014, p. 29).

A convenção de 1957 completa o instrumento anterior, exigindo a abolição de toda forma de trabalho imposta por sanção, castigo ou medida de correção ou de educação àqueles que hajam cometido faltas disciplinares no trabalho, hajam participado numa greve ou hajam manifestado opiniões políticas ou ideológicas (SUSSEKIND, 2000, p. 356).

Durante a Segunda Guerra Mundial a imposição de trabalhos forçados pelos Estados foi amplamente praticada para fins ideológicos e políticos. Nesse contexto a Convenção nº 105 surge como resposta a essas práticas, proibindo o seu uso como ferramenta de desenvolvimento econômico (VASCONCELOS; BOLZON, 2008, p. 69).

Na década de 1990, iniciou um movimento de negociação visando a criação de uma Declaração dos Direitos Fundamentais no Trabalho. Esse processo se iniciou pela adesão dos Chefes de Estado e Governo ao programa de ação sobre os

direitos básicos dos trabalhadores, apresentado na Cúpula Mundial de Copenhagen sobre o Desenvolvimento Social, ocorrida em 1995 (CARBONELLI, 2014, p. 25).

O programa previa a proibição ao trabalho forçado e do trabalho infantil, a liberdade de associação, o direito de sindicalização e de negociação coletiva, equivalência na remuneração para trabalhos de igual valor e eliminação das formas de discriminação no acesso ao emprego. O mesmo compromisso fora reafirmado pelos Estados por oportunidade da Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, ocorrida em 1996. Nesse sentido, houve a reafirmação da OIT como organismo responsável pela instrumentalização desses compromissos (CARBONELLI, 2014, p. 25).

Assim, a OIT adotou em sua 86ª reunião, ocorrida em junho de 1998, a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, reconhecendo, a partir de então, temáticas centrais de sua atuação que mereciam destaque adicional, tidas, portanto, como primordiais (ALVARENGA, 2018, p. 1.368).

Nessa oportunidade, a OIT estabeleceu quatro direitos e princípios fundamentais do trabalho, relacionados a oito convenções internacionais. Assim, estabeleceu o respeito a liberdade sindical, do direito de associação (Convenção nº 87) e o direito a negociação coletiva (Convenção nº 98); a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (Convenção nº 29 e Convenção nº 105); abolição efetiva do trabalho infantil (Convenção nº 138 e Convenção nº 182) e a eliminação das formas de discriminação no emprego (Convenção nº 100 e Convenção nº 111) (BERTOLIN; KAMADA, 2014, p. 181).

Nesse sentido, ao estabelecer os Direitos Fundamentais no Trabalho, a OIT elege 8 de suas Convenções como de imprescindível execução pelos Estados-Membros, por se tratar de temáticas essenciais à garantia de dignidade humana nas relações de trabalho, estabelecendo assim uma plataforma social mínima de direitos humanos trabalhistas (ALVARENGA, 2018, p. 1.382).

O conceito de Dignidade no Trabalho desenvolve-se sobre quatro pilares, considerados objetivos estratégicos que a OIT estabeleceu para sua consecução: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho; b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; e, d) fortalecimento do diálogo social (SILVA; STELZER, 2021, p. 211).



Para Timoteo (2013, p. 79) o compromisso dos Estados-Membros com as temáticas eleitas pela Convenção sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho independe de qualquer ratificação das convenções específicas, decorrendo do fato de pertencerem à organização internacional e, portanto, devendo respeitar os princípios por ela enunciados.

Esta Declaração, em verdade, depois de reafirmar que, em uma situação de crescente interdependência econômica, é uma necessidade urgente reafirmar esses direitos, estabelece que todos os Estados-membros da Organização, tendo aceitado os princípios e os direitos previstos na Constituição e na Declaração de Filadelfia, que foram, em seguida, expressos e desenvolvidos sob a forma de direitos e de obrigações específicos nas oito Convenções reconhecidas como fundamentais, têm, portanto, mesmo que não tenham ratificado essas convenções, a obrigação de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e de acordo com a Constituição da OIT, os princípios relativos aos direitos fundamentais consagrados nas referidas convenções, e mais estabelecidas em outras convenções e recomendações sobre os mesmos assuntos [...] (CARBONELLI, 2014, p. 26).

O mesmo posicionamento é compartilhado por Alvarenga (2018, p. 1.377), reafirmando o compromisso de todos os Estados-Membros da OIT em respeitar as Convenções Fundamentais, ainda que não as tenham ratificado. Segundo a autora, as convenções em questão enunciam princípios já expostos na Constituição da OIT e na Declaração de Filadélfia, vinculando os Estados-Membros.

A Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 reforça a noção de que os países que se incorporam ao organismo da OIT o fazem de forma livre e, nesse sentido, se comprometem a empreender esforços para alcançarem os princípios da organização. Os princípios da organização estão também expressos nas suas convenções e que, mesmo sem a operacionalização das respectivas ratificações em âmbito interno, os Estados possuem o compromisso de cumpri-los pelo simples fato de pertencerem à organização (VASCONCELOS; BOLZON, 2008, p. 71).

A Declaração de Direitos Fundamentais no Trabalho estabelece ainda o compromisso da OIT em colaborar com os Estados para o alcance dos objetivos ali determinados. Nesse sentido, a Organização se compromete a cooperar fornecendo auxílio técnico por intermédio de consultoria para ratificação das convenções fundamentais e para a efetivação dos direitos nelas contidos (CARBONELLI, 2014, p. 33).

A Convenção sobre os Direitos Fundamentais no Trabalho prevê instrumentos de acompanhamento na implementação dos objetivos ali traçados: a) emissão de relatório anual por parte dos Estados-Membros que ainda não ratificaram as Convenções Fundamentais, apresentando alterações legislativas ou práticas para implemento dos direitos fundamentais; b) relatório do Diretor Geral da Organização contendo a priorização de um dos direitos fundamentais como plataforma de trabalho e c) a adoção de planos de ação e cooperação técnica, fixados em horizonte de quatro anos, para a mobilização de recursos necessários à sua implementação (CARBONELLI, 2014, p. 34).

No ano de 2014, na 103ª reunião de seu conselho geral, a OIT apresentou dois documentos complementares as convenções de proibição de trabalhos forçados: a recomendação nº 203 e o protocolo à Convenção sobre trabalho forçado. Nesses documentos a OIT vincula os Estados-Membros ao compromisso de adotar medidas de prevenção e fiscalização sobre as formas de trabalhos forçados, bem como a reparar os prejuízos causados às vítimas dessas formas de trabalho (CARBONELLI, 2014, p. 34).

Segundo Ribeiro e Fernandes (2020, p. 13), por intermédio desses documentos a OIT revisou as disposições das convenções que tratam da temática, bem como recomendou a promoção de políticas públicas e planos nacionais de ação para elidir todas as formas de trabalhos forçados, conclamando o envolvimento de sindicatos e outras organizações sociais envolvidas em iniciativas de combate ao trabalho forçado ou apoio às suas vítimas.

Além disso, a norma prevê que os Estados-Membros tomem medidas efetivas para promover a recuperação e readaptação das vítimas de trabalhos forçados, garantindo a elas acesso ao sistema jurídico.

Recentemente, dentro dos documentos produzidos pela Organização Internacional do Trabalho, as formas de trabalhos forçados têm sido classificadas em “tradicionais” e “novas”. As formas compreendidas como “tradicionais” são aquelas ligadas as estruturas agrárias e de produção, fruto de um passado colonialista, onde camadas vulneráveis da sociedade são exploradas por grupos mais privilegiados. Tem-se como exemplo de exploração tradicional a servidão por dívidas. Já as “novas” formas de trabalhos forçados são àquelas ligadas ao fenômeno da migração de pessoas. Se caracterizam como uma forma de exploração

de trabalhadores fora das suas comunidades ou países de origem. Estão ligadas ao tráfico interno e internacional de pessoas (VASCONCELOS; BOLZON, 2008, p. 68)

Para Vasconcelos e Bolzon (2008, p. 68-69) é muito difícil a categorização dentro desses dois conceitos de formas “tradicionais” e “novas”. No campo tradicional, as autoras reforçam a necessidade de desnaturalizar e confrontar estruturas profundamente enraizadas e justificadas pela tradição. No que tange às “novas” formas de trabalhos forçados, significa promover a discussão e o enfrentamento de questões atinentes as estruturas da organização do mercado de trabalho e da própria mão de obra.

Em que pese os esforços da comunidade internacional para a erradicação das formas de trabalhos forçados, o problema parece longe de terminar. Dados da própria Organização apontam a existência de muitos trabalhadores submetidos à trabalhos forçados atualmente. Segundo a OIT, estima-se que 40,3 milhões de pessoas tenham sido vítimas de formas modernas de trabalhos forçados no ano de 2016. Nesse apontamento realizado pela OIT, foram apontadas estimativas de que aproximadamente 25 milhões de pessoas estejam em situação de trabalhos forçados tradicionais e 15 milhões de pessoas em casamentos forçados. Do total de vítimas, 71% das formas modernas de trabalhos forçados são mulheres e metade das vítimas já estava sujeita a trabalhos forçados por dívidas ou condições similares. No período em que o estudo fora realizado, entre os anos de 2012 até 2016, estima-se que mais 89 milhões de pessoas estiveram sujeitas a formas modernas de escravização (RIBEIRO; FERNANDES, 2020, p. 13).

Pode-se afirmar que a quantidade de ratificações das convenções que abordam a eliminação de todas as formas de trabalhos forçados demonstra uma espécie de consenso internacional quanto ao fato de que os trabalhos forçados configuram uma grande violação dos direitos humanos básicos dos trabalhadores (VASCONCELOS; BOLZON, 2008, p. 71).

### 2.3 A INTEGRAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 é o grande marco do ordenamento jurídico brasileiro em toda a sua construção histórica. Essa norma fundamental foi, e

continua sendo, uma ferramenta de rompimento com os paradigmas até então estabelecidos, contribuindo para a superação dos problemas históricos vivenciados pelo país, além de estabelecer novos patamares democráticos e de Direitos Humanos.

A transformação promovida pela Carta Constitucional não foi diferente no campo do Direito Internacional, sendo construída em concomitância com um processo cada vez mais intensivo de ratificações de tratados internacionais globais e regionais pelo Brasil, que versavam sobre temas protetivos aos direitos humanos e estabeleciam novos direitos e garantias (MAZZUOLI, 2018, p. 67).

A Constituição Federal de 1988 conformou a presença internacional do Brasil por intermédio de uma lógica de participação protetiva e humanizante, estabelecendo no texto constitucional a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios regentes do Brasil no cenário internacional (MAZZUOLI, 2009, p. 21).

Mazzuoli (2009, p. 22) afirma que a Constituição Federal de 1988 abriu o ordenamento jurídico brasileiro no contexto internacional ao estabelecer, no §2º do artigo 5º, que os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros direitos oriundos de tratados internacionais de que o país faça parte. Nesse contexto, o autor interpreta que o legislador constitucional estabeleceu a equivalência entre as normas de Direitos Humanos oriundas de tratados internacionais e o texto constitucional.

Essa interpretação dá conta de que, na medida em que a Constituição Federal assume a possibilidade de outros direitos fundamentais decorrerem de normas e tratados internacionais, ela os engloba como apensos e, nesse mesmo sentido, eles assumem a característica de constitucionalidade e, por essa mesma razão, não podem sofrer a supressão decorrente da lei que está, portanto, em patamar inferior (MAZZUOLI, 2009, p. 22-23).

Nesse aspecto, o texto constitucional brasileiro estabelece três tipos diferentes de direitos e garantias individuais: inicialmente, aqueles expressos ao longo de Constituição Federal, dentro ou fora do rol de direitos previsto no artigo 5º; depois, os direitos e garantias implícitos na Constituição Federal, decorrentes das regras e garantias ou dos princípios elencados no texto constitucional; por fim, os direitos e garantias previstos nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário (MAZZUOLI, 2009, p. 23).

Para Mazzuoli (2009, p. 23) a Constituição Federal adotou, de forma até então nunca prevista no ordenamento jurídico brasileiro, o claro reconhecimento de uma fonte normativa internacional. Ou seja, reconheceu e equiparou os direitos oriundos de tratados internacionais em matéria de direitos humanos às normas internas, atribuindo aos tratados o condão de fonte de um sistema constitucional de proteção de direitos.

Para Mazzuoli (2009, 24) esse sistema de proteção constitucional de direitos mantido por suas duas fontes (interna e internacional) deve ser interpretado de forma a proporcionar maior proteção ao destinatário da norma, conferindo assim a otimização e maximização do sistema de proteção. Para esse autor, a aplicação das normas poderá ser feita de forma conjunta, utilizando no caso concreto os pontos mais favoráveis de cada um dos dispositivos, superando as formas tradicionais de interpretação das normas, como as decorrentes de critérios hierárquicos, cronológicos ou de especialidade.

Há um debate no Direito brasileiro: se as normas internacionais sobre direitos fundamentais, depois de incorporadas no Direito interno, adquirem, ou não, a estatura de norma constitucional. Este debate se dá em face da interpretação do § 2º do art. 5º da Constituição Federal (CAMPOS, 2007, p. 55).

Para Mazzuoli (2009, p. 24), a interpretação do §2º do artigo 5º da Constituição Federal sempre possibilitou o ingresso de tratados internacionais em matéria de direitos humanos no mesmo patamar hierárquico das normas constitucionais e não em outra posição. Além disso, destacou que outros autores reconhecem o caráter supraconstitucional das normas internacionais em matéria de direitos humanos, levando em consideração a principiologia internacional que ressalta a força expansiva dos direitos humanos e pela sua característica cogente em âmbito internacional.

Para Amaral Júnior (2015, p. 555), havia uma incongruência no sistema de recepção de tratados internacionais no Brasil, pois o decreto legislativo que recebe os tratados internacionais no ordenamento brasileiro exigia maioria simples. Desse modo, ao admitir que o tratado internacional tivesse o condão de alterar a Constituição Federal, haveria um subterfúgio de alteração constitucional por maioria simples.

Como resposta a um cenário de incerteza doutrinária e jurisprudencial a respeito da natureza jurídica dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, acrescentou-se o §3º ao artigo 5º do texto constitucional, por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/2004. O texto prevê que os tratados internacionais em matéria de direitos humanos que sejam aprovados por ambas as casas do Congresso Nacional em dois turnos de votação, com o quórum qualificado de três quintos dos presentes, passarão a ter status de Emenda à Constituição (MAZZUOLI, 2009, p. 24).

No texto proposto pela Emenda Constitucional supramencionada é perceptível a inspiração na redação do §2º do artigo 60 da Constituição Federal, que estabelece o mesmo procedimento para a aprovação das Emendas à Constituição Federal.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 45/2004 modifica o sistema até então vigente, definido pelo artigo 49, I, da Constituição Federal, em que o Congresso Nacional aprovava os tratados internacionais com quórum de maioria simples. Essa sistemática simplificada de aprovação gerava uma série de controvérsias jurisprudenciais a respeito da hierarquia das normas internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico interno.

A doutrina se divide entre o entendimento de que a norma acima transcrita em nada alterou o sistema de incorporação dos tratados, mesmo cuidando dos direitos fundamentais, nem modificou a hierarquia de tais tratados no Direito Interno brasileiro, e entre os que se expressam no sentido de que os tratados que versem sobre direitos fundamentais passaram a ocupar hierarquia privilegiada, de normas constitucionais (CAMPOS, 2007, p. 55).

Para Mazzuoli (2009, p. 30-31) a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 é malfazeja porque, segundo o autor, vai de encontro ao que já fora disposto na redação do §2º da Constituição Federal e porque não pacifica o entendimento a respeito da hierarquia das normas internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, apesar do propósito de colocar fim às controvérsias sobre o nível hierárquico dos tratados de direitos humanos no Brasil, a Emenda 45/2004 não parece ter alcançado esse objetivo. Isso porque, ao invés de reafirmar o sentido do § 2º, acaba por trazer novas incongruências ao induzir à conclusão de que apenas os tratados aprovados por maioria qualificada pelas duas Casas do Congresso Nacional teriam valor hierárquico de norma constitucional; e os aprovados sem esse procedimento específico teriam valor infraconstitucional. Mesmo quando o

quórum para aprovação do decreto não for o do § 3º, ainda assim prevalece a lógica da constitucionalidade desses instrumentos internacionais (ou da suprallegalidade no caso do entendimento do Supremo Tribunal Federal), visto que decorrem do preceito do § 2º do Artigo 5º (MOURA, 2014, p. 80).

Isso porque a alteração normativa deixa presente a lacuna dos tratados de direitos humanos aprovados anteriormente ao procedimento introduzido pelo §3º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, autorizando a interpretação de que aquelas normas anteriores ao procedimento de aprovação qualificada teriam caráter de leis ordinárias.

Nesse sentido, Amaral Júnior (2015, p. 554) recorda que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fora construída no sentido de que os tratados internacionais se incorporavam ao ordenamento jurídico brasileiro com status de lei ordinária. Entretanto, o posicionamento da corte foi alterado com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP, que versava sobre a prisão do depositário infiel, ocorrido em 03 de dezembro de 2008, em que a corte definiu que os tratados internacionais de direitos humanos que não passassem pelo rito da Emenda Constitucional nº 45/2004 teriam *status* de norma suprallegal.

Em síntese, segundo essa nova interpretação, os tratados internacionais internalizados pelo Brasil passaram a se dividir em dois grupos distintos: os que passaram pelo rito qualificado de aprovação oriundo da Emenda Constitucional nº 45/2004 e os que foram aprovados por quórum simples. No primeiro caso, as normas passariam a deter *status* constitucional ao passo que, no segundo, as normas ganhariam uma formatação diferenciada da que detinham até então, passando a interpretá-las como normas suprallegais. Esse *status* lhes garantia a condição de estar hierarquicamente acima da legislação ordinária, mas abaixo do texto constitucional (MAZZUOLI, 2009, p. 31).

A Constituição não diz que todos os tratados de direitos humanos terão força de norma constitucional, mas apenas aqueles submetidos a determinado quórum e procedimento de votação. Mesmo aqueles posteriores à EC n. 45, que não seguirem o rito previsto, comprometerão o Brasil, mas com força de norma infraconstitucional. No entanto, esses tratados de direitos humanos não aprovados com o quórum de três quintos e em dois turnos, nas duas Casas, compõem uma nova categoria normativa, acima das demais leis e abaixo da Constituição. Trata-se de uma categoria normativa que prevalece mesmo perante leis posteriores que lhes forem contrárias. Ainda que não tenham status de norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que os tratados de direitos humanos, mesmo aqueles anteriores à Emenda Constitucional n. 45 ou posteriores a esta, mas não aprovados conforme o art. 5º, § 3º, da

Constituição Federal, não podem ser revogados ou ter sua eficácia suspensa por normas legais posteriores (VARELLA, 2019, p. 44).

Mazzuoli (2009, p. 31-32) critica a decisão da Suprema Corte porque ela confere ao Congresso Nacional o poder de decidir qual o *status* hierárquico de um tratado internacional de direitos humanos no Brasil. Para o autor, a decisão do Supremo Tribunal Federal gera constante incerteza e vai de encontro à construção doutrinária de direito internacional, notadamente no que se refere à noção de bloco de constitucionalidade por ele sustentada.

Apesar desse claro avanço do Estado brasileiro, verifica-se o contrassenso na recepção pelo Brasil dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, tanto pelo entendimento atual do STF quanto pela redação dada pela EC nº 45/2004, não sendo crível somente a partir do ano 2004 e com votação especial um Ato Internacional sobre Direitos Humanos ter a possibilidade de adentrar no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, se a própria Constituição Federal em seu artigo 5º, § 2º, deixa muito claro que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, atribuindo hierarquia constitucional aos tratados nessa seara, inclusive prevalecendo sobre a norma constitucional (BERRI; KRIEGER, 2020, p. 167).

Em contraposição a esse argumento, Rezek (2022, p. 50) ressalta que não é crível que o Congresso Nacional passe a adotar duas formas de integração de tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Segundo esse autor, poderá haver alguma dúvida inicial quanto ao conteúdo de direito fundamental do tratado internacional. Entretanto, reafirmada a matéria de direito fundamental do tratado internacional, pode-se esperar que o Congresso Nacional o incorpore ao ordenamento jurídico nos termos do quórum qualificado introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ao analisarmos o quadro proposto pelo autor Mazzuoli, podemos afirmar que a interpretação por ele conferida ao texto constitucional, notadamente ao §2º, do artigo 5º, da Constituição Federal, parece estar mais alinhada aos princípios estabelecidos pela Carta Magna em matéria de relações internacionais. De mesmo modo, ela evidencia uma incongruência na formatação conferida pela interpretação da Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP no plano internacional porque, pela decisão do Supremo Tribunal Federal, o país pode ratificar compromissos internacionais com que se vincula mais fortemente do que



outros, a depender do modo como ocorre o processo de incorporação do tratado no plano interno.

Para Mazzuoli (2009, p. 45) a única interpretação possível do §3º, do Artigo 5º, da Constituição Federal é no sentido de reconhecer o caráter formalmente constitucional dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos que passem pelo regime de aprovação qualificada proposta pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Para ele o disposto no §2º, do artigo 5º, da Constituição Federal garante aos tratados internacionais de direitos humanos o cunho materialmente constitucional, gerando assim o caráter equivalente ao texto constitucional sem confundir-se com a Constituição em si.

Por outro lado, o quórum qualificado de aprovação proposto pelo §3º, do artigo 5º, da Constituição Federal, garantiria não o *status* constitucional - pois a tese defendida pelo autor é no sentido de que todo o tratado internacional em matéria de direitos humanos já o possui -, mas garantiria sob o aspecto formal uma equivalência a emenda constitucional (MAZZUOLI, 2009, p. 45).

Entre as consequências dessa equivalência formal a uma Emenda à Constituição Federal estão: a possibilidade de reformar a própria Constituição, fato não permitido apenas pelo *status* constitucional da norma; haveria uma impossibilidade de denúncia dos tratados, nem mesmo com Projeto de Denúncia confeccionado pelo Congresso Nacional, podendo haver, inclusive, a responsabilização do Presidente da República pelo descumprimento desta regra; finalmente, os tratados internacionais passam a ser paradigma de controle concentrado de convencionalidade, servindo de substrato jurídico para que os legitimados pelo artigo nº 103, da Constituição Federal, questionassem judicialmente, por intermédio de ações de controle abstrato, as normas infraconstitucionais incompatíveis com os diplomas, cujas decisões teriam efeito *erga omnes* (MAZZUOLI, 2009, p. 46).

Para Mazzuoli (2009, p. 58-60), os tratados internacionais em direitos humanos possuem *status* constitucional independentemente da forma de integração ao ordenamento jurídico brasileiro, por força da interpretação que se confere ao §2º, do art. 5º, da Constituição Federal. Por essa mesma razão, o autor defende que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil anteriormente ao procedimento estabelecido pelo §3º, do art. 5º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda

45/2004 possuem *status* constitucional, não sendo aplicável a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo aspecto, defende Amaral Júnior (2015, p. 556) que os tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil ratificou desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, possuem *status* constitucional. Isso porque esses documentos são materialmente constitucionais e porque compõem o bloco de constitucionalidade, ainda que estejam fora da Constituição Federal.

Nesse mesmo aspecto, o autor defende que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil possuem aplicabilidade imediata, decorrente da regra prevista pelo §1º, do artigo 5º, da Constituição Federal. Esse artigo dispõe que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata o que, nesse aspecto, englobaria também os tratados internacionais como fontes de direitos e garantias fundamentais (MAZZUOLI, 2009, p. 61-62).

A partir da concepção de que os tratados internacionais ocupam posição hierárquica privilegiada dentro do ordenamento jurídico brasileiro, por conta do patamar constitucional ou, pelo menos, supralegal que possuem, eles também servirão como parâmetro de controle da produção normativa existente. Desse modo, ao se produzir um novo diploma normativo, não basta identificar a sua adequação à Constituição Federal, devendo haver a verificação da nova norma com relação aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A essa verificação chamamos controle de convencionalidade.

Para Mazzuoli (2009, p. 65-66) o termo controle de convencionalidade deve ser resguardado apenas para os tratados internacionais em matéria de direitos humanos, por conta da sua posição de que os tratados internacionais em matéria de direitos humanos são equiparáveis à Constituição Federal, deixando para os demais tratados internacionais o que preferiu chamar de controle de supralegalidade.

É importante registrar que o termo controle de convencionalidade é utilizado por estudiosos do Direito Internacional de outras formas: como o de mecanismo de controle de um organismo internacional das normas internas produzidas por um Estado-Membro ou a ser exercido unilateralmente por outro Estado-Membro integrante da organização internacional (MAZZUOLI, 2009, p. 67-68).

Mazzuoli (2009, p. 70-71) registra que o termo controle de convencionalidade fora utilizado pela primeira vez em 1970, pelo Conselho

Constitucional francês no julgamento que conclamava aquele tribunal a proceder a análise da convencionalidade prévia da legislação francesa à Convenção Europeia de Direitos Humanos. Naquele caso, o tribunal entendeu pela sua incompetência, tendo em vista que o controle pretendido não se reportava à Constituição, único documento admitido no rol das suas competências.

Cabe ao controle de constitucionalidade a finalidade de compatibilizar verticalmente as normas do ordenamento jurídico doméstico com os tratados internacionais de que o Brasil é signatário, de modo a conformar as normas produzidas ao conteúdo dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil (MAZZUOLI, 2009, p. 109-110).

Esse controle de convencionalidade não será exercido apenas por órgãos internacionais, mas também pelos órgãos do sistema de justiça brasileiro, dado o caráter hierarquicamente diferenciado dessas normas no ordenamento jurídico brasileiro (MAZZUOLI, 2009, p. 110-111). Nesse sentido, o controle de convencionalidade pode ser considerado ainda mais amplo do que o controle de constitucionalidade, tendo em vista que o último será exercido apenas por órgãos de direito interno do país (MAZZUOLI, 2009, p. 114).

A existência de um controle de convencionalidade pressupõe, segundo Mazzuoli (2009, p. 114), que as normas da Constituição Federal e da Convenção Internacional não sejam iguais. Nesse sentido, para justificar o duplo controle (constitucionalidade e convencionalidade) é necessário que as normas não sejam idênticas, devendo o intérprete do caso concreto aplicar a norma que mais proteja o destinatário final da tutela estatal.

Para Mazzuoli (2009, p. 111-112) os tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro possuem eficácia paralisante e derogatória das normas domésticas, cabendo ao Estado-Juiz analisar essas fontes a aplicá-las ao caso concreto.

Nesse sentido, as normas infraconstitucionais que sejam contrapostas aos tratados internacionais ficam invalidadas a partir da ratificação do tratado internacional pelo país, deixando de ter validade no plano jurídico doméstico mesmo que ainda tenham vigência. Nesse aspecto, nem toda lei vigente é válida e caberá ao magistrado deixar de aplicá-la por conta da sua incompatibilidade com a convenção que a invalida (MAZZUOLI, 2009, p. 116).

Para a realização do controle de convencionalidade no âmbito interno, os tribunais brasileiros não precisam de nenhuma autorização internacional. Esse controle ocorre de modo difuso, da mesma forma em que pode ocorrer o controle de constitucionalidade, onde qualquer juiz ou tribunal está apto a se manifestar a respeito da conformação de uma norma ao texto constitucional (MAZZUOLI, 2009, p. 111).

Mazzuoli (2009, p. 111-112) reforça que o controle difuso de convencionalidade existe no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 105, inciso III, alínea “a”, estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça a analisar Recurso Especial fundamentado em decisão judicial que contrariar tratado internacional.

Além do controle difuso de convencionalidade que, como analisado, poderá ser verificado por qualquer juízo ou tribunal, há ainda o controle concentrado de convencionalidade, que será admitido para os tratados internacionais que ingressarem no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do procedimento estabelecido no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal. Esse controle concentrado de convencionalidade surgiu com a Emenda Constitucional nº 45/2004 (MAZZUOLI, 2009, p. 113).

Nesse sentido, uma vez que os tratados sejam aprovados pela sistemática proposta na Emenda Constitucional nº 45/2004, eles passam a ser materialmente e formalmente constitucionais e, nesse aspecto, passam a ser paradigma de controle concentrado de convencionalidade. Considerando, portanto, a sua equivalência a Emenda à Constituição Federal, fica autorizada a propositura das ações constitucionais para a garantia da Constituição e as suas normas equiparadas (MAZZUOLI, 2009, p. 123).

Para Mazzuoli (2009, p. 123) a partir do procedimento de equiparação formal dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos com as emendas constitucionais, os legitimados pelo artigo 103, da Constituição Federal poderão impetrar as já conhecidas ação constitucionais utilizando como paradigma o texto convencional, tendo em vista a sua equiparação ao texto constitucional.

### **3 A ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS NO BRASIL E OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA SUA ANTIJURIDICIDADE**

Esse capítulo tem por objetivo trazer a discussão da proibição de trabalhos forçados promovida em âmbito internacional para o cenário brasileiro. Nesse aspecto, buscaremos resgatar a natureza escravocrata do passado brasileiro, bem como constatar a manutenção estatisticamente assombrosa de trabalhos em condições análogas às de escravo na conjuntura atual do país. Por fim, verificaremos como o ordenamento jurídico brasileiro se fundamenta em premissas absolutamente contrárias a práticas escravagistas, para enfim interpretar as razões que fazem com que ela permaneça presente no contexto atual.

#### **3.1 A CONSTRUÇÃO DO BRASIL POR MÃOS ESCRAVIZADAS: UMA ANÁLISE POLÍTICO-ECONÔMICA DA ESCRAVIDÃO NO PERÍODO ANTERIOR A SUA ABOLIÇÃO OFICIAL**

O modo como o Brasil interpreta a escravidão enquanto fenômeno está umbilicalmente ligada à história do país, fortemente marcada pela utilização de mão de obra escravizada de origem indígena e, principalmente, negra (BATALHA; IBRAHIN, 2020, p. 31).

Para Fausto (2015, p. 62) a escravidão se consubstancia no Brasil como uma instituição nacional, com capilaridade suficiente para se alastrar por toda a sociedade e influenciar o seu modo de agir e pensar. Segundo ele, havia um forte desejo em ser possuidor de escravizados e as pessoas se esforçavam em adquiri-los. Havia senhores de engenho e proprietários de minas com centenas de escravizados; pequenos lavradores com poucas quantidades e, até mesmo, famílias com apenas um. Tamanha a repercussão da escravidão que, com o seu fim, o preconceito contra o negro se espalhou aos nossos dias.

Ter escravos representava um desejo de toda população, não sendo apenas coisa de gente rica. Todos os artesãos sem exceção tinham pelo menos um escravo. Padres, militares, taverneiros, funcionários, pequenos, médios e grandes negociantes e alugadores de escravos, todos investiam no escravismo. E nessa ideologia reinante não ter pelo menos um escravo era prova de extrema mendicância (SILVA, 1988, p. 93).

A escravidão existente entre os séculos XV e XIX é diversa da presente na antiguidade, isso porque a escravidão vivenciada no Brasil, por exemplo, era considerada uma atividade de cunho comercial, estando protegida e regulamentada em lei e sendo legitimada pela sociedade (NINA, 2010, p. 57).

Para Rego e Gala (2011, p. 66) a utilização de mão de obra escravizada está absolutamente ligada com a finalidade da colonização empregada por Portugal à Colônia Brasileira. O processo de colonização não buscava inicialmente o povoamento e o expansionismo social europeu. Ao contrário, os novos territórios tinham por finalidade aumentar a economia de mercado, servindo como uma ferramenta de acumulação capitalista necessária ao rompimento com o sistema feudal (BRUM, 2012, p. 118).

Nesse sentido, a utilização de mão de obra livre no processo produtivo desencadearia na consolidação do comércio regional e na criação de uma burguesia local, fortificando a colônia. Esse movimento já era conhecido de outras experiências de colonização daquele período, como a vivenciada nas colônias inglesas.

Além disso, o pagamento de salários aos trabalhadores implicaria no aumento do preço dos produtos, diminuindo a margem de lucro do processo mercantil. Nesse aspecto, os capitalistas europeus aliados a coroa tinham a perspectiva de que seus empreendimentos deveriam se pagar e dar lucro e, para tanto, o custo de produção deveria ser o menor possível (BRUM, 2012, p. 117).

O trabalho escravizado não se disseminou na Europa, porque o continente europeu passava por uma mudança fundamental no contexto econômico, saindo do feudalismo para avançar na construção capitalista, com o trabalho assalariado. Assim, embora tenha havido algumas incursões como em Portugal e algumas outras nações, a força de trabalho escravizada não vingou por ausência de demanda. Entretanto, o trabalho servil foi utilizado nas colônias europeias, que funcionavam como um acessório do capitalismo europeu e demandavam produtos específicos e baratos (REGO; GALA, 2011, p. 67).

A escravidão desse período histórico se consubstancia na ideia de propriedade do homem sobre o homem escravizado, o que significa que um trabalhador estava submetido a um ofício contra a sua própria vontade. Ela é concebida a partir da noção de que algumas forças econômicas dos países ricos

necessitavam possuir força de trabalho para aplicarem nas suas atividades e serviços e que durava por toda a vida do escravizado (NINA, 2010, p. 57).

Para Rego e Gala (2011, p. 68), a economia colonial se dividia em dois setores. O principal era voltado para a produção com a finalidade de exportação. Tinha como base a mão de obra escravizada. Entre os produtos cultivados, destacavam-se a produção de açúcar, tabaco e algodão, que eram vendidos para a metrópole por intermédio do sistema de exclusivo comercial<sup>1</sup>.

Esses autores registram que esse sistema não ganhava estímulos financeiros para o incremento da produtividade, pois as condições degradantes a que os trabalhadores escravizados estavam submetidos eram essenciais para a manutenção da dominação escravista. Nesse aspecto, o aumento da produtividade se baseava na ampliação da escala de produção, ou seja, dependia da incorporação de novas terras e mais escravizados.

O segundo setor, de caráter complementar ao primeiro, era baseado no cultivo de subsistência e na produção de bens que não eram importados pela metrópole. Nesse caso, havia ainda menos incentivo à produção, mas o trabalho era desenvolvido de forma livre e autônoma. Entretanto, dada a baixa capilaridade desse setor produtivo, não tinha o condão de promover mudanças na colônia de uma forma geral (PRADO JÚNIOR, 1963, p. 42).

Em suma, pode-se afirmar que o modelo econômico estabelecido na colônia dependia diretamente do primeiro setor e indiretamente do segundo. O mercado interno era muito limitado, tendo em vista que a diminuta renda gerada era destinada ao pagamento das importações metropolitanas ou utilizada na compra de escravizados de comerciantes negreiros (REGO; GALA, 2011, p. 68).

A concentração de poder e renda era ponto fundamental da condução do sistema colonial, garantindo a sua manutenção e equilíbrio. Essa concentração estava nas mãos dos senhores de escravizados, que se benfeitorizavam do sistema e eram os grandes responsáveis pela sua administração e reprodução (REGO; GALA, 2011, p. 69).

A escravização da mão de obra foi a grande força de construção da colônia brasileira, desde o seu princípio. Escravizaram-se inicialmente as populações

---

<sup>1</sup> O sistema de exclusivo comercial garantia que a produção seria destinada apenas aos capitalistas portugueses vinculados à coroa.

indígenas e, em sequência, as populações negras, utilizadas em maior quantidade ao longo da história.

A escravidão vivenciada no Brasil se sustentava em dois aspectos: o legal e o econômico. O primeiro aspecto garantia a oportunidade de importar escravizados sem ter nenhum tipo de penalidade. Sob o prisma econômico, se sustentava como uma instituição própria das relações comerciais para aferição de lucro e desenvolvimento de mercado (NINA, 2010, p. 59-60).

Os europeus perceberam, desde a sua chegada, o potencial exploratório da colônia, dada a grande quantidade de pau-brasil encontrado na região. Entretanto, verificaram que o processo de organização e carregamento das toras até os navios era extremamente moroso dado o peso de cada uma delas. Na falta de animais de carga, a alternativa utilizada foi o aliciamento de indígenas como força de trabalho para a realização do serviço (BRUM, 2012, p. 136).

Eles recebiam dos colonizadores os utensílios necessários à realização do serviço e eram responsáveis por cortar as árvores, desbastá-las e retirar a sua casca. Ainda, cortavam as toras de aproximadamente 10 a 15 metros em duas ou três partes e carregavam-nas até os navios por 15 a 20 léguas de distância. Em contrapartida aos serviços prestados, os indígenas recebiam pequenos objetos fornecidos pelos colonizadores, barateando a cadeia produtiva (PRADO JÚNIOR, 1963, p. 26).

Ainda no princípio do processo de colonização, a força de trabalho indígena tinha importância fundamental em duas áreas destacadas: a obtenção de provisões para a manutenção, como o cultivo de mandioca, a caça e a pesca e no cultivo de açúcar.

Nas localidades onde os portugueses e os indígenas estabeleceram uma relação estável, a força de trabalho indígena era oriunda de grupos tribais inimigos, capturados como prisioneiros de guerra ou que invadiram territórios de outra comunidade. Entretanto, pouco tempo, a aquisição de mão de obra indígena proveniente de escambo e compra de cativos deixou de suprir as demandas para a lavoura sacarina, de modo que os colonos passaram a escravizar também os indígenas já aculturados, dando início a uma série de revoltas (COUTO, 2011, p. 333).

Com a chegada dos jesuítas ao Brasil, iniciou-se um processo de defesa das comunidades indígenas, principalmente as comunidades cristianizadas, de ações



violentas aplicadas pelos colonizadores. Essa nova cultura acabou por diminuir progressivamente a atuação de caçadores de nativos e, a partir de 1550, a mão de obra cativa indígena foi sendo gradativamente reduzida aos que tivessem sido capturados em virtude de guerra justa (SIMONSEN, 1977, p. 133).

Eram consideradas guerras justas aquelas declaradas pelo governador-geral da província, quando a aculturação dos indígenas não era possível por meio pacífico. Desse modo, ficava autorizado o uso da força quando indígenas matassem ou comessem cristãos, quando capturavam escravizados ou não os devolvessem ou, ainda, quando obstaculizassem as tentativas de evangelização realizadas pelos missionários jesuítas (PRADO JÚNIOR, 1963, p. 35).

Dentre as guerras justas decretadas naquele período, merece destaque aquela oriunda de um caso ocorrido em 1555, quando uma embarcação contendo mais de uma centena de tripulantes, entre eles o bispo e o provedor geral da fazenda, naufragou na costa pernambucana. Os tripulantes foram mortos e devorados por índios caetés que viviam naquela região. Como resposta, o Providencial do Brasil da Companhia de Jesus entendeu que o evento justificava a punição da tribo caeté pela quantidade de pessoas dizimadas e, entre elas, a autoridade episcopal. Anos após, o administrador colonial publicou uma sentença de guerra justa contra os caetés, que ocasionou muitos mortos e escravizados (COUTO, 2011, p. 333).

Em virtude das expedições de punição os indígenas caetés, associados a duas grandes epidemias de varíola, ocorridas em 1562 e 1563, morreram mais de 60.000 indígenas em um espaço de tempo de aproximadamente dois a três meses. Essa situação impediu a continuidade da lavoura de subsistência, gerando uma crise de fome entre os indígenas que, em situação de inanição, se sujeitaram a escravização em troca de comida (FAUSTO, 2015, p. 46).

O simples contato com o branco dizimou populações indígenas inteiras, porque os colonizadores trouxeram consigo uma série de doenças para as quais as populações indígenas não estavam biologicamente preparadas para enfrentar, como o sarampo, a gripe e a varíola (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 40).

Esses eventos provocaram um grave problema político na colônia e ocasionaram o despovoamento dos lugarejos dirigidos pelos jesuítas. Nesse sentido, foi organizada uma reunião em que participaram o governador-geral, o bispo e o ouvidor geral. Essa junta determinou várias medidas para assegurar a segurança

dos indígenas que viviam nos aldeamentos jesuítas, estabelecer a competência do ouvidor-geral para solução de conflitos envolvendo missionários e colonos a respeito de fugitivos que buscavam asilos em povoados jesuítas, garantir a liberdade dos indígenas ilegalmente escravizados, criar a função de procurador dos índios para garantir a sua defesa. Na mesma conferência ficou estabelecida a possibilidade de colonos contratarem indígenas, sob a fiscalização dos jesuítas, para a realização de trabalhos temporários, mediante pagamento de remuneração (COUTO, 2011, p. 335).

Segundo Fausto (2015, p. 46) a abolição da mão de obra escrava de origem indígena ocorreu oficialmente somente no ano de 1758. Entretanto, a prática já havia sido abandonada pelos colonizadores, em virtude dos problemas anteriormente mencionados e por conta da viabilização de uma alternativa: a importação de escravizados africanos.

Embora tenha ocorrido a escravização de índios na história brasileira, esta não foi considerada bem-sucedida pela colônia portuguesa, tendo em vista a extrema resistência das comunidades, que travavam guerras contra seus colonizadores (FAUSTO, 2015, p. 45).

A objeção das populações indígenas aos trabalhos forçados provocava uma série de problemas aos colonizadores, entre eles estão inúmeros casos de fuga, suicídio ou rendimento baixo da sua produtividade. Por outro lado, os africanos já detinham conhecimento das técnicas necessárias à criação de gado e a metalurgia e, por essas razões, desde muito cedo na história do país alguns capitães governadores procuraram substituí-los por africanos (COUTO, 2011, p. 337).

Também é preciso recordar que os índios tinham a seu favor o conhecimento profundo do território em que habitavam, aspecto muitas vezes desconhecido dos colonizadores, o que lhes garantia maior possibilidade e eficiência nas fugas (FAUSTO, 2015, p. 45).

Além disso, a apreensão de indígenas era uma atividade interna das colônias e, nesse aspecto, não era capaz de produzir lucros ao capitalismo europeu. Por outro lado, o tráfico negreiro constituía um dos negócios mais lucrativos do período colonial. Era responsável pela geração de altos lucros para os mercadores e suas respectivas coroas, além de suprir a mão de obra necessária para a continuidade das colônias (REGO; GALA, 2011, p. 67).

A escravização de populações negras já era utilizada no Brasil desde o século XV, porque os portugueses mantinham contato com algumas nações africanas e conheciam a lucratividade do modelo escravagista. Entretanto, o modelo escravocrata se estrutura organizacionalmente a partir do século XVI, conferindo enfim lucratividade aos senhores de escravizados (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 80-83).

Para Couto (2011, p. 338-339) todas as referências históricas dão conta de um movimento gradativo de substituição da força de trabalho escravizada de origem indígena para a africana. Ao longo da década de 1570, milhares de negros já estavam incorporados às funções produtivas da colônia. Segundo esse autor, os registros apontam que os escravizados seriam originários de São Tomé, ilha reconhecida como ponto de tráfico negreiro, como também um centro açucareiro, o que fazia com que os trabalhadores conhecessem as técnicas de cultivo de cana-de-açúcar e fabricação de seus derivados.

Segundo o historiador Boris Fausto (2015, p. 46), estima-se que durante os anos de 1550 a 1855, maior parte do período em que o país admitia formalmente o uso de mão de obra escravizada, tenham chegado ao Brasil cerca de 4 milhões de escravizados, em sua grande maioria, jovens do sexo masculino.

Os negros escravizados que eram trazidos ao Brasil eram destinados ao trabalho nos engenhos e nas fazendas. Eram colocados na lida das culturas dedicadas à exportação, como a cana-de-açúcar e, posteriormente, o tabaco. Essas lavouras exigiam imensa mão de obra. Estima-se que em uma área de 3 léguas de cultivo de cana-de-açúcar, eram necessárias entre 800 e 1.000 pessoas, enquanto uma criação de gado da mesma extensão demandava apenas 10 ou 12 trabalhadores (COUTO, 2011, p. 340).

Entretanto, também era encontrada no meio urbano, dentro das cidades. Era comum a atividade prestada por um escravizado ao seu senhor e, em virtude dessa atividade, não recebia qualquer remuneração. Entretanto, também havia outras formas. O escravizado poderia receber autorização de seu senhor para prestar serviços a outras pessoas mediante pagamento, que geralmente era dividido com seu senhorio. Nesse sentido, o proprietário de escravizados não se favorecia unicamente da sua mão de obra gratuita como também se beneficiava da renda por ele recebida. Muitas pessoas compravam escravizados com a finalidade de obter renda por essa forma de exploração (NINA, 2010, p. 61).

Silva (1988, p. 31) revela que também nas cidades era comum ver a circulação de pessoas escravizadas realizando diversas atividades. Os escravizados realizavam pequenas compras ou entregavam recados para os seus senhores, bem como eram alugados a outras pessoas ao ganho dos seus proprietários.

Para que sobrevivesse no meio urbano, um escravizado deveria ter uma boa qualificação individual, de modo a possibilitar a maior obtenção de lucro possível ao seu senhor, garantindo assim a sua permanência na atividade (SILVA, 1988, p. 34).

Segundo Couto (2011, p. 341), a cotação dos escravizados variava de acordo com o seu sexo, idade, origem étnica, as aptidões que apresentava e o tempo de permanência no Brasil. Os mais valorizados eram os crioulos (já nascidos no Brasil), em sequência, os ladinos (estrangeiros aculturados) e, por fim, os boçais (recém-chegados).

Os cativos eram classificados, de acordo com o sexo e a idade, nas seguintes categorias ordenadas por ordem decrescente de valor: a peça (indivíduo do sexo masculino entre os 15 e os 25 anos), o barbado (entre os 25 e os 35 anos); o velho (com idade superior a 35 anos), o molecão ou molecona (com idades compreendidas entre os 8 e os 15 anos) e o moleque ou a moleca (com idades inferiores a 8 anos), sendo as crianças de peito incluídas no preço das mães (COUTO, 2011, p. 340-341).

Os idosos e os moleques valiam meia peça. Já os molecões e moleconas valiam 1/3 de peça. Os preços variavam entre 22.000 réis para a peça e 12.000 réis para o moleque e a moleca. Esse sistema de negociação criou a figura do negociador especializado no tráfego de escravizados, que também era uma atividade rentável da época (COUTO, 2011, p. 341).

Os negros escravizados também foram resistentes e combativos ao sistema escravocrata estabelecido. Resistiam como podiam à escravização, seja por intermédio das fugas realizadas individualmente ou em grupo, ou pelo enfrentamento cotidiano. Entretanto, nesse primeiro momento, não conseguiram desarticular o sistema escravocrata.

Admitidas as várias formas de resistência, não podemos deixar de reconhecer que, pelo menos até as últimas décadas do século XIX, os escravos africanos ou afro-brasileiros não tiveram condições de desorganizar o trabalho compulsório. Bem ou mal, viram-se obrigados a se adaptar a ele. Dentre os vários fatores que limitaram as possibilidades de rebeldia coletiva, lembremos que, ao contrário dos índios, os negros eram desenraizados de seu meio, separados arbitrariamente, lançados em levas sucessivas em território estranho (FAUSTO, 2015, p. 48).

Mesmo as instituições de quilombos, que tentavam reproduzir no Brasil a cultura e forma de organização dessas sociedades africanas, não foram páreos ante a repressão sofrida pelo Estado e pelos senhores de escravizados da época. O próprio quilombo de Palmares, situado na região onde hoje se encontra o Estado de Alagoas, sucumbiu ante as tropas do bandeirante Domingos Jorge Velho no ano de 1695, depois de resistir por quase 100 anos aos ataques de portugueses e holandeses (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 100-103).

Outro ponto que merece destaque é que, ao contrário do que ocorrera com os índios, não houve qualquer oposição da Igreja ou da Coroa quanto à escravização dos negros. Ao contrário, ordens religiosas como os beneditinos figuravam dentre os grandes proprietários de escravizados. Nesses casos, justificavam a utilização da escravidão no fato de que ela já existia no continente africano e que, ao transportá-los ao mundo cristão e ensinar-lhes a religião católica, estavam, em verdade, civilizando e salvando os negros (FAUSTO, 2015, p. 47).

Lopes (2021, p. 68) registra que as lideranças católicas apoiavam as práticas escravagistas e participavam do tráfico negreiro. Segundo esse autor, os escravizados eram batizados no porto de embarque e, no mesmo momento, recebiam no peito uma marca de cruz gravada a ferro quente. Ao fundo, o bispo de Luanda sentado em uma cadeira de mármore proferia sua benção de envio enquanto os negros entravam nos navios.

Com a produção de café a partir do Século XVI, a importação de africanos escravizados aumentou consideravelmente no Brasil, pois havia a crença de que a economia nacional era dependente da mão de obra escravizada. Nesse sentido, os proprietários de escravizados e os traficantes de escravizados gozavam de certo prestígio social, por contribuir com a economia do país (ABREU; LAGO, 2022, p. 9).

Couto (2011, p. 307) ressalta que ao final do Século XV os negros correspondiam a 42% da população geral e estavam presentes em todas as capitanias do Brasil, sobrepujando em termos numéricos os demais grupos. Para se ter uma ideia da dimensão, os portugueses correspondiam a 30% e os índios somavam 28% da população.

O cenário escravocrata do Brasil só passou a mudar a partir do contexto internacional. A escravidão passou a ser enxergada pelos europeus como intolerável sob o prisma ético, principalmente pela Inglaterra, a principal potência daquele

período histórico. Obviamente, essa mudança não ocorreu de forma repentina, sendo construída ao longo do tempo por intermédio de fatores objetivos, como a perda da importância do uso de mão de obra escravizada nas colônias britânicas. Também influenciada por aspectos subjetivos, como a disseminação de ideais iluministas, que atestavam o direito que os seres humanos têm em serem livres (FERNANDEZ, 2011, p. 99).

Durante esse período, a Inglaterra iniciou um processo de pressões políticas e econômicas contra a utilização de mão de obra escravizada no Brasil.

Em 1826, a Inglaterra arrancou do Brasil um tratado pelo qual, três anos após a sua ratificação, seria declarado ilegal o tráfico de escravos para o Brasil, de qualquer proveniência. A Inglaterra se reservou ainda o direito de inspecionar, em alto-mar, os navios suspeitos de comércio ilegal. O acordo entrou em vigor em março de 1827, devendo, pois, ter eficácia a partir de março de 1830. Uma lei de 7 de novembro de 1831 tentou pôr em andamento o tratado ao prever a aplicação de severas penas aos traficantes e declarar livres todos os cativos que entrassem no Brasil, após aquela data. A lei foi aprovada em um momento de temporária queda no fluxo de escravos. Logo depois o fluxo voltou a crescer e os dispositivos da lei não foram praticamente aplicados (FAUSTO, 2015, p. 165).

Dentre as medidas de combate à escravidão, o parlamento inglês aprovou medidas para considerar os navios negreiros como navios piratas, com a consequente apreensão e julgamento dos envolvidos nos tribunais ingleses. Nesse sentido, chegaram a apreender dois navios negreiros que rumavam ao Brasil (FERNANDEZ, 2011, p. 99).

Em meados do Século XVIII o sistema escravocrata já havia se desgastado. As províncias do norte do país se desinteressavam pelo trabalho escravo, a ponto da província do Ceará ter abolido a escravidão por conta própria em 25 de março de 1884. No ano seguinte, em 1885 ocorreu a aprovação da Lei dos Sexagenários, também conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe. A lei previa a libertação de escravizados maiores de 60 anos, mediante a indenização a seus proprietários, bem como previa uma formulação para a liberação parcial dos demais escravizados (SCHWARCZ, 2019, p. 30).

Entre os anos de 1885 e 1888 o movimento abolicionista ganhou ainda mais corpo, disseminando muitas revoltas de escravizados e fugas em massa das fazendas de café, onde estavam situados em maior número os escravizados no país. Diante da desorganização no trabalho e da percepção da ruína do sistema escravista, os fazendeiros de café começaram a agilizar o movimento de imigração

ao Brasil, pensando na substituição da mão de obra (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 299-300).

Segundo Silva (1988, p. 77) “os abolicionistas denunciavam a imoralidade e a ilegalidade da escravidão; a ilegitimidade do direito de posse, sem apoio institucional, porquanto a Constituição não tinha uma palavra sobre escravos”.

No ano de 1888, apenas uma pequena parcela dos produtores se fiava na mão de obra escrava, de modo que o projeto de abolição da escravatura conseguiu espaço de debate no parlamento. No dia 13 de maio daquele ano, a Princesa Isabel, que estava na regência do trono, sancionou a abolição da escravatura sem restrições (FAUSTO, 2015, p.188).

Os escravizados libertos tiveram diferentes destinos, a depender da região do Brasil em que viviam. Na região nordeste do país, os escravizados acabaram se tornando dependentes dos grandes proprietários de terra. Na província do Maranhão, os escravizados abandonaram as fazendas e passaram a ocupar as terras devolutas. Na região do vale do Paraíba, os escravizados se tornaram parceiros das fazendas de café e, mais tarde, diante da decadência do cultivar, tornaram-se peões no cuidado do gado (FAUSTO, 2015, p.188).

Apesar das variações de acordo com as diferentes regiões do país, a abolição da escravatura não eliminou o problema negro. A opção pelo trabalhador imigrante, nas áreas regionais mais dinâmicas da economia, e as escassas oportunidades abertas ao ex-escravo, em outras áreas, resultaram em uma profunda desigualdade social da população negra. Fruto em parte do preconceito, essa desigualdade acabou por reforçar o próprio preconceito contra o negro. Sobretudo nas regiões de forte imigração, ele foi considerado um ser inferior, perigoso, vadio e propenso ao crime; mas útil quando subserviente (FAUSTO, 2015, p. 189).

Para Bocchi (2011, p. 82) é preciso também considerar que houve uma dificuldade bastante acentuada entre os ex-proprietários de escravizados em conviver com os recém-libertos, porque traziam o preconceito de acreditar que os trabalhadores brancos eram superiores aos negros e mulatos.

A partir desse breve contexto histórico é possível perceber que, ao longo da história pré-republicana as formas de escravização foram fortemente presentes no desenvolvimento do país. Nesse sentido, a história nacional demonstrou que a superação solene das formas de escravidão só ocorreu a partir de novas formas de exploração do trabalho.

No caso da escravização das populações indígenas, as elites dispunham da mão de obra do escravizado negro. Quanto ao negro, a escravidão só foi formalmente encerrada quando a sua força de trabalho já podia ser substituída pela mão de obra dos imigrantes.

Uma segunda constatação é de que não houve a criação de mecanismos para a integração dos trabalhadores escravizados e recém-libertos ao contexto social (SCHWARCZ, 2019, p. 30). Ao contrário, foram abandonados em um novo contexto de vulnerabilidade, tendo de encontrar por conta própria os meios necessários de sobrevivência.

Com a abolição da escravatura, em 1888, os negros libertos foram lançados à própria sorte. Não se pensou em um projeto que promovesse a inclusão daquela mão de obra desocupada e sem qualificação, vindo a acarretar miséria e degradação humana mais de um século depois: no campo, trabalhadores rurais despossuídos e mão de obra à mercê dos aliciadores; nas cidades, trabalhadores domésticos que, só recentemente e depois de muita polêmica, conquistaram os mesmos direitos trabalhistas que os demais empregados, para citar os exemplos mais flagrantes (BERTOLIN; KAMADA, 2014, p.186).

Embora a escravidão tenha sido oficialmente abolida do Brasil desde a época do império, ainda hoje gera reflexos na sociedade (SCHWARCZ, 2019, p. 30).

Ainda que a experiência escravista clássica, pautada na restrição da liberdade de locomoção, tenha sido proibida com a edição da Lei Aurea, em 1888, às portas da Proclamação da República, as condições indignas de trabalho remanescem até a atualidade, embora sob outras vestes. Desde a época de forte imigração europeia, do final do século XIX até meados do século XX, até a última corrente migratória oriunda de países da América do Sul, em fins do século XX e início do século XXI, sempre esteve presente em território nacional a exploração desumana da mão de obra, fato que levou à mudança do conceito de trabalho escravo” (BATALHA; IBRAHIM, 2020, p. 31).

Ainda, é preciso reconhecer que, sob o prisma da realidade, muitas pessoas ainda são submetidas à escravização no Brasil. Em forma contemporânea, como analisado, ela se revela em novos formatos. Entretanto, é preciso entender o quanto o país é direta e indiretamente afetado por práticas análogas à escravidão.



### 3.2 ONDE ESTÁ A LIBERDADE? REFLEXÕES SOBRE O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Para Mikos (2018, p. 40) a globalização é uma das características mais visíveis e irreversíveis da modernidade. Nesse sentido, ela pode ser definida como um conjunto de transformações políticas e econômicas de caráter mundial, ocorridas a partir do final do Século XX. Essas transformações constroem elementos comuns de caráter econômico, social, cultural e político que interligam todo o globo, por intermédio da diminuição das barreiras espaciais e temporais permitidas pelo avanço das tecnologias.

A globalização se apresenta como um fenômeno ambivalente e contraditório, que apresenta riscos e oportunidades de modo a imergir a todos em seu contexto. Segundo o autor, é no campo econômico onde essa dualidade fica ainda mais evidenciada. Nesse aspecto, a integração de finanças, mercados, comércios abrem novas oportunidade de prosperidade e crescimento enquanto, ao mesmo tempo, produzem novas formas de exclusão e desigualdades (RAYMOND, 2011, p. 173).

Para Gunther e Villatore (2016, p. 152) a partir dessas premissas, é possível reconhecer uma crise do processo de globalização tendo em vista a deturpação que causa na economia, no direito e no meio ambiente.

As novas roupagens da escravização de pessoas também estão relacionadas com o mundo globalizado em que vivemos e com a facilidade de movimentação no globo, por intermédio da migração de pessoas. A escravidão pode ser encontrada em todas as partes do planeta e está associada, geralmente, a atividades irregulares visando a obtenção de vantagens financeiras (NINA, 2010, p. 91).

Para Nina (2010, p. 89), a escravidão continua existindo e se espalhando de forma crescente. Atualmente, ela não tem mais as mesmas características de outrora, como um modo de produção pré-capitalista baseado na ideia de propriedade de uma pessoa por outra. Entretanto, segue sendo um formato de trabalho em que a pessoa não recebe a remuneração adequada e tem a sua vida controlada por outras pessoas.

Uma das características mais notáveis das formas modernas de escravização é a sua capacidade de rápida transformação. Elas se adaptam facilmente às mudanças, à transformação das legislações de cada um dos Estados

em que se encontram e às suas técnicas de combate a essa forma de exploração (NINA, 2010, p. 91).

Inicialmente, é preciso registrar que não há consenso na doutrina a despeito do nome conferido às práticas de escravização de pessoas no nosso tempo. Alguns escritores chamam-na de escravidão moderna ou contemporânea. Outros preferem denominar tais práticas de formas análogas ao trabalho escravo, por entenderem que as modalidades atualmente existentes não se afiguram idênticas às praticadas até o Século XIX. Há também quem prefira classificar esse fenômeno como trabalhos forçados, gênero que incluiria todas as formas modernas de escravização.

Para Vasconcelos e Bolzon (2008, p. 72), afigura-se como situação de trabalhos forçados aquela em que há ausência de consentimento para realização de tal trabalho, podendo ocorrer nos casos em que há o nascimento no regime de escravidão, servidão ou venda de uma pessoa a outra. Estará configurada também, nas situações em que ocorrer rapto ou sequestro físico ou o confinamento físico no local de trabalho. Nesse mesmo aspecto, poderão ocorrer trabalhos forçados quando houver o endividamento induzido, o engano sobre as reais condições do trabalho, pelo não pagamento da remuneração ou pela retenção dos documentos. Por fim, poderão ser classificados como trabalhos forçados aqueles prestados em virtude de coação psicológica, como quando há ordem de trabalhar sob ameaça ou pena pelo seu não cumprimento.

Particularmente, não há nenhum equívoco em classificar esse fenômeno como escravidão moderna. As instituições mudam com o passar do tempo, não só apenas aquelas que pretendemos conservar com o fazer humano, como também as que pretendemos extinguir. Utilizar outros termos para designar a escravidão nos traz sentir, de forma inconsciente, a sensação de que o panorama melhorou, de que o cenário não é mais o mesmo. De fato, não é. A escravidão mudou em diversas de suas características, principalmente no fato de que não está mais legalmente amparada. Entretanto, continua acontecendo diuturnamente em nosso tempo.

Nina (2010, p. 97) traça alguns paralelos entre aquilo que na sua classificação é a escravidão histórica, àquela vivenciada até o final do Século XIX, e as formas contemporâneas de escravidão. Passamos a expô-las abaixo.

Primeiramente, podemos destacar que atualmente o custo da mão de obra escravizada é extremamente baixo quando comparada ao período da escravidão histórica. Isso porque, dado o caráter absolutamente ilegal dessa prática, não há

mais a compra de escravizados. O “investimento” a ser realizado pelo “empregador” será apenas o transporte para a localidade onde o trabalho será exercido. Na escravidão histórica, como já fora visto ao longo desse trabalho, o custo de um escravizado podia ser alto, de modo que o poder social das pessoas da época era medido pela quantidade de escravizados que ela possuía (NINA, 2010, p. 97).

No que tange à lucratividade, podemos dizer que a escravidão histórica impunha aos senhorios uma baixa lucratividade, quando considerados os custos com manutenção dos escravizados. Também interfeririam no lucro obtido pelos senhores, as limitações físicas dos trabalhadores escravizados, que variavam de pessoa para pessoa. No presente, os trabalhadores escravizados geram uma rentabilidade muito maior, tendo em conta que, ao ficarem doentes, serão mandados embora de suas funções sem qualquer tipo de indenização ou direito (NINA, 2010, p. 97).

Nesse ponto acrescentamos: uma das formas de escravização mais presentes na atualidade é a servidão por dívidas. A prática consiste em cobrar dos trabalhadores as despesas com as ferramentas de trabalho, moradia e alimentação, a preços superfaturados. Assim, os trabalhadores não conseguem quitar as dívidas feitas com o seu empregador, ficando presos ao trabalho. Nesse sentido o escravizado moderno é, além de tudo, o responsável pela sua manutenção.

Para Bertolin e Kamada (2014, p. 186), a escravidão contemporânea pode ser classificada pela impossibilidade de ruptura do vínculo de trabalho pelo empregador, o que a difere da escravidão vivenciada entre os Séculos XVI ao XIX. Entretanto as formas modernas de escravidão se fundamentam em uma suposta dívida assumida pelo trabalhador para com o seu tomador de serviço. Essa dívida se inicia pelo transporte até o local de trabalho, passando pela aquisição de produtos alimentícios na mercearia do empregador e gerando o seu aprisionamento contratual até pagamento integral da dívida.

Na época da escravidão ocorrida ao longo do Século XIX, a mão de obra escravizada poderia ser considerada escassa, pois dependia do tráfico negreiro e do transporte limitado daquele período histórico. Na atualidade, a mão de obra escravizada é considerada descartável, pois existe um grande contingente de trabalhadoras e trabalhadores desempregados (NINA, 2010, p. 97). Completamos ainda que, como analisado, a globalização facilitou o tráfico de pessoas para o exercício de trabalhos escravizados.

Segundo Nina (2010, p. 107) o tráfico de pessoas é realizado para as mais diversas situações. Além de atividades de trabalho forçado, essa prática busca a exploração do sexo, o comércio de órgãos, a adoção ou venda ilegal de crianças e adolescentes, a mendicância forçada e a servidão doméstica. É importante ressaltar que embora o tráfico de pessoas já existisse no passado, nas últimas décadas ele vem aumentando exponencialmente.

Também merece destaque o fato de que, na escravidão considerada histórica, as diferenças étnicas eram fundamentais mais para o processo de escravização. Eram escravizados, fundamentalmente, os indígenas e os negros. Nos modelos atuais, a etnia não é relevante no contexto da escravização de pessoas. Qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade pode ser escravizada, independentemente da cor de sua pele (NINA, 2010, p. 97).

Vários estudos têm apontado que os trabalhadores reduzidos a condições análogas à escravidão são, em sua maioria, pessoas migrantes, analfabetas, clandestinas ou sem acesso a nenhum tipo de documento (BERTOLIN; KAMADA, 2014, p. 190).

Entretanto, é digno de registro que, ao analisarmos os dados referentes à escravização de pessoas no Brasil, verificaremos que a grande maioria dos trabalhadores em condições análoga à escravidão são pretos e pardos.

Uma característica que se mantém inalterada entre a escravidão vivenciada no período histórico do Século XIX e a escravidão contemporânea é a violência embutida nesse processo. Na escravidão histórica, a manutenção da ordem impunha as ameaças psicológicas e a tortura física entre os indígenas e negros escravizados, levados à punição nas fazendas ou nos pelourinhos. Na época presente, a coação física e psicológica e a violência física continuam impingindo o ritmo da escravidão moderna (NINA, 2010, p. 97).

Nesse aspecto, ressaltamos a reflexão realizada por Mikos (2018, p. 37), no sentido de que hodiernamente as relações de trabalho lícitas são também pautadas, em certa medida, pelo medo. Tal medo decorre da dependência econômica própria da relação de trabalho, da hipossuficiência do trabalhador e de suas características construídas a partir do próprio trabalho. Se podemos encontrar o medo nas relações legítimas de trabalho, imagine-se o que o medo pode fazer nas relações absolutamente ilegais.

É preciso registrar que atualmente a escravização de pessoas não se destina apenas à realização de trabalhos propriamente ditos, aqui compreendidos como a execução de determinado serviço para fins de produção comercial. Na atualidade, a escravização de pessoas é utilizada também para as diversas situações, como comércio sexual ou casamentos forçados. Para Nina (2010, p. 107) as formas modernas de escravização passam por uma cadeia de ações organizadas e ilegais, que perpassam pelo tráfico de drogas, pelo turismo sexual e prostituição, chegando ao trabalho forçado.

A facilidade de encontrar novas ferramentas tecnológicas, assim como acontece em outras atividades ilegais, também auxiliou traficantes de pessoas e os ajudou a blindar as suas atividades. Modernamente, os traficantes de pessoas utilizam das mais novas tecnologias, como transmissões de rádio criptografadas, celulares pré-pagos descartáveis e e-mail seguros. Essas ferramentas também são importantes para a concretização da exploração sexual, considerando que é por intermédio da internet que os operadores passam a oferecer mulheres e crianças à exploração sexual, em forma similar aos antigos leilões de escravizados (NINA, 2010, p. 109).

O Brasil foi o último país do mundo abolir a escravidão comercial e, ao longo de seus pouco mais de 500 anos, o país existiu por mais tempo utilizando a escravidão como ferramenta legalizada de mão de obra e trabalho do que após a sua abolição oficial. Fixando como marco temporal a promulgação da Lei Áurea, estamos há exatos 135 anos de abolição da escravatura. Na perspectiva do tempo histórico, esse período é ínfimo.

Conforme verificamos ao longo do primeiro capítulo deste trabalho, com a abolição da escravatura no país não houve qualquer tipo de indenização aos trabalhadores escravizados, bem como pouca ou nenhuma preocupação dos primeiros republicanos com a reparação do legado maléfico deixado pela escravidão. Ao contrário, o modo como o país tenta lidar com o seu passado escravocrata é por intermédio de um movimento de apagamento histórico, deixando de promover as discussões necessárias para a superação dos efeitos da escravização de pessoas.

Couto (2004, p. 23) relata essa tentativa de apagamento histórico da escravidão oficial no Brasil. Para defender o seu ponto, o autor apresenta algumas reportagens de jornal que noticiam o restauro de antigas fazendas. Nessas

reportagens, as casas grandes dos senhores são inteira e luxuosamente restauradas enquanto as senzalas são destruídas ou transformadas. Ainda, apresenta dados de que no município de São Gonçalo do Rio Abaixo, no Estado de Minas Gerais, foram catalogadas 16 fazendas do período escravocrata brasileiro. Entretanto, em nenhuma delas foi encontrado quaisquer vestígios das senzalas.

Nesse aspecto, a destruição das senzalas é significativa porque ela apaga um importante ponto de referência histórica de ancestralidade de metade da população brasileira e que, por quase quatro séculos, foram suas únicas moradas (COUTO, 2004, p. 23).

Relata também o silenciamento do passado escravocrata a partir da queima de arquivos, trazendo a história de que Rui Barbosa, que presidiu a constituinte de 1890/1891, determinou a destruição de todos os arquivos da escravidão, sob o pretexto de inviabilizar por ausência de provas, as eventuais indenizações aos proprietários de escravizados. Esse ato, na verdade, teve um duplice sentido: além de inviabilizar as indenizações dos agora ex-proprietários de escravizados, também impediu que os trabalhadores recém-libertados buscassem as suas reparações (COUTO, 2004, p. 38).

Pior ainda é que a abolição da escravatura não foi o fim da escravidão no Brasil. Na atualidade, os números de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão são assustadores, sem mencionar todos os demais que ainda seguem nessa modalidade nefasta de trabalho e que estão invisibilizados pelos dados oficiais.

No Brasil, o trabalho escravo contemporâneo é a soma de um trabalho degradante com a privação da liberdade. Em virtude de uma dívida, o trabalhador fica preso e tem os seus documentos retidos. Às vezes, é levado a um local tão geograficamente isolado, que não consegue retornar para casa voluntariamente ou é impedido de sair de lá, pela segurança armada feita no local (BERTOLIN; KAMADA, 2014, p. 185).

No intuito de demonstrar a presença massiva de trabalhadores em condições análogas às de escravo no Brasil, recorreremos aos dados públicos oficiais disponibilizados pela Plataforma *SmartLab*<sup>2</sup>. Os dados reportados pela ferramenta levam em consideração o período compreendido entre 1995 até 2022.

---

<sup>2</sup> A consulta à plataforma Smartlab pode ser realizada no endereço eletrônico [www.smartlabbr.org](http://www.smartlabbr.org)

A Plataforma *SmartLab* é uma iniciativa promovida pelo Ministério Público do Trabalho e pela Organização Internacional do Trabalho - Brasil, cujo objetivo é esquematizar dados públicos abertos no intuito de que sirvam para a construção de políticas públicas voltadas à promoção do trabalho decente, bem como facilitar o acesso de tais dados à comunidade acadêmica. Por intermédio deste *site* é possível encontrar uma série de dados vinculados a trabalho decente, saúde e segurança no trabalho, prevenção e erradicação do trabalho infantil, diversidade e igualdade de oportunidades no trabalho, bem como informações sobre o trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Segundo essa plataforma, foram encontrados no Brasil no período compreendido entre 1995 até 2022, mais de 60.251 trabalhadores em condições análogas às de escravo, o que garante uma média anual de 2.063,3 trabalhadores resgatados durante o período. Esses dados comprovam que, apesar de ilegal, a escravidão continua presente no território brasileiro. Não se pode olvidar que tal base de dados se refere apenas aos trabalhadores efetivamente resgatados, o que afasta da qualificação todos os trabalhadores que continuam sendo explorados no território nacional (SMARTLAB, 2023).

A plataforma dá conta de que 69,9% dos municípios de nascimento dos trabalhadores resgatados têm o IDH municipal vinculado ao índice de educação considerado como baixo ou muito baixo. Essa média é superior em 5,4% em perspectiva do mesmo índice de caráter nacional. Esse dado demonstra que as formas modernas de escravização estão, de alguma forma, ligadas ao analfabetismo e qualidade da educação. O índice é inversamente proporcional: onde houver menor expectativa educacional haverá maior vulnerabilidade e, por via de consequência, maior possibilidade de ingresso na escravidão (SMARTLAB, 2023).

Embora os dados demonstrem a pulverização de trabalhadores resgatados em todo o território nacional, até o momento o município com maior número de trabalhadores resgatados dentro do período histórico de apuração (1995 até 2022) é o município de Confresa/MT, com um total de 1.393 trabalhadores resgatados. Por outro lado, nos últimos 5 anos, o município com o maior número de trabalhadores resgatados é São Paulo/SP, com 235 pessoas (SMARTLAB, 2023).

Quando a perspectiva é estadual, o Pará figura como unidade federativa com o maior número de trabalhadores resgatados, performando um total de 13.191 trabalhadores. Desses trabalhadores, o ano com maior número de resgates foi 2007,

com um total de 1934 trabalhadores resgatados. Nos últimos 5 anos o Estado com maior número de registros é Minas Gerais, contando com um total de 1.921 trabalhadores resgatados. Só no ano de 2021 foram resgatados em Minas Gerais 765 trabalhadores (SMARTLAB, 2023).

O setor econômico com o maior número de trabalhadores resgatados, na série histórica, é o de criação de bovinos, com um total de 16.499. Esse setor responde por 31% de todos os resgates efetuados no país. Ele é seguido pelos setores de cultivo de cana-de-açúcar, que representa 14% do total de resgatados; produção florestal, representando um total de 7% e cultivo de café, com um total de 5% de todos os trabalhadores resgatados. O setor de produção de café, inclusive, desponta como setor econômico em que mais cresce o número de trabalhadores resgatados nos últimos 5 anos, com um total de 870 pessoas (SMARTLAB, 2023).

Observa-se no Brasil uma predominância do trabalho análogo à escravidão no meio rural. Tal fato decorre do processo histórico de formação do Estado brasileiro, baseado na concentração de terras e na promoção de um quadro de pobreza, analfabetismo e desemprego rural (AGUIAR *et al.*, 2019, p. 21).

Engana-se, entretanto, quem acredita que a escravidão contemporânea só existe no trabalho rural. No período dos últimos 5 anos aumentou consideravelmente o número de trabalhadores resgatados vinculados a serviços urbanos, como por exemplo o trabalho doméstico. Esse setor econômico registra um total de 72 trabalhadores resgatados. Também podemos mencionar o setor de construção de edifícios, cujo número de trabalhadores resgatados nos últimos 5 anos foi o de 2.321 pessoas (SMARTLAB, 2023).

Quanto ao aspecto étnico das vítimas de trabalho escravo, os dados identitários registram que pessoas mestiças representam 47% do total de trabalhadores resgatados, seguidos de brancos com um total de 22%, de asiáticos com um total de 14%, pretos com um total de 13%, e, por fim, indígenas, representando 4% do total de trabalhadores resgatados. O período de apuração desses dados é compreendido entre 2003 e 2021 (SMARTLAB, 2023).

Os dados demonstram que a escravidão no Brasil ainda é muito vinculada à cor da pele. Entretanto, como analisado anteriormente, para as formas modernas de escravidão, o critério étnico não é exclusivo para a definição do trabalhador escravizado. No nosso caso talvez ele reflita o processo de desigualdade social a



que o negro foi submetido após a abolição da escravidão no país, sem a criação de políticas públicas suficientes para reparação a essa população.

Os dados existentes no período de apuração compreendido entre 2003 até 2021 dão conta de que os trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo tem baixa escolaridade, reforçando o aspecto da vulnerabilidade sociodemográfica vinculada à educação.

Nesse sentido, pessoas que estudaram até o 5º ano representam um total de 40% de todos os trabalhadores resgatados no período, seguidos por analfabetos, representando um total de 29%. Na sequência, os trabalhadores com o ensino fundamental incompleto (entre o 6º ao 9º ano) representam 15% de todas as pessoas resgatadas. Com o ensino fundamental completo, o índice registra 5% do total, mesmo índice de trabalhadores com ensino médio completo. Em seguida, trabalhadores com o ensino médio incompleto representam 4% e para 2% dos trabalhadores não existem dados (SMARTLAB, 2023).

Quanto ao perfil de gênero, os dados do período correspondente a 2.003 até 2.021 dão conta de uma maioria acentuada de trabalhadores do sexo masculino, contando com um total de 37.938 trabalhadores resgatados enquanto as trabalhadoras representam 2.408 indivíduos resgatados. Sob aspecto etário, em ambos os sexos é possível verificar que a faixa etária com a maior quantidade de trabalhadores resgatados durante o período vai dos 18 aos 24 anos, tendo um total de 10.506 homens e 583 mulheres resgatadas (SMARTLAB, 2023).

A partir da leitura dos dados fica evidenciada a relação entre vulnerabilidade e escravização. O baixo grau de instrução e a falta de acesso às políticas públicas de distribuição de renda colaboram na criação de condições de sujeição à escravização.

Esse cenário demonstra de forma clara que o trabalho escravo ainda é bastante presente no Brasil, de forma fartamente pulverizada, de modo a merecer a atenção do Estado para o cumprimento dos compromissos internacionalmente assumidos ou mesmo os objetivos previstos na Constituição de 1988.

Em que pese o compromisso do texto constitucional, segundo Bertolin e Kamada (2014, p. 186) o modelo de colonização a que o Brasil fora submetido gerou a perpetuação da desigualdade social, baseada na exploração do ser humano. Essa exploração ao longo do tempo foi sendo, muitas vezes, naturalizada. Assim, o país continua a reproduzir as desigualdades em vários aspectos do contexto social,

inclusive com relação às questões atinentes ao trabalho. Por isso, ainda é possível verificar a existência de pessoas reduzidas a condições análogas à escravidão.

Após o abandono das senzalas decorrente da abolição da escravidão, o negro foi relegado a se agrupar de forma comunitária em quilombos rurais ou favelas urbanas, atraindo para esses espaços sociais todos os tipos de marginalizados. Nesse contexto, o negro continuou a ser tratado com repressão pelo corpo social, para que continuasse submisso e subserviente (COUTO, 2004, p. 61).

Para Couto (2004, p. 75), a contenção dos excluídos sociais nas favelas persiste atualmente porque essa população não impõe ao corpo social o exercício de seus direitos básicos como cidadãos, rompendo o ciclo vicioso da miséria e da marginalização. Nesse aspecto, para o autor, é a ignorância de seus direitos que os prendem nessa situação.

Nesse ponto, ousamos divergir do autor. Não nos parece que o ciclo da exclusão e violência seja vencido simplesmente pelo exercício da vontade. É preciso compreender o contexto em que essas pessoas estão envolvidas e perceber, da mesma forma, que a obrigação de destruição do ciclo da miséria e da marginalização é obrigação de todo o corpo social.

Por essas razões Gorender (1990, p. 5) revela que o centenário da abolição da escravatura no Brasil não foi comemorado ou festejado. Ao contrário, a data foi marcada por congressos acadêmicos e passeatas revelando um enredo comum: não houve abolição efetiva.

Existe, entretanto, imenso contrassenso entre a realidade existente no país e o seu conjunto normativo, principalmente a partir da Constituição de 1988, que figura como um marco político-normativo no país e repele em seus princípios fundamentais todo tipo de prática degradante.

### 3.3 PREMISSAS NORMATIVAS DA DIGNIDADE HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Para fins de recorte metodológico, este trabalho se baseará nas premissas estabelecidas pela Constituição de 1988 para a fixação de um marco temporal de análise do ordenamento jurídico brasileiro, isso porque, como analisado

anteriormente, a Constituição de 1988 é a fonte normativa mais importante da história do país, tendo em vista a sua complexidade e a sua pretensão transformadora.

A Constituição de 1988 representou o novo paradigma do Direito em nosso país, o rompimento com o modelo ditatorial, a valorização da dignidade humana, a inserção do artigo 7º com o arrolamento dos direitos sociais do empregado, o novo sistema estabelecido, tendo a Constituição em seu núcleo, norteadora do pensamento jurídico, associado aos princípios fundamentais, é o fato que modificou profundamente a história do Brasil, impulsionou seu desenvolvimento histórico e o alçou à expectativa concreta de desenvolvimento enquanto nação (FERRAZ; MORAES; VILLATORE, 2020, p. 106).

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece o compromisso político-jurídico da nação brasileira. Por intermédio dos objetivos nela dispostos, é possível definir seu engajamento na construção de uma sociedade livre sob todas as formas, inclusive no que tange às relações de trabalho.

Nesse aspecto, pretendemos demonstrar como a Constituição de 1988 estabelece premissas de dignidade da pessoa humana e de efetivação de direitos fundamentais sociais, que são absolutamente incompatíveis com trabalhos em condições análogas à escravidão. Para tanto resgataremos as premissas do seu estabelecimento e apresentamos as noções de dignidade da pessoa humana, correlacionando-a à efetivação dos direitos fundamentais sociais, importantes no contexto do trabalho livre digno.

No direito brasileiro, desde a Constituição de 1934, o texto constitucional continha direitos sociais e econômicos. Entretanto, esses direitos estavam apresentados de forma esparsa ao longo do texto.

Com a Constituição de 1934 chega-se à fase que mais de perto nos interessa, porquanto nela se insere a penetração de uma nova corrente de princípios, até então ignorados do direito constitucional positivo vigente no País. Esses princípios consagravam um pensamento diferente em matéria de direitos fundamentais da pessoa humana, a saber, faziam ressaltar o aspecto social, sem dúvida grandemente descuidado pelas Constituições precedentes. O social aí assinalava a presença e a influência do modelo de Weimar numa variação substancial de orientação e de rumos para o constitucionalismo brasileiro (BONAVIDES, 2008, p. 366).

A partir da Constituição de 1988, esses direitos passaram a ser expressos de forma integrada, no contexto de direitos fundamentais, sociais e econômicos. A Constituição de 1988 é a primeira a afirmar de forma cabal que os direitos sociais

fazem parte dos direitos fundamentais e possuem aplicabilidade imediata (PIOVESAN, 2012, p. 55).

A carta constitucional de 1988 também teve a primazia em estabelecer objetivos para o Estado brasileiro. Esses objetivos fundamentais são a base das prestações positivas do Estado, criadas para efetivação da dignidade da pessoa humana e para a construção de uma democracia social, econômica e cultural no país (SILVA, 2012, p. 93).

Para Barroso (2022, p. 23) aos poucos o direito constitucional deixou de ser um instrumento de proteção social contra o Estado e se tornou, em verdade, um condutor do poder político da sociedade. Nesse aspecto, superamos a fase conservadora do Direito e passamos a utilizá-lo como ferramenta de transformação da sociedade.

Para Moreira e Krieger (2020, p. 24) o Estado passa por um processo de transformação com a assunção de responsabilidade pela distribuição do produto social, moldando suas ações conforme os interesses da sociedade. Nesse novo aspecto, o direito constitucional visa garantir não só a liberdade perante o Estado, mas a liberdade por intermédio do Estado.

O princípio da dignidade da pessoa humana está no ápice do sistema da jurídico brasileiro, dispendo sobre as finalidades a serem alcançadas pelo Estado e pela sociedade civil, de modo a repercutir sobre todo o direito positivo. Nesse sentido, tal princípio não deve ser interpretado tão somente sob o prisma individual, como ferramenta de preservação dos cidadãos diante dos agentes públicos ou particulares, mas também sob uma perspectiva coletiva, como uma norma que emana valores para toda a ordem jurídica, obrigando ou gerando abstenção dos órgãos estatais e dos agentes privados (SOARES, 2010, p. 149).

Na fase atual do neoconstitucionalismo ocidental é de extrema importância conferir reconhecimento à força normativa do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, para que este princípio basilar possa refletir no modo como se compreendem e se exercem os direitos fundamentais dos cidadãos (SOARES, 2010, p. 149).

A força normativa do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana não está pautada apenas na asseguuração dos direitos de ordem individual como a vida, a liberdade, a igualdade formal, a propriedade e a segurança. Requer igualmente a necessidade da efetivação, da forma mais abrangente possível, dos

direitos prestacionais do Estado. Os direitos prestacionais do Estado serão aqueles segunda geração como educação, saúde, trabalho, moradia e assistência social (SOARES, 2010, p. 152).

A dignidade da pessoa humana permite reconstruir a interpretação, a compreensão e a aplicação dos direitos fundamentais no sistema normativo brasileiro, potencializando a realização dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o seu reconhecimento impõe a aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais, a admissão da fundamentabilidade dos direitos sociais de cunho prestacional, a inadequação dos conceitos de reserva do possível, a aceitação da ideia de vedação ao retrocesso no campo dos direitos fundamentais e a recusa à hipertrofia da função simbólica dos direitos fundamentais (SOARES, 2010, p. 150).

Não se pode olvidar que ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como seu fundamento máximo, a Constituição de 1988 pretendeu romper com o passado de subjugação das pessoas que construíram o país a duras penas e garantir a todos os brasileiros, as condições de viver com dignidade.

Para Magalhães (2012, p. 50) o preâmbulo da Constituição de 1988 não dispõe de normatividade. Entretanto, dispõe de elementos para interpretação da Constituição e traz indícios dos aspectos filosóficos em que a Constituição de 1988 está embasada, como os ideais de justiça e igualdade ali previstos. Para o autor, a dignidade humana se funda na ideia de que todos os seres humanos são dignos e a todos eles são conferidos todos os direitos fundamentais, sem nenhum tipo de distinção.

O artigo primeiro da Constituição de 1988 estabelece quais serão os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Entre eles destaca-se o princípio da dignidade humana como sendo o mais importante e, portanto, o núcleo de toda a ação estatal. O seu objetivo será proporcionar o bem comum e a dignidade humana será o pilar interpretativo de todo o ordenamento jurídico e da Constituição de 1988 (MAGALHÃES, 2012, p. 50).

Para Sarlet (2015, p. 30) o princípio da dignidade da pessoa humana exige a satisfação dos direitos fundamentais sociais por meio das prestações positivas do Estado e garante uma existência digna para todos. Sob o prisma negativo, a dignidade da pessoa humana invalida todas as ações e medidas governamentais abaixo desse patamar exigido:

Embora o conteúdo da dignidade da pessoa humana dos direitos fundamentais não possa, ainda mais no caso brasileiro (em função da amplitude e heterogeneidade do catálogo constitucional de direitos e garantias), ser pura e simplesmente equiparada ao conteúdo essencial dos direitos fundamentais, é certo que tanto a dignidade da pessoa humana quanto o núcleo essencial operam como limite dos limites aos direitos fundamentais, blindando tais conteúdos (dignidade e/ou núcleo essencial) em face de medidas restritivas, o que se aplica, em termos gerais, tanto aos direitos sociais quanto aos demais direitos fundamentais (SARLET, 2015, p. 30).

Nesse sentido, podemos compreender que a dignidade da pessoa humana exige, sob o seu aspecto positivo, a efetividade dos direitos fundamentais sociais como ferramenta de sua efetivação plena, garantindo a todos os cidadãos os patamares mínimos de uma existência digna, ou seja, a efetivação da dignidade da pessoa humana exige a concretização dos direitos fundamentais sociais.

Para Pansieri (2012, p. 36), os direitos sociais surgiram do antiliberalismo, a partir do Século XX, ligados a uma noção de estado social e vinculados a noção de igualdade:

Esses direitos não existiam antes da formação do Estado Contemporâneo, que por sua vez, concorre com a formação do Estado Social, surgido em razão das diversas classes criadas pela sociedade industrializada. O esgotamento das liberdades garantidas na primeira dimensão de direitos, em especial devido a criação de uma sociedade estratificada e com a necessidade de criação de uma sociedade de consumo, renova-se o capitalismo, concedendo aos trabalhadores melhores condições de trabalho, saúde e lazer, como forma de conter a pressão social existente. Neste diapasão, têm-se agora as “liberdades sociais”, como liberdades de sindicalização, direito de greve, bem como reconhecimento do direito de férias, repouso semanal remunerado, salário mínimo, limitação de jornada de trabalho e de outro lado a participação de toda sociedade no bem-estar social. Foram as Constituições Mexicana de 1917 e a de Weimar e 1919, que redefiniram a relação entre Estado e Cidadãos, com o objetivo de criar a igualdade real ou material, onde todos poderiam ter a possibilidade de participação e de utilização dos mesmos bens sociais postos à disposição. A busca igualdade material é o elemento qualificador desta dimensão (PANSIERI, 2012, p. 36).

Os direitos sociais foram assim classificados como pertencentes a uma segunda geração de direitos na clássica categorização realizada pelo cientista político Bobbio (2004, p. 36), os quais estariam agrupados pela característica de necessitarem de uma prestação positiva do Estado:

[...] a relação entre o nascimento e crescimento dos direitos sociais, por um lado, e a transformação da sociedade, por outro, é inteiramente evidente. Prova disso que as exigências de direitos sociais tornaram-se tanto mais numerosas quanto mais rápida e profunda foi a transformação da

sociedade. Cabe considerar, de resto, que as exigências que se concretizam na demanda de uma intervenção pública e de uma prestação de serviços sociais por parte do Estado só podem ser satisfeitas num determinado nível de desenvolvimento econômico e tecnológico; e que, com relação à própria teoria, são precisamente certas transformações sociais e certas inovações técnicas que fazem surgir novas exigências, imprevisíveis e inexecutáveis antes que essas transformações e inovações tivessem ocorrido. Isso nos traz uma ulterior confirmação da sociabilidade, ou da não-naturalidade, desses direitos (BOBBIO, 2004, p. 36).

É importante ressaltar que esta classificação, em gerações de direitos, deve ser compreendida a partir do prisma político-sociológico e não necessariamente jurídico. Isso porque devemos ter em mente que os direitos não surgem de forma ordenada no tempo, de modo que uma geração não tem o condão de superar a outra ou, ainda, de que de seja possível o surgimento de algum novo direito classificável como de uma geração já passada.

Na esteira dos direitos de segunda dimensão é importante perceber que eles não abarcam apenas os direitos de cunho positivo, como também as denominadas “liberdades sociais”, como por exemplo a liberdade de sindicalização, o direito de greve, ou, ainda, os direitos fundamentais dos trabalhadores, como o direito a férias e repouso semanal remunerado, bem como a garantia do salário-mínimo e da limitação da jornada de trabalho (SARLET, 2012, p. 48).

Soares (2010, p. 157) propõe que a aplicação dos direitos fundamentais não pode ser afastada sob o argumento da reserva do possível. Para o autor, a falta de recursos impõe, do ponto de vista fático, a limitação à implementação dos direitos sociais. Entretanto, a ausência de recursos não deve significar a inexecução dos direitos sociais, mas o remanejamento dos recursos de áreas menos prioritárias para efetivação dos direitos sociais, tidos como fundamentais pela Constituição de 1988.

O ordenamento jurídico brasileiro deve vincular-se à noção de vedação ao retrocesso em matéria dos direitos fundamentais. Essa visão decorre da interpretação sistemática e teleológica dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, do desenvolvimento nacional, da máxima eficácia das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica e, de forma mais premente, da dignidade da pessoa humana (SOARES, 2010, p. 159).

A partir do exposto, verifica-se que a proibição de retrocesso, mesmo na acepção mais estrita aqui enfocada, também resulta diretamente do princípio (e do dever) de maximização da eficácia e efetividade de (todas) as normas de direitos fundamentais. Por via de consequência, o art. 5º, § 1º, da nossa Constituição, embora em primeira linha contenha uma norma

impositiva de um dever de aplicação direta das normas de direitos fundamentais, serve também de fundamento para um dever de maximização do que também designamos de uma “eficácia protetiva” dos direitos fundamentais. Isso se reflete não apenas no campo da proteção contra a atuação do poder de reforma constitucional (neste caso diretamente referido ao art. 60 da Constituição Federal, que dispõe a respeito dos limites formais e materiais às emendas constitucionais), mas também no que diz respeito ao legislador ordinário e aos demais órgãos estatais, que, portanto, além de estarem incumbidos de um dever permanente de desenvolvimento e concretização eficiente dos direitos fundamentais (inclusive e, no âmbito da temática versada, de modo particular os direitos sociais), não podem — em qualquer hipótese — suprimir ou mesmo restringir de modo demasiadamente invasivo (notadamente, por invadir o núcleo essencial) o direito fundamental, ou mesmo atentar contra as exigências da proporcionalidade (SARLET, 2015, p. 31).

Os direitos sociais passaram por um período de interpretação onde foram considerados como de baixa normatividade e eficácia duvidosa, diante da necessidade da implantação das promessas de prestação positiva do Estado. Não se pode, entretanto, à luz do neoconstitucionalismo, tentar reduzir ou afastar os direitos sociais da categoria dos direitos fundamentais. Qualquer que seja a forma em que se dê a redução da sua plena aplicabilidade, ela prejudicará o exercício da cidadania (SOARES, 2010, p. 153)

Para Canotilho (2003, p. 438) a Constituição de 1988 não pretendeu apenas elencar um rol de direitos, mas trazer a sua concretude. Nesse sentido, a Carta Magna não nos traz apenas o direito à inviolabilidade de domicílio, mas o direito de ter uma residência; não elenca apenas o direito à vida e à integridade física, mas garante acesso efetivo à saúde; não apenas à liberdade de expressão, mas à possibilidade de formar a própria opinião; não apenas o direito ao trabalho livre, mas ao efetiva acesso a um posto de trabalho.

Tamanha fora a preocupação do legislador constituinte com a concretude dos direitos trazidos no corpo da Constituição de 1988 que ele criou instrumentos para a sua efetivação, em caso de omissões legislativas. Nesse sentido, criou o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, atendendo a um anseio da sociedade e da doutrina, bem como enfrentando uma das maiores disfunções do constitucionalismo brasileiro (BARROSO, 2022, p. 51).

Para Bonavides (2008, p. 370) a criação de tais ferramentas pelo legislador constituinte tem como objetivo alcançar a eficácia dos direitos nela previstos, de modo a evitar que o seu teor se transforme em um conteúdo meramente programático, inaplicável e tardio.



Para lograr a eficácia da socialidade jurídica ou da estatalidade social e evitar que o estatuto básico tenha, como nas Constituições anteriores do século XX, considerável parte do conteúdo de suas regras sobre direitos sociais convertida em preceitos meramente programáticos, por inaplicabilidade e decurso de tempo, o constituinte de 1988 instituiu um remédio novo de processualística constitucional: o mandado de injunção, cujo raio de alcance e relevância para a realidade jurídica brasileira só a averiguação jurisprudencial de sua aplicação poderá amanhã determinar (BONAVIDES, 2008, p. 370).

Pode-se perceber que a Constituição de 1988 teve especial atenção à efetividade de seus direitos sendo, portanto, um instrumento de transformação jurídico-política da realidade brasileira e estabelecendo novos paradigmas sob o prisma jurídico, social e econômico.

Dentre o rol dos direitos sociais, merece destaque o realce constitucional conferido ao Direito do Trabalho e dos trabalhadores, fixando uma relação estreita entre tais direitos e a dignidade da pessoa humana, o valor do trabalho e os direitos e as instituições que, de alguma forma, repercutem nas relações de trabalho. No corpo da Constituição de 1988, os direitos relativos ao trabalho estão contextualizados e organizados em um encadeamento de extrema valorização e proteção do trabalho, atribuindo a eles a força de um valor social de hierarquia máxima que, assim como a livre iniciativa, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ao lado da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2018, p. 587).

Na Constituição de 1988, mais que fundamento de um ramo especializado do direito, o trabalho é um valor essencial à própria compreensão antropológica da pessoa e do ser social de que se imbuí o discurso constitucional. A par disso, a Constituição designa o trabalho como direito social fundamental (art. 6º) ao qual acresce um amplo rol de direitos e garantias dos trabalhadores. Note-se que o trabalho é o único, dentre os direitos sociais do art. 6º, cujas especificações estão inseridas no próprio Título II da Constituição, dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo cada qual instituído como um direito fundamental sujeito à disciplina reforçada que lhes é própria (SARLET, 2018, p. 587).

Esse conjunto constitucional de proteção e valorização do trabalho se traduz na instrumentalização e na publicização do espaço privado da contratação do trabalho e nas políticas públicas, no intuito de garantir a melhoria contínua das condições sociais dos trabalhadores e no dever do Estado no sentido de implementar medidas necessárias para que os terceiros não as violem. Daí decorre

a noção de indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que amoldam a iniciativa privada (SARLET, 2018, p. 587).

A Constituição de 1988 elenca em seu artigo 7º um rol de direitos e garantias fundamentais das trabalhadoras e trabalhadores brasileiros, que devem ser respeitados por quem quer que os contrate. Esses direitos não se traduzem em um rol fechado, tendo em vista que o próprio *caput* do artigo possibilita o reconhecimento de outros direitos que melhorem a condição social do trabalho e dos trabalhadores.

Dentre o conjunto de direitos elencados no artigo 7º destacam-se a garantia do salário mínimo (IV); o piso salarial de acordo com a complexidade do trabalho (V); o 13º salário (VIII); o adicional noturno (IX); a duração da jornada de trabalho não superior a 8 horas (XIII); o repouso semanal remunerado (XV); a garantia ao recebimento das horas extras (XVI); o direito a férias anuais (XVII) e, principalmente no que nos toca nesta pesquisa, a garantia de a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por intermédio de normas de saúde, higiene e segurança (XXII).

Na perspectiva de Cenci e Testa (2015, p. 159), o Direito do Trabalho exige do Estado uma posição ativa na garantia do seu caráter social. Nesse aspecto, a padronização mínima das suas regras não pode e não deve estar a serviço da liberdade absoluta do mercado, a fim de evitar que o trabalho em si se transforme em mercadoria e acarrete a coisificação do trabalhador.

Mudanças nos processos de industrialização têm moldado as relações de trabalho ao longo da história. Na busca por produtividade, o trabalho humano foi marcado pela exploração massiva, o que motivou reivindicações que conferiram o cariz protecionista e inflexível da legislação nesse campo. Foi preciso estabelecer parâmetros restritivos sobre o domínio dos meios de produção, a fim de garantir condições dignas para os trabalhadores (ARRABAL; MOREIRA; ARRABAL, 2021, p. 72).

Sob o aspecto infraconstitucional, a legislação trabalhista no Brasil é bastante ampla, constituída de diversas leis esparsas que tratam das mais variadas temáticas, inclusive as de caráter penal. Entretanto, o principal diploma normativo vinculado às relações de trabalho é a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto-lei nº 5.452/1.943. A CLT sistematizou a legislação esparsa até então existente, além de contar com novos institutos especialmente criados para compor a consolidação (GOTARDO; PEREIRA, 2019, p. 25).

Importa destacar que estava em vigência no Brasil, desde 10 de novembro de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. A Consolidação reuniu sistematicamente a legislação trabalhista da época e trouxe novas disposições bastante favoráveis aos empregados, considerados livres na celebração do contrato de trabalho, tendo na liberdade e na irrenunciabilidade aos seus direitos básicos os fundamentos para a validade daquele contrato. A Consolidação, desde sua redação original, em seu artigo 462, já buscava prevenir que o empregado, credor de salários, fosse colocado na posição de devedor do empregador. Após 1967, por força do Decreto-lei 229, o qual acrescentou parágrafos ao artigo 462 da CLT, ficou expressamente vedada a prática do *truck system*, segundo a qual o empregado é compelido a adquirir do empregador mercadorias ou serviços, muitas vezes em valores abusivos, contraindo dívidas que o colocam em situação de servidão por dívida, uma das formas de condição análoga à de escravo (REZENDE; REZENDE, 2013, p. 9).

Menin (2018, p. 316) destaca que a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT foi um verdadeiro catalizador de mudanças na seara trabalhista brasileira, no sentido de surgirem institutos visando o maior fortalecimento das relações de trabalho, tendo inclusive, influenciado a Constituição de 1946. Entretanto, sua maior ressignificação se deu com o apogeu da Constituição de 1988, que ampliou o rol dos direitos sociais e, dentre eles, concedeu especial atenção aos direitos trabalhistas.

Essas garantias são destinadas a todos os trabalhadores brasileiros e regem, de alguma forma, todas as relações de trabalho ocorridas no território nacional. Nesse aspecto não há qualquer suporte jurídico para relações de trabalho que não respeitem os direitos constitucionais.

Assim, os trabalhos prestados em condições análogas à escravidão em território nacional são absolutamente antijurídicos, ferindo os direitos fundamentais sociais do trabalho e, principalmente, desconstituindo a noção principiológica de dignidade da pessoa humana.

[...] a contrariedade que se estabelece entre a conduta de manter trabalhadores sob condições de escravos ou análogas a tais condições e o disposto na Constituição Federal evidencia como inegável a ilicitude dessas condutas, as quais são passíveis de reparação pecuniária nas esferas trabalhista e civil e de punição pelo Estado na esfera penal (REZENDE; REZENDE, 2013, p. 17).

Entretanto, apesar do sistema normativo consolidado, casos de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão aparecem todos os

dias nos jornais. Sabe-se que a lei não é palavra mágica, que basta ser escrita ou falada para se tornar realidade. Assim, é preciso compreender como o Estado brasileiro dá cumprimento ao seu arcabouço normativo nas práticas de prevenção, combate e reparação de práticas análogas à escravidão.

#### **4 MUDANDO OS RUMOS DA HISTÓRIA: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL**

Como analisado nos capítulos anteriores, a história do Brasil está intimamente ligada com a história da escravidão no plano global. Mesmo depois de abolida, os dados estatísticos demonstram que a escravização de trabalhadores, com novos contornos próprios da nossa era, continua ocorrendo no país. Nesse sentido, a abolição da escravatura no país não significou o fim da escravidão.

Nesse último capítulo, investigaremos como o Brasil combate as formas modernas de escravização, por intermédio da investigação das políticas públicas existentes em matéria de prevenção e de repressão do trabalho escravo, bem como as políticas existentes para reparação dos trabalhadores vítimas de exploração por trabalhos análogos à escravidão.

##### **4.1 O PLANO NACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E AS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO COMO FERRAMENTAS PARA ELIDIR AS FORMAS MODERNAS DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL**

Inicialmente, analisaremos as formas como o país previne a ocorrência de trabalho análogo ao trabalho escravo. Para tanto, examinaremos as políticas públicas ligadas diretamente ao combate às formas modernas de escravidão, bem como as correlacionadas aos diversos fatores vinculados aos eventos de vulnerabilidade que, de alguma forma, representam os fatores socioeconômicos mais evidenciados nos dados oficiais de trabalhadores resgatados.

Primeiramente, destacaremos que o Brasil é signatário de diversos instrumentos de proteção dos Direitos Humanos de caráter internacional, como já foi mencionado anteriormente. Dentre elas, destacam Silva e Jacob (2017, p. 25), a Convenção contra a Escravidão da OIT (1926), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (1956), o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966) e a Convenção Americana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (1969).

Além do direito ao trabalho, com livre escolha ao emprego e condições justas, remuneração equitativa e satisfatória, limitação razoável das horas de trabalho, férias remuneradas periódicas para si e sua família; que dão sustentação aos direitos de repouso e lazer participando livremente na vida cultural da comunidade, previstos nos artigos 23, 24 e 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil tem por obrigação propiciar muito mais do que isso, pois é membro da Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde a sua instituição em 28/06/1919, quando aderiu à Declaração sobre os Objetivos e Propósitos da Organização Internacional do Trabalho (conhecida como Declaração da Filadélfia e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 25.696 de 20/10/1948) e ratificou 81 (oitenta e uma) de suas convenções internacionais (SILVA; GÓES, 2013, p.300).

Já no plano interno, a Constituição de 1988 trouxe uma série de previsões e medidas para segurar a proteção e a garantia dos direitos fundamentais, sobretudo no que concerne à dignidade do trabalho, à vedação aos trabalhos forçados e ao tratamento desumano e degradante (SILVA; JACOB, 2017, p.25).

Para conformar-se aos ditames constitucionais e às obrigações assumidas internacionalmente, no Brasil, em 1995, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, através de Portaria Ministerial nº 550, de 14 de junho. No mesmo ano foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado- GERTRAF, através do Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995. Em 2003, a Presidência da República, intensificando esforços no combate ao trabalho escravo e em condições análogas, lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e instituiu a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo- CONATRAE, a qual substituiu o GERTRAF e tem a função de acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (REZENDE; COSTA, 2018, p.107-108).

Sob o aspecto político também foram adotadas várias medidas para criação de políticas públicas de combate ao trabalho escravo no Brasil. Dentre elas, destacam Silva e Jacob (2017, p. 25): a criação do Primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2003); a formação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE (2003); a composição do Cadastro de Empregadores Infratores, por intermédio da Portaria nº 540 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (2004) e o Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela CONATRAE (2008).

Nesse aspecto, é evidente a forte atuação do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE no combate às formas análogas à escravidão existentes no Brasil. A sua atuação se dá por intermédio de fiscalizações nos ambientes de trabalho. O Ministério do Trabalho e Emprego - MTE conta com dez grupos móveis de

fiscalização, sendo quatro deles dedicados exclusivamente ao combate do trabalho análogo ao trabalho escravo (BERTOLIN, KAMADA. 2014. p. 192). Segundo Bertolin e Kamada (2014, p. 192), embora o contingente seja pequeno, a sua atuação conjunta com o Ministério Público do Trabalho - MPT vem apresentando bons resultados.

A criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel conduziu à obtenção de resultados significativos na repressão ao escravismo a partir de 1995. Subordinados diretamente à Secretaria de Inspeção do Trabalho, os grupos móveis conseguem atuar de forma ágil e relativamente independente das pressões de grupos políticos e econômicos influentes nos estados. Assim, por exemplo, apenas no ano de 1997, o grupo móvel atuou na repressão à para escravidão em cinco fazendas do Pará, constatando in loco a prática da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravos e resgatando 455 trabalhadores (SCHWARZ; THOMÉ, 2017, p. 13).

Arbex, Galiza e Oliveira (2018, p. 115) nos lembram que os grupos de fiscalização móveis foram criados no ano de 1995, por intermédio das Portarias nº 5.497 e nº 5.508, ocasionando a primeira declaração oficial do país reconhecendo a existência de trabalho escravo no território brasileiro. Esses grupos receberam a competência institucional de apurar as denúncias envolvendo a exploração da mão de obra escravizada de trabalhadores no meio rural. A criação desses grupos marca o processo de federalização das políticas públicas de combate ao trabalho escravo moderno no Brasil.

Para Arbex, Galiza e Oliveira (2018, p. 115), a federalização do processo de fiscalização e combate ao trabalho escravo moderno colabora para diminuir as pressões locais sobre a fiscalização e para a preservação do sigilo nas apurações das denúncias.

A composição dos grupos móveis de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego foi sendo ampliada como passar dos anos. Até o ano de 2002, os grupos eram compostos exclusivamente por auditores fiscais do trabalho, passando progressivamente a haver maior participação de outros profissionais de forma direta nas diligências, como por exemplo a participação de membros da Polícia Federal, do Ministério Público do Trabalho, da Procuradoria-Geral da República, do IBAMA e do INCRA. Aos poucos esses grupos passaram também a compor as equipes de fiscalização (REZENDE; REZENDE, 2013, p. 14).

Em funcionamento desde então, o GEFM é composto por auditores-fiscais do Trabalho, agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT), agregando eventualmente representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Na maioria dos casos, as operações do GEFM têm como ponto de partida o recebimento de uma denúncia (ARBEX; GALIZA; OLIVEIRA, 2018, p. 115).

Rezende e Rezende (2013, p. 20) apontam que a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE no combate às formas modernas de escravidão, são produto de um extenso processo de denúncias, reivindicações da sociedade civil e de mudanças do próprio Estado brasileiro, a partir dos conceitos e garantias trazidos pela Constituição de 1988, bem como pela legislação por ela recepcionada e interpretada à luz de suas concepções.

Nesse aspecto, ao encontrar um posto de trabalho que apresente alguma irregularidade, o Ministério Público do Trabalho - MPT proporá os respectivos Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, com o objetivo de proporcionar a oportunidade de adequação das condições laborais aos padrões constitucionalmente estabelecidos. Caso o empregador não aceite as condições estabelecidas no TAC, o Ministério Público do Trabalho – MPT moverá Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, que julgará a demanda. Em casos mais graves, onde forem encontrados trabalhadores em condições de trabalho consideradas análogas à escravidão, o grupo de fiscalização móvel promoverá também o resgate desses trabalhadores (TREVISAM; BARROSO FILHO; KRONBERG, 2016, p. 297).

Quando uma operação conclui pela existência de trabalho escravo e executa as suas ações correspondentes, os trabalhadores são libertados e assistidos. Enquanto isso, os exploradores da mão de obra serão obrigados judicialmente a efetuar o pagamento dos salários e verbas trabalhistas dos trabalhadores, além do pagamento das despesas de transporte dos trabalhadores até as suas cidades de origem (ARBEX; GALIZA; OLIVEIRA, 2018, p. 115).

Trevisam, Barroso Filho e Kronberg (2016, p. 297) destacam a importância dos grupos de fiscalização móvel também para a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Para os autores, alguns exploradores de mão de obra escravizadas também se utilizam de crianças e adolescentes para algumas funções, como por exemplo, fazer roçagem de capim para abrir caminho para as toras de madeira extraídas das florestas. Nesse aspecto, o sistema jurídico brasileiro não



comporta nenhum tipo de exploração ou de trabalho de crianças, dada a sua proteção Constitucional.

Os grupos especiais de fiscalização móvel permanecem atualmente em funcionamento e, na visão de Pereira e Anjos (2015, p. 66), constituem um dos principais instrumentos de fiscalização e repressão do trabalho escravo contemporâneo. Sua importância ganha ainda mais relevo no âmbito rural, onde uma mesma operação pode fiscalizar diversos estabelecimentos, visto que a sua operacionalização envolve o destacamento de diversos profissionais, vinculados aos mais variados órgãos estatais, como os auditores fiscais do trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal.

Além de realizar o combate às formas modernas de escravização de pessoas, por intermédio das ações de fiscalização, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE também realiza ações de assistência e inclusão dos trabalhadores resgatados, providenciando hospedagem e alimentação durante a ocorrência das ações de fiscalização.

O Ministério Público do Trabalho - MPT da mesma forma, tem por propósito a erradicação do trabalho escravo. No intuito de cumprir o seu desiderato, o órgão criou a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE, com objetivo de atuar na investigação e na promoção de ações judiciais e extrajudiciais com o propósito de punir os empregadores que utilizam esse tipo de mão de obra, além de atuar na prevenção da ilicitude e proporcionar a reinclusão dos trabalhadores resgatados no mercado de trabalho (BERTOLIN; KAMADA, 2014, p. 193).

Conforme fora disposto no Decreto que ordenou a sua constituição e estabeleceu as suas competências, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE deverá acompanhar o desenvolvimento das ações do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e, quando entender necessário, deverá propor alterações e adaptações, além de acompanhar os Projetos de Lei relacionados à temática do combate ao trabalho escravo no Brasil (REZENDE; REZENDE, 2013, p. 15).

A Comissão é presidida pelo Ministro dos Direitos Humanos, além de terem assento no órgão os ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Defesa; do Desenvolvimento Agrário; do Meio Ambiente; da Previdência Social e do Trabalho e Emprego. Também deverão compor o órgão dois representantes do

Ministério da Justiça, um do Departamento de Polícia Federal e outro da Polícia Rodoviária Federal. Além disso, compõem a comissão até nove representantes de organizações privadas não-governamentais, de caráter nacional, com reconhecida atuação em atividades voltadas ao combate do trabalho escravo (REZENDE; REZENDE, 2013, p. 15).

O Primeiro Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo foi organizado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH, assim fundado pela Resolução nº 05/2002. Essa comissão reuniu entidades e autoridades nacionais ligadas ao tema do trabalho escravo e, atendendo à resolução do Plano Nacional de Direitos Humanos, passou a expressar uma política pública de caráter permanente, que deverá ser fiscalizada por um órgão ou um fórum nacional, dedicado à repressão das formas contemporâneas de escravidão (MIRANDA; OLIVEIRA, 2010, p. 163).

O Plano Nacional possui 72 metas e foi fruto de um processo que vinha sendo construído desde 1992, oriundo dos encontros da Campanha contra a Violência no Campo, em que participavam várias pessoas e organizações em Brasília.

Tal responsabilidade foi compartilhada entre os órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, além do Ministério Público e de entidades da sociedade civil. Entre os componentes da CONATRAE estavam as autoridades, bem como a Organização Internacional do Trabalho - OIT, a Comissão Pastoral da Terra - CPT, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG e a Confederação Nacional da Agricultura (ESTERCI; FIGUEIRA, 2007, p. 94).

Fruto de uma ação que envolveu diversas entidades e pessoas que se têm dedicado exaustivamente a exigir que o país cumpra integralmente o Plano Nacional de Direitos Humanos, esse documento tem um significado político de grande relevância, porquanto busca institucionalizar um conjunto de compromissos que envolvem os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e diversas entidades da sociedade civil organizada (REZENDE; REZENDE, 2013, p. 31).

O principal ponto do Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo foi a fiscalização e averiguação das denúncias de trabalho escravo. Esse ponto, dada sua importância, estava incluído no Programa de Combate ao Trabalho

Escravo, sob coordenação da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (LAZZARI, 2016, p. 69).

Nesse aspecto, para Rezende e Rezende (2013, p. 31) o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (2003) é considerado como um importante marco na erradicação de todas as formas de escravização contemporâneas, aqui consideradas as práticas de trabalhos forçados, servidão por dívidas, jornada exaustivas e trabalhos degradantes.

As propostas referenciadas no Primeiro Plano de Erradicação do Trabalho Escravo resultam de um aprimoramento das ações para melhoramento na estrutura administrativa dos grupos de fiscalização, da ação das polícias, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho. O plano também estabelece ações que promovem a cidadania, a conscientização e a sensibilização da sociedade acerca da problemática envolvendo a utilização da mão de obra escravizada e como este problema impacta na existência de diversos seres humanos (REZENDE; REZENDE, 2016, p. 31).

No dia 12 de setembro de 2008, a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo aprovou a segunda edição do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, prevendo mais ações que guiarão as políticas públicas do Estado e as ações das organizações da sociedade civil do país no combate às formas modernas de escravização de pessoas. Nesse sentido, foram criadas 66 metas a serem desenvolvidas por diversas instituições governamentais, bem como pela OIT. (LAZZARI, 2016, p. 73).

Segundo avaliação realizada pela Organização Internacional do Trabalho – OIT no Segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, 68,4% das metas estabelecidas na primeira edição do plano foram cumpridas de forma total ou parcial. Tal fato representa um enorme avanço no combate às formas modernas de escravidão e à reintegração de suas vítimas no contexto social (PEREIRA; ANJOS, 2015, p. 1.357).

Para Bressani e Hernandes (2020, p. 235) é inegável o avanço do Brasil no combate às formas modernas de escravidão, desde a concretização do Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Isso porque o plano teve o condão de promover a capacitação dos agentes envolvidos nas atividades de fiscalização e, por outra frente, foi responsável pela propagação de informações aos trabalhadores, atuando na conscientização sobre seus direitos. Entretanto, tais

avanços não foram significativos no que tange à diminuição da impunidade, na garantia de empregos adequados e na realização de reformas agrárias nas regiões com maior potencial de fornecimento de mão de obra escravizada.

Nesse aspecto, a segunda edição do Plano Nacional buscou enfocar essas áreas em que, segundo os diagnósticos daquele período, o seu antecessor não havia sido tão eficaz quanto planejado. Além disso, tratou de reforçar os pontos ainda não integralmente cumpridos da versão anterior, principalmente no que concernia ao pedido de aprovação da PEC nº 438, que pedia a expropriação de terras em razão da utilização da mão de obra escravizada. A aprovação da PEC aqui mencionada ocorreu somente em 2014, se tornando uma política pública voltada ao combate da escravidão moderna no Brasil (BRESSANI; HERNANDES, 2020, p. 235).

De forma simplificada, a política de implementação desse programa é sustentada em ações de fiscalização, inclusão dos trabalhadores liberados em políticas públicas compensatórias e criação de estruturas públicas e da sociedade civil de forma a criar um cenário que impeça a prática criminosa da submissão de trabalhadores à condição de escravos (ANTERO, 2008, p. 798).

Outra ação constante do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo que merece destaque é a iniciativa de destinar recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para a capacitação técnica e profissionalizante dos trabalhadores rurais e dos povos indígenas, como uma medida de prevenção ao trabalho análogo à escravidão (MIRANDA; OLIVEIRA, 2010, p. 164).

No campo das iniciativas promovidas pela sociedade civil organizada, encontramos o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil. Esse projeto é uma iniciativa do Observatório Social, da Organização Internacional do Trabalho – OIT no Brasil, do Instituto Ethos e da agência de notícias Repórter Brasil. A iniciativa também conta com a participação estatal, por intermédio de parcerias com órgãos fiscalizadores estatais, fundamentais para a localização e repressão de empregadores que fazem uso de mão de obra escravizada. O projeto está em vigor desde 2005 e conta com a parceria de diversas empresas que, juntas, representam aproximadamente 25% do PIB brasileiro (MIRANDA; OLIVEIRA, 2010, p. 163).

A Central Única dos Trabalhadores – CUT, uma das principais identidades sindicais do Brasil, tornou-se signatária do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo por intermédio do Instituto Observatório Social - IOS, tendo se comprometido a defender os direitos humanos, a atuar para a erradicação do trabalho escravo nas cadeias produtivas e auxiliar os trabalhadores resgatados na reinserção ao mercado de trabalho. No mesmo sentido se comprometeu a monitorar e montar relatórios sobre as suas ações voltadas à erradicação do trabalho escravo no país, além de socializar essas informações com outros signatários do pacto (MARTINS, 2017, p. 58)

O Instituto Observatório Social é uma organização não governamental voltada à finalidade de monitorar e gerar informações ligadas a várias temáticas relativas ao trabalho, dentre elas, temas ligados à erradicação do trabalho escravo no Brasil, promovendo o intercâmbio dessas ações entre as empresas e sindicatos envolvidos. a respeito das ações (MIRANDA; OLIVEIRA, 2010, p.163).

A ideia de construção de um plano nacional para combater as formas modernas de escravidão, expressa o reconhecimento do Estado brasileiro com a existência de formas modernas de escravização no território nacional. No mesmo aspecto, ela demonstra que o país não se conforma com esse cenário e empreende ações para eliminar essas práticas.

#### 4.2 A CRIMINALIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL E AS MEDIDAS DE REPRESSÃO DESSAS CONDUTAS

Uma vez entendidos os rumos adotados pelo país na condução de uma política para erradicação das formas modernas de escravidão, passamos a analisar como o país repreende este tipo de conduta.

Impende destacar que a legislação penal brasileira prevê a prática de crime para quem reduzir uma pessoa à condição análoga a de escravo, conduta que está tipificada no artigo 149 do Código Penal do país. Bitencourt (2022, p. 296) nos lembra que, de alguma forma, o país oscilou no tratamento criminal desse tipo de conduta. Ainda durante o Império, já havia a previsão criminal para quem reduzisse um homem livre à condição de escravo. Com o passar do tempo a tipificação da conduta foi variando de acordo com a situação do país:

Nosso Código Penal de 1830, que punia a escravidão de homem livre, definia esse crime nos seguintes termos: “Reduzir à escravidão pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade”. Como se percebe, referido Código cometia, digamos, uma impropriedade técnica, confundindo uma situação jurídica, que é a escravidão, com a situação fática, que é alguém ser reduzido a condição semelhante à de escravo. O Código Penal de 1890, por sua vez, desconhecia completamente essa figura delituosa, não lhe fazendo qualquer referência, a despeito de o Código Zanardelli, um ano mais velho, discipliná-la (art. 145). O Código Penal de 1940, a exemplo do Código Rocco, de 1930, retomou a criminalização dessa conduta, com terminologia, todavia, mais adequada, *in verbis*: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (art. 149) (BITENCOURT, 2022, p. 296).

Silva e Costa (2022, p. 214) nos recordam que o atual Código Penal previa, no caput de seu artigo 149, como crime a prática de reduzir alguém a condição análoga de escravo, sem especificar quais condutas deveriam ser praticadas para tanto. Entretanto, o diploma sofreu uma reforma no ano de 2003, por intermédio da Lei nº 10.803, que ampliou o conceito até então encontrado. A partir da sua reforma, o trabalho escravo passou a ser definido como trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes do meio ambiente do trabalho e quaisquer tipos de restrição à locomoção dos trabalhadores, por intermédio de apreensão no local de trabalho ou em virtude de dívida contraída com o empregador ou com quaisquer de seus prepostos.

A Lei 10.803/2003 alterou o artigo 149 do Código Penal brasileiro, para indicar as hipóteses em que determinada situação do trabalhador se configura análoga à de escravo. A nova disposição vem elucidar e detalhar a letra da lei, deixando claro que o trabalho em condições degradantes, o trabalho exaustivo, o trabalho forçado e a servidão por dívida são formas de trabalho em condições análogas à de escravo, e que cada uma dessas formas é, isolada e independentemente, conduta criminosa contra a pessoa. A interpretação da mesma lei, entretanto, tem sido objeto de discordâncias quanto a seu alcance e significado. Na verdade, o dissenso acerca do que se constitui o trabalho escravo e o trabalho em condições análogas às de escravo, se, por um lado, é característico de um regime democrático, por outro lado mostra a total falta de disposição de alguns setores do Estado e da sociedade em combater esse mal, pois são conceitos que, há muito, vêm sendo esmiuçados nas normas internacionais e nacionais (REZENDE; REZENDE, 2013, p. 11).

A partir da Lei nº 10.803/2003, houve uma profunda alteração da natureza dessa infração penal que passou de um tipo aberto para um tipo fechado, como se pode esperar em um Estado Democrático de Direito. Entretanto, em que pese a pretensão do legislador no sentido de privilegiar a proteção ao trabalhador, aumentando a sanção cominada no tipo e ampliando o rol de condutas tipificadas

pelo Código Penal, em verdade, a alteração restringiu o alcance penal até então veiculado, como explica Bitencourt (2022, p. 300):

[...] de crime de forma livre, passou a ser especial, isto é, crime de forma vinculada, quer pela limitação do sujeito passivo, quer pelos meios e formas de execução, que passaram a ser específicos: a) sujeito passivo: antes, qualquer pessoa podia ser sujeito passivo desse crime; agora, somente o empregado ou trabalhador (lato sensu); b) meio ou forma de execução: antes era crime comum e sua execução era de forma livre; agora, somente pode ser praticado com os meios e segundo as formas previstas no caput e § 1º na nova redação do art. 149 (crime de forma vinculada) (BITENCOURT, 2022. p. 300).

Como afirma Gebim (2015, p. 76), até a alteração legislativa promovida em 2003, a conduta proibida pelo Código Penal se baseava em uma espécie de processo comparativo, utilizando como paradigma de comparação a escravidão pré-republicana, marcada pelo uso de correntes e grilhões, com o escravizado tratado como objeto de propriedade do seu senhor. A noção de cárcere privado ou de restrições da liberdade de locomoção, além do completo estado de sujeição da vítima ao seu explorador, eram elementos cruciais para configuração da ilicitude.

A partir da introdução das modificações trazidas pela Lei nº 10.803/2003, ficaram estabelecidas práticas tidas por assimiláveis à redução de trabalhadores a condições análogas às de escravo, dispondo o Código Penal (art. 149, § 1º, I e II) que a mesma pena será aplicada aos empregadores que cercearem o uso de qualquer meio de transporte por parte dos trabalhadores, com a finalidade de retê-los no local de trabalho ou quem mantiver uma vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos pessoais do trabalhador com a finalidade de mantê-lo no local de trabalho (BITENCOURT, 2022, p. 301).

A comparação entre os enunciados original e modificado desse artigo denotam a ampliação do espectro de proteção do tipo penal, em especial para alcançar situações outras que não apenas aquelas que suscitem o cerceamento da liberdade de ir e vir demonstrando sensibilidade à exigência de atualização dos instrumentos normativos de proteção em face das complexas dinâmicas produtivas próprias dos tempos de hoje (BELTRAMELLI NETO; ADÃO, 2016, p. 118).

Bitencourt (2022, p. 301) analisa que essas outras formas de enquadramento do fato típico exigem a configuração de um elemento subjetivo específico, ou seja, um dolo específico, representado pela finalidade de reter as vítimas no local de trabalho. Esse dolo específico norteará as demais condutas,

consistentes na proibição ou cerceamento da utilização de meios de transportes pelos trabalhadores, na vigilância ostensiva do local de trabalho e na posse de documentos pessoais dos trabalhadores.

Repare-se que os bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 do Código Penal não se limitam, exclusivamente, na proteção da liberdade individual. Ao contrário, o dispositivo tem a pretensão de tutelar uma proteção de carácter mais amplo que, em última análise, descamba na proteção da dignidade da pessoa humana (SOEIRO; KOURY, 2020, p. 42).

A conduta tipificada no Código Penal de sujeição de trabalhadores a condição análoga às de escravo prescinde das restrições de liberdade do trabalhador para a sua configuração, tratando da mesma forma os que submetem trabalhadores a condições de trabalhos forçados ou degradantes. Assim, não há necessidade de que o trabalhador seja deslocado de um local para outro, muito embora essa seja uma prática comum. O deslocamento de trabalhadores para outras cidades ou regiões tem a função de garantir o isolamento social da vítima e dificultar o seu resgate (COSTA, 2010, p. 43).

Para Beltramelli Neto e Adão (2017, p. 129) a atualização do artigo 149 do Código Penal se antecipou a um movimento de carácter internacional, voltado à atualização dos conceitos e abrangência do âmbito de proteção dos trabalhadores explorados por formas contemporâneas de escravização. Esse movimento foi iniciado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, que atualizou a sua interpretação a respeito da temática, por intermédio da aprovação do Protocolo Relativo à Convenção Sobre Trabalho Forçado, de 1930.

Importante salientar que a tipificação penal da conduta de redução de pessoas à condição de escravidão tem seus efeitos espraiados para além da seara penal, servindo como a base do sistema de repressão do trabalho análogo ao trabalho escravo, o que inclui atuação já analisada do Ministério Público do Trabalho e do Judiciário Trabalhista, além do ingresso dos empregadores na Lista Suja do Trabalho Escravo, que repercute sob aspectos de carácter econômico e comercial, às empresas nela inseridas (TIBALDI; VIVAN, 2016, p. 166).

No que tange à interpretação do dispositivo penal pelas Cortes Superiores do Poder Judiciário brasileiro, podemos destacar que o Supremo Tribunal Federal - STF entende que a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal tem carácter alternativo, ou seja, para a sua configuração não há necessidade de que se prove a



coação física da liberdade de ir e vir ou da locomoção do trabalhador, bastando para a configuração o delito a sujeição das vítimas aos trabalhos forçados, à jornada exaustiva ou, ainda, às condições degradantes do meio ambiente de trabalho (REMEDIOS; REMEDIOS, 2015, p. 16).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o entendimento firmado é no sentido de que para a configuração do delito previsto no artigo 149 do Código Penal não há a necessidade da presença de todos os elementos descritos no verbo do tipo de forma concomitante. Segundo o entendimento da Corte, a doutrina classifica esse tipo de crime como sendo de ação múltipla ou plurinuclear, o que permite entender que quaisquer ações que incidirem no tipo penal autorizariam a tipicidade da conduta (REMEDIOS; REMEDIOS, 2015, p. 16).

Há também em tramitação no Congresso Nacional, projetos de lei que pedem a transformação das condutas tipificadas no artigo 149 do Código Penal em crime hediondo, dada a relevância que exercem no contexto social do país:

Desse modo, não bastante satisfeitos com a normatização penal, em 10 de agosto de 2011, a Comissão de Juristas propôs a elaboração do anteprojeto n. 1.034/2011, que altera o Código Penal Brasileiro. Propõe-se a alteração ao artigo 149 do Código Penal em vigor para que trate o crime de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo como hediondo, propondo, ainda, pena de prisão de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas (TREVISAN; BARROSO FILHO; KRONBERG, 2016, p. 300).

Além do artigo 149, o Código Penal também faz outras previsões relativas a certas práticas que correspondem às formas modernas de trabalho em condição de escravidão. Dentre elas podemos destacar o artigo 203, que criminaliza a prática de frustrar por intermédio de fraude ou de violência quaisquer dos direitos trabalhistas. No mesmo dispositivo se enquadrará aquele que impeça alguém de se desligar da prestação de serviços, por intermédio de coação ou retenção de seus documentos pessoais. A pena cominada nestes casos é a detenção, em um período que vai de um até dois anos, além de multa e da pena correspondente a violência praticada. Também há disposição de aumento de pena, quando ela for praticada contra pessoas com menos de 18 anos de idade, idosos, gestantes, indígenas e pessoas com deficiências (BORBA; CAMARA, 2016, p. 27).

No mesmo sentido, o artigo 207 do Código Penal pune a prática de aliciamento de trabalhadores, com a finalidade de levá-los a outras regiões do

território nacional, para fins de exploração da sua mão de obra, utilizando-se de fraude ou de cobrança de qualquer tipo de valor do trabalhador. Incidem no mesmo crime aqueles que não viabilizarem o seu retorno aos locais de origem. A pena cominada para a prática desse tipo de crime é a detenção, de um a três anos, além da aplicação da multa correspondente. O dispositivo também prevê a possibilidade de aumento de pena, quando o crime for praticado contra menores de 18 anos, pessoas idosas, gestantes, indígenas ou pessoas com deficiências (BORBA; CAMARA, 2016, p. 27).

Ainda sob a luz da seara penal, a redação do artigo 207 discorre sobre o aliciamento de trabalhadores. A preocupação do legislador penal recai sobre a exploração da força de trabalho através do aliciamento de trabalhadores, fato que nos remete à coisificação humana de outrora, revelando a faceta da desvalorização do homem, que atenta contra a dignidade e ontologia de nosso Estado de Direito. Há perfeita sinestesia entre o contido nas Convenções da OIT a respeito da abolição do trabalho forçado e o tipo penal, explicitando a congruência almejada entre os documentos que servem à mesma base principiológica (FERRAZ; MORAES; VILLATORE, 2020, p. 109)

Nesse aspecto, o artigo 207 do Código Penal foi modificado pela Lei nº 9.777/1998 para prever a punição de empregadores que se utilizam de meios fraudulentos para a contratação de trabalhadores e promovem o seu deslocamento geográfico no território nacional como também os casos onde a contratação ocorreu de forma legítima, mas houve a criação de diversas barreiras para que esse trabalhador deixe o local da prestação do serviço, impossibilitando o seu regresso ao local de origem (COSTA, 2010, p. 51).

Repare-se que embora os crimes previstos nos artigos 206 e 207 do Código Penal não correspondam expressamente à disposição de redução a condição análoga à escravidão, eles podem ser considerados conexos. Todos os dispositivos em questão se referem a tipos de abusos praticados contra os trabalhadores (REMEDIO; REMEDIO, 2015, p. 11).

No ano de 2014 houve a aprovação da Emenda Constitucional nº 81, que alterou a redação do artigo 243 da Constituição, passando a prever a possibilidade de expropriação de imóveis urbanos e rurais onde houvesse a exploração de trabalho em condições análogas à escravidão. Embora a mudança tenha sido importantíssima na repressão aos crimes vinculados às práticas de exploração dos trabalhadores, a previsão constitucional prenuncia a necessidade de uma lei

regulamentadora, além de ter utilizado uma nomenclatura diversa daquela prevista no Código Penal, de modo a permitir interpretações quanto à sua aplicabilidade (SILVA; JACOB, 2017, p. 29).

Através da Proposta de Emenda à Constituição 57A, de 1999 (EC 81 de 2014), conhecida como a “PEC do trabalho escravo”, aprovada pelo Plenário em 06/06/2014, alterou-se o teor do artigo 243 da Constituição de 1988, no sentido de se fazer incluir no âmbito da desapropriação de terras para fins de reforma agrária, aquelas onde verificada a exploração de trabalho escravo, bem como permitir o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico utilizado em tal atividade. A promulgação de tal Emenda à Constituição representa profundo avanço no combate da exploração do trabalho em situações análogas às de trabalho escravo, com implicações de desapropriação para fins de reforma agrária, objetivando o interesse coletivo e geral frente à prática devastadora de dignidade humana que advém daquela atividade (FERRAZ; MORAES; VILLATORE, 2020, p. 104).

Nesse sentido, a Emenda Constitucional inova o ordenamento jurídico ao outorgar ainda mais importância ao texto constitucional no processo de emancipação dos trabalhadores e de construção de garantias de trabalho digno. Enquanto ela estabelece consequências não só nas esferas criminal e trabalhista, mas também sob o aspecto patrimonial ao empregador que explora a mão de obra escravizada, ela confere maior efetividade à tutela do trabalho, acarretando, sob o prisma fático, a perda da propriedade utilizada com a finalidade de exploração dos trabalhadores (NOGUEIRA *et al*, 2014, p. 8).

A primeira proposição com o objetivo de prever a expropriação de imóveis nos quais fosse verificada a exploração de trabalho escravo ocorreu com PEC 232/1995 na Câmara dos Deputados. Diversas propostas com o mesmo tema foram elaboradas no fim dos anos 1990. No Senado Federal, a matéria tramitou com a PEC 57/1999. Após dois anos para aprovação em primeiro turno, essa PEC foi remetida para a Câmara dos Deputados, onde a proposta foi autuada sob o n. 438/2001 (NOGUEIRA *et al*, 2014, p. 8).

A partir da Emenda Constitucional nº 81/2014, com a possibilidade de expropriação de bens e propriedades obtidos em virtude da exploração de trabalhadores ou recebidos em razão dela, ocorreu um processo de constitucionalização dessa temática. Acredita-se que a partir dessa nova modalidade de repressão a essas práticas, haverá um movimento de diminuição da exploração de trabalhadores brasileiros. Para Bitencourt (2022, p. 296) esse processo é resultado do aumento de notoriedade dada à temática da exploração de trabalhadores por instituições governamentais e não governamentais, organizações

empresariais, sindicatos de categorias profissionais e da mídia, que repercutem notícias de eventos criminosos dessa natureza.

O artigo 243 da Constituição já previa, em sua redação original, situações que originavam a possibilidade jurídica da desapropriação, como por exemplo quando utilizada para o cultivo de plantas psicotrópicas. Assim, o poder público já possuía uma resposta de caráter excepcional para os casos do uso ilegal da propriedade para a produção de drogas ilícitas (BERNARDO, 2015, p. 134).

A Constituição também já previa em seus artigos 184 e 186 a possibilidade jurídica de desapropriação de imóvel rural que não cumprisse a sua função social. Nesse aspecto, para o cumprimento da função social da propriedade, o inciso III do artigo 186 da Constituição já fazia menção à necessidade de observar o regramento da legislação trabalhista e, no seu inciso IV, a regra de que a exploração do imóvel exige o favorecimento do bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BORGES, 2015, p. 31).

Entretanto, a redação do artigo 243, a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 81/2014, estendeu o âmbito de proteção da norma, possibilitando a expropriação de imóveis urbanos ou rurais nos casos em que há exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão:

Tal alteração da norma constitucional representa, a nosso sentir, verdadeira mudança de paradigma da nossa legislação, pois, a par de ampliar o rol de situações de uso da terra pelo seu detentor que merecem uma punição mais severa, introduz em nossa legislação a ideia de que determinadas situações de violação de direitos humanos – como é o caso da submissão de pessoas a condições análogas à de escravo na relação laboral – representam tamanha ofensa a valores fundamentais da sociedade que não merecem ser minimamente garantidas pelo Estado (BERNARDO, 2015, p. 134).

Inicialmente, o Ministério da Integração Nacional determinou, por intermédio da Portaria nº 1.150/2003, que o Departamento de Gestão de Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional, encaminhasse, de forma semestral, aos bancos públicos a relação de empregadores e propriedades de cunho rural que tivessem sido condenados de forma definitiva, no âmbito de processos administrativos de fiscalização determinados pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, pela prática de submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão (ARAÚJO, 2022, p. 903).

Posteriormente, a partir da Portaria nº 540/2004, foi criada a lista suja do trabalho escravo, com o objetivo de conferir ainda mais transparência às ações promovidas pelo poder público no combate às formas modernas de escravização de pessoas. A listagem expõe os empregadores, pessoas físicas e jurídicas, que exploram mão de obra escravizada, no intuito de garantir ao poder público e à população em geral as informações adequadas para a escolha de seus produtos e serviços (BERTOLIN; KAMADA, 2014, p. 193).

Desde então a norma vem sendo frequentemente aprimorada. Por exemplo, em maio de 2011 foi editada a Portaria Interministerial nº 02, que revogou as portarias anteriores e complementou as suas disposições, prevendo o encaminhamento da listagem aos diversos ministérios de Estado e aos Bancos de capital público. A norma previu ainda um monitoramento pelo período de 2 anos, para as empresas incluídas na listagem, a ser realizado pelos grupos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, de modo a verificar periodicamente a regularidade do exercício do trabalho naquelas empresas (REZENDE; REZENDE, 2013, p. 14).

Posteriormente, com a edição da Portaria Interministerial nº 04/2016, houve a atualização do instrumento normativo, para permitir a manutenção na listagem por mais dois anos, do empregador reincidente nas práticas de exploração de trabalhadores (ARAÚJO, 2022, p. 901).

Dessa forma, a listagem se tornou um instrumento fundamental no combate às novas formas de trabalho análogo ao trabalho escravo, tendo em vista que ela permite o corte de acesso ao financiamento público e privado, benefícios fiscais e outros repasses de fundos constitucionais àqueles que cometeram tais ilícitos. A iniciativa tem tido o efeito pretendido e, embora tenham sido movidas diversas ações pleiteando a declaração da sua inconstitucionalidade, conforme se mostrará em sequência, o Poder Judiciário chancelou a constitucionalidade dessa medida (BORBA; CAMARA, 2016, p. 29).

A listagem funciona a partir de 2 regras básicas: a) a inclusão do empregador infrator é aportada na lista apenas ao final do processo administrativo, iniciado a partir dos autos da infração; b) a exclusão se dará pelo pagamento de todas as multas, bem como dos débitos trabalhistas decorrentes da infração e pela não reincidência no crime pelo período mínimo de 2 anos (ARBEX; GALIZA; OLIVEIRA, 2018, p. 118).

Assim sendo, o Cadastro de Empregadores é divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas atuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Entretanto, sob o ângulo do devido processo legal, a inclusão do nome do empregador somente ocorrerá após decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos artigos 629 a 638 da CLT, na forma do artigo 2º, §2º da Portaria Interministerial nº 04/2016 (ARAÚJO, 2022, p. 900).

A mesma norma determina, em seu artigo 3º, que a listagem será compartilhada com os ministérios de Estado e com o sistema bancário, de modo a impossibilitar que as empresas constantes desse registro tomem crédito público ou sejam contratadas pelo Estado brasileiro.

A função principal da lista suja é facilitar a comunicação entre os órgãos governamentais e impedir a concessão de créditos e financiamentos bancários, das instituições estatais e das agências regionais de desenvolvimento, como por exemplo a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e o Banco do Brasil (ARAÚJO, 2022, p. 903).

É importante ressaltar que a listagem tem aplicabilidade mesmo após a assinatura de eventual contrato de empréstimos com uma das instituições públicas. Nesse aspecto, as instituições financeiras públicas monitoram se a empresa tomadora de crédito ingressou na lista suja após a assinatura do contrato. Caso seja constatada a sua incidência na listagem, o banco suspenderá o contrato de empréstimo até que a empresa resolva a questão (ARAÚJO, 2022, p. 904).

Dessa forma, a socialização da listagem entre as instituições se transforma em verdadeiro instrumento de coibição de práticas de exploração dos trabalhadores em condições análogas à escravidão, de modo a gerar impactos econômicos diretos aos empregadores que não podem acessar a financiamentos públicos e ainda, de forma indireta, pelo prejuízo causado à imagem das pessoas e empresas constantes na listagem (ARBEX; GALIZA; OLIVEIRA, 2018, p. 118).

Lembram Silva, Rodrigues e Tibaldi (2018, p. 280) que a publicidade da listagem decorre do direito fundamental ao acesso à informação, assegurado constitucionalmente. Assim a ideia por trás da listagem é que as empresas que tenham feito uso de formas modernas de escravidão sejam impedidas de receber

recursos públicos ou, em alguma medida, tenham a sua credibilidade impactada perante a sociedade.

A atualização da “Lista Suja”, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego é uma ótima ferramenta para a denúncia de casos de exploração do trabalho análogo ao de escravo. Tal ferramenta não deve permitir omissões e/ou injustiças. A divulgação da “lista suja” é importante no sentido que informa os verdadeiros exploradores, sejam eles grandes ou pequenos empregadores. A atualização deve ser amplamente divulgada no meio jornalístico para dar visibilidade aos crimes cometidos (MIRANDA; OLIVEIRA; 2010, p. 164).

A constitucionalidade dessa norma foi questionada desde a sua criação em diversas ocasiões e por diversos organismos distintos, em sua maioria por representantes de entidades patronais. Entre os argumentos utilizados por essas entidades estavam a ideia de esvaziamento do direito constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, diante da subjetividade da caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão. Nesse aspecto, as entidades representativas entendiam que a inclusão de empregadores na lista suja do trabalho escravo deveria ocorrer após eventual condenação judicial, antes de haver qualquer tipo de sanção administrativa pelo Poder Executivo (RIBEIRO; QUAGLIA, 2021, p. 52).

A Associação brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – Abrainc, ajuizou no Supremo Tribunal Federal uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, registrada no STF sob o nº 509, onde sustentava a invalidade jurídica da listagem pela violação ao princípio da reserva legal, no sentido de que considerando o caráter sancionatório e restritivo de direitos da listagem, a sua criação só poderia ser realizada por intermédio de lei e não de portaria interministerial (RIBEIRO; QUAGLIA, 2021, p. 52).

A listagem chegou a ser suspensa na pendência de julgamento da ADPF nº 509. Entretanto, a Suprema Corte realizou o julgamento da ação no ano de 2020 e decidiu, por maioria de votos, que o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão é constitucional (RIBEIRO; QUAGLIA, 2021, p. 53).

O ministro relator da ação, Marco Aurélio de Mello, considerou respeitado o princípio da reserva legal, porque segundo ele a listagem encontra amparo na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que utiliza o conceito de transparência ativa. Segundo esse conceito, os órgãos e entidades da administração pública

devem promover a divulgação das informações de interesse público, independentemente de qualquer solicitação. Para o ministro relator, a listagem pretende dar publicidade às decisões definitivas proferidas no âmbito de processos administrativos, onde foram garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, em ações de caráter fiscalizatório onde foram constatadas irregularidades nas relações de emprego, explorando trabalhadores de forma correlata à escravidão (RIBEIRO; QUAGLIA, 2021, p. 53).

A decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal possibilitou a conservação da listagem enquanto política pública, que continua sendo disponibilizada, bem como atualizada de forma semestral (RIBEIRO; QUAGLIA, 2021, p. 53).

Assim sendo, a lista suja do trabalho escravo se consolidou como marco fundamental no campo das políticas públicas de repressão ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. O seu impacto, de forma direta ou indireta, influencia o comportamento dos empregadores de modo a fazer com que tentem evitar a inclusão do seu nome e da sua empresa nesse tipo de registro.

Assim nós podemos perceber que o Brasil dispõe de instrumentos normativos e de políticas públicas de repreensão às formas modernas de escravização, seja pela criminalização do ato de submeter os trabalhadores a formas análogas à escravidão ou pelos seus dispositivos correlatos, que criminalizam condutas que se assemelham a tais práticas. Também pela medida de perdimento dos bens e da própria propriedade utilizada para fins de exploração dos trabalhadores ou ainda pela inclusão dos seus nomes na lista suja do trabalho escravo.

#### 4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE REPARAÇÃO AOS TRABALHADORES RESGATADOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

O reconhecimento do direito ao trabalho e da proteção dos trabalhadores é fundamental para que o Estado brasileiro alcance os objetivos fundamentais da República, elencados no artigo 3º da Constituição, como já fora visto ao longo deste trabalho. Tais políticas auxiliam notadamente no que concerne à noção de construir uma sociedade livre justa e solidária, alcance do desenvolvimento nacional, à



erradicação da pobreza e da marginalização e à redução das desigualdades sociais, além da promoção do bem-estar de todos (REZENDE; COSTA, 2018, p.113).

Não basta ao Estado brasileiro construir políticas para a prevenção e repressão de práticas de sujeição de trabalhadores a condições análogas à escravidão, devendo haver, do mesmo modo, um conjunto de ações visando a reparação desses trabalhadores vitimados.

Conforme foi visto ao longo do trabalho, o Brasil é signatário de diversos acordos e convenções internacionais em que se compromete a combater as formas modernas de escravidão. Além disso, no âmbito interno, a Constituição impõe o dever de garantir a dignidade humana como núcleo essencial de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, para garantia dos compromissos internacionais assumidos, bem como para a concretude do escopo constitucional, é necessário estabelecer uma política pública adequada de reparação dos trabalhadores. Essa política perpassará, inevitavelmente, pela construção de medidas de amparo e de inclusões laboral e social dos trabalhadores resgatados.

Nesse contexto, não é possível justificar sob argumentos econômicos ou políticos o retrocesso na concretização das garantias fundamentais ligadas à dignidade humana do trabalhador (REZENDE; COSTA, 2018, p. 114).

Conforme já fora relatado ao longo do trabalho, na primeira edição do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – I PNETE, lançado no ano de 2003, ocorreu um processo de intensificação do número de operações para efetuar o resgate de trabalhadores. Naquela oportunidade, apenas um item do plano mencionava uma política de reparação dos trabalhadores. A ação prevista naquele momento se referia à execução de uma política de reforma agrária, se caracterizando como uma espécie de reparação, voltada à reinserção do trabalhador (MOURA; CAVALCANTE; ARCANJO, 2020, p. 6).

Naquele momento histórico, os debates se voltavam para a instrumentalização de políticas públicas que permitissem o resgate dos trabalhadores, sem muita preocupação com a necessidade de uma reparação das vítimas.

Essa situação ficou constatada a partir de 2008, quando ocorreram os debates de avaliação do I PNETE, ocasião em que ficou percebido o avançado grau de cumprimento das metas estabelecidas. Porém ficou observado que os avanços

estavam concentrados nas áreas de fiscalização e de conscientização dos trabalhadores, mas com pouco avanço na criação de medidas buscando a diminuição da impunidade e a criação de políticas públicas voltadas à reparação dos trabalhadores resgatados, como por exemplo a garantia de emprego e a reforma agrária nas regiões onde havia um maior fornecimento de mão de obra escravizada (MOURA; CAVALCANTE; ARCANJO, 2020, p. 6).

Nesse aspecto, a partir da segunda edição do Plano, houve uma maior concentração de esforços para a criação de políticas públicas voltadas à reparação dos trabalhadores, ampliando as ações destinadas a reforma agrária (MOURA; CAVALCANTE; ARCANJO, 2020, p. 6).

As etapas I e II do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, respectivamente, foram criadas em 2003 e 2008, com o intuito de consolidar o enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo, por meio de melhorias nas estruturas e ferramentas de atuação contra esse tipo de crime, e promoção de ações que visam melhorar as condições dos trabalhadores resgatados e vulneráveis, para que estes não retornem a esse tipo de prática (SILVA, 2021, p. 273).

No Brasil, o plano de combate ao trabalho análogo à escravidão se inicia com o resgate dos trabalhadores no ambiente de trabalho, passa pela repressão aos empregadores por intermédio das medidas legais existentes e se espalha até a da reparação de trabalhadores, com as medidas legais que lhe asseguram algum tipo de ressarcimento ou com projetos que visem lhe dar apoio nesse momento de fragilidade (SILVA; COSTA, 2022, p. 224).

O perfil dos trabalhadores resgatados demonstra que a erradicação do trabalho escravo pressupõe não só a existência de uma atuação repressiva, mas também, a necessidade de enfrentamento do problema sob a perspectiva da prevenção e da assistência, para eliminação (ou ao menos minoração) das vulnerabilidades desses trabalhadores (KALIL; RIBEIRO, 2015, p. 29).

Os planos nacionais pela erradicação do trabalho escravo previram e planejaram ações para reinserção e assistência da vítima de exploração no mercado de trabalho. Essas ações estão sob responsabilidade de diversos setores e partem da premissa de garantir a inserção do trabalhador no mercado de trabalho, de modo a garantir a sua emancipação, sobrevivência inclusão na sociedade (MORAES; CHAI, 2020, p. 88).

O início do processo de reparação do trabalhador ocorre com o acolhimento do trabalhador a partir do momento em que ele é resgatado da situação de exploração, seja por intermédio de uma ação do grupo especial de fiscalização, pela sua fuga ou pelo abandono. A fase de acolhimento é de fundamental importância porque ela irá determinar o modo como o trabalhador resgatado irá se enxergar quando retornar à sua condição original de liberdade. Esse acolhimento institucional deverá ocorrer sobre os diversos prismas existentes, como por exemplo o da cidadania, cuja responsabilidade primária pertence ao Estado brasileiro (MORAES; CHAI, 2020, p. 90).

Ainda durante a fase de acolhimento, se realizam atividades psicopedagógicas no intuito de despertar a consciência do trabalhador resgatado, bem como trabalhar a sua participação nas políticas de erradicação das formas modernas de escravidão. Essas atividades se traduzem em fóruns públicos de discussão, geralmente em grupo. A título de exemplo, citamos o projeto Caravana da Liberdade, realizado no Estado do Maranhão desde 2015, onde os próprios trabalhadores colaboram na organização na realização de painéis de discussão e na proposição de políticas públicas de combate às formas modernas de escravidão (MORAES; CHAI, 2020, p. 91), isto é, a fase de acolhimento, dentro do processo de resgate, é aquela responsável pela construção da própria identidade dos trabalhadores, no intuito de que se reconheçam como seres políticos, sujeitos de direito e da cidadania. Ela é realizada se utilizando de políticas públicas estruturais e psicossociais, indispensáveis para que haja efetiva reintegração do sujeito na sociedade (MORAES; CHAI, 2020, p. 91).

Caberá ao Poder Público garantir aos trabalhadores todos os seus direitos, que lhe são diuturnamente renegados, como, por exemplo, a emissão de seus documentos como o registro de identidade, a carteira de trabalho e o título de eleitor. Para o pleno exercício da cidadania, é preciso construir com o trabalhador a consciência do seu relevo no aspecto político, social e econômico do país. Tal garantia pretende estabelecer a noção de sujeito, rompendo com a caracterização de coisificação do homem (MORAES; CHAI, 2020, p. 90).

Entre as ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade, o plano deu destaque à necessidade de implantação de políticas que consigam uma forma de reinserção dos resgatados em algum programa de formação profissional e/ou de geração de renda. Para tanto, faz-se necessário regulamentar a sua condição civil por meio de

documentos que garantam até mesmo que o resgatado possa receber o seguro-desemprego e/ou outros benefícios sociais até que ele consiga algum trabalho. Pode-se dizer que um dos nós do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, no que diz respeito às ações específicas, é justamente a miserabilidade, a pobreza e o desemprego que atingem uma parte da população brasileira (REZENDE; REZENDE, 2013, p. 32).

Desde dezembro de 2002, os trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão contam com mais uma política pública de reparação: o acesso ao seguro-desemprego. Essa inovação foi instituída pela Lei nº 10.608, que garantiu que esses trabalhadores resgatados tivessem acesso a 3 parcelas de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo para cada parcela. Além disso o diploma garante que os trabalhadores sejam encaminhados à qualificação profissional, bem como passem por um processo de recolocação no mercado de trabalho. A solicitação do seguro é feita diretamente pelos auditores fiscais do trabalho, de acordo com as informações da Portaria nº 1.153/2003. Trata-se de uma medida de fundamental importância na construção de políticas de reparação dos trabalhadores (ARBEX; GALIZA; OLIVEIRA, 2018, p. 118).

Com o objetivo de amparo e inclusão social dos trabalhadores vítimas do crime de redução à condição análoga à de escravo, foi promulgada a Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, a qual acrescentou o artigo 2º-C à lei do seguro-desemprego (Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990), e passou a garantir ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, pelas ações fiscais do Ministério do Trabalho, o pagamento de salário-desemprego. A mesma lei prevê que o trabalhador deve ser encaminhado ao SINE (Sistema Nacional de Emprego), pelo Ministério do Trabalho, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho. Diante do arcabouço constitucional, entendido o direito ao trabalho como direito fundamental social, é imperativa a observância e cumprimento destes dispositivos da lei do seguro-desemprego. O mesmo se diga em relação às convenções internacionais que preveem o direito ao trabalho digno. Isto porque a dignidade do trabalhador resgatado passa, necessariamente, pelo amparo financeiro trazido com a percepção do seguro-desemprego e pela qualificação e reinserção laboral (REZENDE; COSTA, 2018, p. 108).

O seguro-desemprego foi criado no intuito de conceder uma renda temporária aos trabalhadores formais da iniciativa privada, diante da ausência de estabilidade no emprego. Atualmente o seguro contempla outras categorias de beneficiários, como os pescadores artesanais e os empregados domésticos. A partir da Lei nº 10.608/2002, esse benefício também foi oferecido aos trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão (TEIXEIRA; NETTO, 2014, p. 14).

Para ter acesso ao seguro desemprego o trabalhador resgatado deverá encaminhar o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT ou o documento emitido pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, que comprove o resgate do trabalhador em condições análogas à escravidão bem como o comprovante de inscrição no PIS/PASEP. O benefício poderá ser solicitado nas Delegacias Regionais do Trabalho ou em Postos de Atendimento ao Trabalhador (COSTA, 2010, p. 146).

A ideia de conceder seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão, visa garantir que esses trabalhadores não sejam aliciados novamente ao trabalho escravo por não terem condições materiais de sobreviver, reincidindo no processo de escravização (NETTO; GAMA, 2018, p. 34).

É imperioso que os trabalhadores resgatados tenham o mínimo de dignidade para sobrevivência, pois, dada a miséria em que vivem, acabam sendo obrigados a retornar para os mesmos locais onde foram explorados. Essa perspectiva se modificaria com a qualificação profissional e o desenvolvimento da região, e da conscientização em preservar a natureza (MIRANDA; OLIVEIRA, 2010, p. 165).

Não nos parece crível que as 3 parcelas de seguro-desemprego concedidas pela legislação sejam política pública efetiva para garantir, de forma suficiente, a manutenção dos trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão. É preciso lembrar que esses trabalhadores se encontram em um momento de extrema vulnerabilidade, decorrente das condições a que estavam expostos e, em muitos casos, como já fora visto ao longo do trabalho, estão afastados de suas localidades e de suas famílias.

Nos casos em que são encontrados trabalhadores em situação de vulnerabilidade, é importante destacar o papel exercido pelas Secretarias Municipais e Estaduais na colaboração com os demais órgãos governamentais. Essas secretarias tem colaborado encaminhando os trabalhadores para atendimentos psicológicos, bem como os inserindo em programas assistenciais, como o fornecimento de cestas básicas ou a inclusão no programa Bolsa Família, a partir da inscrição no Cadastro Único. Essas secretarias também colaboram no deslocamento desses trabalhadores até os seus locais de origem (SOUZA, 2019, p. 74-75).

Desde o ano de 2003, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE firmou parceria com o Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, no intuito de garantir a

inserção prioritária dos trabalhadores resgatados das formas modernas de escravidão nos programas sociais do Governo Federal, especialmente no programa Bolsa Família, mesmo que o município da sua origem tenha atingido a cota de benefícios concedidos (SILVA; SILVA, 2019, p. 2).

É importante que o acesso aos benefícios assistenciais esteja aliado também a qualificação profissional e à reinserção no mercado de trabalho, verdadeira fonte de emancipação dos trabalhadores resgatados (MIRANDA; OLIVEIRA, 2010, p. 164).

No campo das ações assistenciais, sempre que a situação assim o exija, os trabalhadores beneficiários do programa recebem assistência temporária, que garante o custeio de alimentação, alojamento e transporte ao local de origem. Tal ação visa dar condições mínimas ao trabalhador de permanecer no local onde foi liberto, aguardando o recebimento de seus direitos trabalhistas e custear seu regresso à cidade de origem (ANTERO, 2008, p. 799).

A noção de qualificação profissional, como ferramenta de abertura de novos horizontes profissionais, se faz presente na grande maioria das políticas públicas relacionadas ao fomento da inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho. No âmbito do combate ao trabalho escravo moderno, essa noção está interligada à ideia de que é a educação o principal fator condutor do rompimento dessas práticas (SILVA; COSTA, 2022, p. 226).

Ainda no âmbito da atuação assistencial também é necessário proporcionar às vítimas qualificação profissional, criando e fortalecendo parcerias e políticas públicas nesse sentido, para que elas possam se empenhar no aprendizado de novas profissões, aproveitando-se, inclusive, a cultura e o diferencial que eventualmente podem ser encontrados em um trabalhador imigrante. O desenvolvimento de programas e oficinas artesanais é essencial para isso. Nesse sentido, vale destacar aqui como exemplo, o Programa de Monitoramento de Cadeia Produtiva do Vestuário e Calçados, uma iniciativa desenvolvida pela Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX), com empresas do segmento em todo o país, que tem como objetivos precípuos a garantia de direitos trabalhistas e a eliminação do trabalho escravo, assegurando-se segurança e saúde ao trabalhador migrante, além da formalização das oficinas de costura e empresas de produção de vestuário (GOTARDO; PEREIRA, 2019, p. 31).

A falta de qualificação profissional e o baixo nível de escolarização são fatores fundamentais para a configuração de cenários de vulnerabilidade e, nesse aspecto, contribuem para a reincidência dos trabalhadores resgatados no trabalho escravo. Nesse sentido, os auditores fiscais do trabalho do Mato Grosso do Sul perceberam a necessidade de promover políticas públicas de qualificação

profissional dos trabalhadores resgatados. Por essa razão, iniciaram no ano de 2008 o Projeto Ação Integrada no seu Estado. A ideia do projeto era estabelecer parcerias, que fossem além dos poderes públicos, visando promover essa qualificação profissional em cooperação com a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil. Inicialmente estabeleceram uma parceria entre a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Mato Grosso - SRTE/MT, a Procuradoria Regional do Trabalho e a Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT. Por intermédio da parceria firmada entre as instituições, realizaram a qualificação profissional dos trabalhadores resgatados com a realização de cursos profissionalizantes. Atuaram também na elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores, além de acompanhar o processo da sua reinserção no mercado de trabalho (COSTA, 2020, p. 843).

Seu principal objetivo consiste em dar assistência a trabalhadores resgatados ou considerados vulneráveis, por meio de cursos de qualificação profissional, direcionados a reinseri-los no mercado de trabalho formal. Além disso, também busca alertar o público-alvo sobre o fenômeno, por meio de atividades como sensibilização, mobilização e palestras. Na próxima seção, o artigo traz uma análise específica sobre os resultados do PAI (SILVA; COSTA, 2022, p. 225).

O projeto chamou a atenção de outras instituições que atuavam no combate às formas modernas de escravização de pessoas, dados os resultados alcançados já nos seus primeiros momentos de existência. Essa iniciativa bem-sucedida levou à criação de um movimento de caráter nacional, o Movimento Ação Integrada - MAI, que visava implementar as mesmas ações inicialmente realizadas no Estado do Mato Grosso para outros Estados da Federação. O movimento em questão foi iniciado em 2012 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - Sinait e pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, buscando a integração institucional entre os diversos participantes, com o objetivo de ampliar gradativamente e fortalecer as iniciativas que funcionaram bem no Estado do Mato Grosso (COSTA, 2020, p. 845).

Com a criação do movimento, tentava-se alçar o projeto Ação Integrada à condição de modelo de prevenção, isto é, solução exemplar ou paradigmática para evitar a reincidência do/a resgatado/a em situações análogas à escravidão e avalizada por relevantes instituições do campo nacional de combate ao trabalho escravo (COSTA, 2020, p. 845).

Um ponto fundamental no desenvolvimento desse projeto ocorreu em 2015, quando seis importantes instituições nacionais ingressaram formalmente no Movimento Ação Integrada - MAI, por intermédio de um termo de cooperação técnica. As instituições ingressantes foram: o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, os Ministérios Públicos Federal – MPF e do Trabalho – MPT, o Ministério dos Direitos Humanos e o Tribunal Superior do Trabalho – TST (COSTA, 2020, p. 845).

Assim sendo, no sistema brasileiro de combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil existem duas políticas públicas de caráter assistencial ou de reparação aos trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão: o pagamento das três parcelas de seguro-desemprego e a inclusão no Projeto Ação Integrada (SILVA, 2021, p. 274).

Também merece destaque, no âmbito da noção de reparação aos trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão, a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, que não fica limitada ao resgate dos trabalhadores, atuando também para que esses trabalhadores recebam todas as verbas trabalhistas que lhes seriam devidas pelos serviços prestados (COSTA, 2010, p. 139).

O pagamento das indenizações trabalhistas é realizado pelos auditores do GEFM no ato da fiscalização, a partir das multas aplicadas ao empregador referentes às infrações trabalhistas incorridas na sua fazenda. Em dezembro de 2009, 350 fazendas já haviam sido fiscalizadas, resultando no resgate de 3769 trabalhadores, para os quais foram pagos um valor total de R\$ 5.908.879,07 de reais, destinando R\$ 1,568,00 para cada trabalhador (COSTA, 2010, p. 139).

Nesse ponto, entretanto, destacamos que os trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão sofrem os mesmos problemas que quaisquer outros trabalhadores: para que tenham sucesso no recebimento das verbas que lhes são devidas, é preciso que o seu devedor seja solvente. Do contrário, em que pese os esforços promovidos por todos os atores envolvidos no processo de resgate, não receberão, mais uma vez, os direitos que lhes foram negados.

No âmbito das relações de trabalho e do próprio Poder Judiciário trabalhista, não é incomum que os empregadores processados, mesmo vivendo uma vida abastada, não tenham a titularidade jurídica de seus bens, frustrando a execução.



Não se desconhecem, da mesma forma, os mecanismos existentes na legislação para sobrepujar a fraude processual, como a desconstituição da personalidade jurídica ou a configuração de um grupo econômico. Entretanto, todas as ferramentas disponíveis no âmbito do Poder Judiciário encontram uma limitação fática, consubstanciada na ausência de recursos financeiros para cobrir os débitos trabalhistas constituídos no curso do tempo.

Também é possível avaliar, a partir do conjunto de políticas públicas existentes para a reparação aos trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão, a existência de uma brecha bastante importante no âmbito de proteção previdenciária desses trabalhadores: não há nenhum mecanismo legal que lhes assegure o cômputo do tempo de contribuição para fins de aposentação.

Nesse sentido, os trabalhadores resgatados serão duplamente penalizados: não receberão as verbas trabalhistas decorrentes da prestação do seu serviço – já prejudicado pelas condições degradantes em que fora prestado – além disso não reunirão condições para ter acesso às prestações da Previdência Social, como o benefício por incapacidade temporária ou a aposentadoria.

Esse aspecto ganha ainda mais relevo ao verificarmos, diuturnamente no jornais, as notícias de operações de resgate em que são libertados trabalhadores que foram explorados por várias décadas. Esses trabalhadores, em muitos casos, só conheceram o trabalho por intermédio de relações exploratórias e saem dele já com a idade avançada. Nesses casos, é muito improvável que a reinserção no mercado de trabalho aconteça, dadas as vulnerabilidades próprias da situação em que se encontram.

Pensemos ainda em casos de trabalhadores que são resgatados após 10 ou 15 anos de exploração. Em tais casos, haverá prejuízo evidente sob o prisma previdenciário, para que reúnam as condições necessárias para aposentação. Nesse sentido, além de terem sofrido a exploração por intermédio de uma forma absolutamente ilegal, deverão trabalhar muito mais tempo para reunir as condições de aposentadoria, haja vista que aquele cenário de exploração não será computado.

Como já fora visto, haverá proteção do sistema de Seguridade Social por intermédio das políticas próprias da Assistência Social, como o benefício de prestação continuada ou a percepção de bolsa família. Entretanto, todas essas políticas públicas pressupõem a vulnerabilidade dos trabalhadores e de suas famílias, sendo concedidas sempre de modo precário. Isso significa dizer que o

trabalhador somente fará jus às prestações da assistência social, enquanto permanecer em condição de vulnerabilidade.

Sob esse aspecto, embora tais políticas públicas sejam fundamentais para garantia da sobrevivência daqueles em maior grau de vulnerabilidade, jamais terão o condão de garantir a efetiva emancipação desses trabalhadores, impossibilitada diante das regras para a sua concessão.

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho pretendeu realizar um diagnóstico do sistema de combate às formas análogas à escravidão no Brasil. Para tanto, apresentou o seguinte problema de pesquisa: o ordenamento jurídico brasileiro, estabelecido a partir da Constituição de 1988, dispõe atualmente de políticas públicas capazes de elidir o trabalho análogo à escravidão em seu território, a partir dos patamares estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho – OIT nas Convenções nº 29 e nº 105?

Como hipótese, fixou-se que à luz dos patamares estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho – OIT nas Convenções nº 29 e nº 105, o sistema de combate ao trabalho análogo à escravidão constituído até o momento no Brasil não é capaz de elidir com o processo de escravização de pessoas em seu território.

Para a verificação da hipótese estabelecida, foram colocados três objetivos específicos: a) compreender os conceitos de trabalho análogo à escravidão e identificar os compromissos formatados pela Organização Internacional do Trabalho a respeito do tema; b) analisar o sistema de combate ao trabalho análogo à escravidão construído no Brasil, a partir das políticas públicas implementadas e c) comparar os compromissos estipulados pela Organização Internacional do Trabalho – OIT com o sistema de combate ao trabalho análogo à escravidão estabelecido no Brasil, identificando potencialidades e fragilidades desse sistema.

Nesse aspecto, investigamos o contexto de surgimento da Organização Internacional do Trabalho - OIT, como instituição de caráter internacional voltada ao estabelecimento de direitos e garantias no âmbito das relações de trabalho. Observamos que o seu desenvolvimento acabou ultrapassando as barreiras das relações de trabalho e se estabeleceu como órgão garantidor de patamares mínimos de Direito Internacional Social.

Dentro do âmbito de suas competências, a OIT formulou duas convenções versando sobre aquilo que intitulou como trabalhos forçados. A primeira delas, a Convenção nº 29 de 1930, proibia os trabalhos forçados como forma de mão de obra a ser utilizada pelos países, excetuando algumas poucas formas previstas no corpo daquela Convenção. Posteriormente promulgou a Convenção nº 105, que proibiu todas as formas de trabalhos forçados ou obrigatórios, sem qualquer tipo de

exceção. Estas convenções, dada a sua relevância, foram alçadas ao patamar de Convenções Fundamentais pela OIT.

Analisamos, da mesma forma, o procedimento pelo qual esses documentos internacionais passaram a integrar o ordenamento jurídico brasileiro. Constatamos a existência de divergência doutrinária quanto a natureza jurídica desses diplomas, a partir da interpretação da própria Constituição de 1988 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

No segundo capítulo, conferimos que a história do desenvolvimento econômico do Brasil está intimamente ligada com a utilização de mão de obra escravizada.

Averiguamos ainda que, segundo os dados públicos disponibilizados pela Plataforma *Smartlab*, apesar de formalmente abolida em 1888, a escravização de pessoas ainda está muito presente no território brasileiro. Nesse mesmo sentido, pudemos constatar que, embora não sejam critérios definitivos, a escravização ainda está muito vinculada aos trabalhos de âmbito rural e à cor de pele dos trabalhadores.

No âmbito interno, a partir da Constituição de 1988, compreendemos que qualquer tipo de ato que viole o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é antijurídico. Nesse aspecto, além de não encontrar amparo jurídico, a escravização é especialmente repreendida pelos princípios que regem o Direito do Trabalho no Brasil.

No último capítulo, conferimos que o Brasil adotou diversas medidas para combater o trabalho escravo presente em seu território. Inicialmente, a partir do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, intensificando as ações de fiscalização e mobilizando os diversos agentes públicos no combate às novas formas de trabalho escravo

Sob o aspecto proibitivo, verificamos que o ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu instrumentos normativos para criminalizar as práticas de sujeição de trabalhadores a condições análogas à escravidão, ampliando a incidência da norma penal e estabelecendo várias formas de configuração desse crime.

Além disso, a legislação criou outros mecanismos para coibir as práticas de escravização de pessoas, como a possibilidade de decretação da perda da propriedade em que fora utilizada a mão de obra escravizada, bem como a

possibilidade jurídica, reconhecida pela corte constitucional, de inclusão desses empregadores na lista suja do trabalho escravo.

No que tange às políticas públicas de reparação dos trabalhadores resgatados, podemos constatar que atualmente o país conta com duas práticas para reparação aos trabalhadores: o recebimento de três parcelas do seguro desemprego e a inclusão dos trabalhadores no Programa Ação Integrada, com o objetivo de reinseri-los no mercado de trabalho.

Constatamos também a estratégia de reparação aos trabalhadores fica a cargo das ações trabalhistas de carácter indenizatório, o que impõe a limitação fática da existência de patrimônio do empregador para que ocorra a efetiva reparação a esses trabalhadores.

Sob o aspecto assistencial, existe o diálogo institucional entre os órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego e Assistência Social para a priorização da inclusão dos trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão nos programas sociais, destinadas a dificultar o retorno à escravização.

Entretanto o que se pode concluir é que não existem, até o momento, políticas públicas voltadas à repercussão previdenciária do tempo trabalhado em condições análogas à escravidão. Esse aspecto ganha extrema relevância a partir do momento em que verificamos diversos casos de trabalhadoras e trabalhadores no Brasil que ficam submetidos a condições análogas à escravidão por vários anos ou décadas.

Essa omissão do Estado brasileiro acarreta a esses trabalhadores uma nova condenação: a falta de contribuição fará com que não tenham acesso a eventuais benefícios previdenciários, ficando dependentes das condições que autorizam a concessão de benefícios de carácter social, como o bolsa família ou o benefício de prestação continuada.

Assim sendo, entendemos pela confirmação da hipótese proposta, no sentido de que o Brasil ainda não dispõe de instrumentos capazes de elidir o trabalho em condições análogas à escravidão.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Marcelo de Paiva; LAGO, Luiz Aranha Correa do. A economia brasileira no Império, 1822-1889. *In*: ABREU, Marcelo de Paiva (org.). **A Ordem do Progresso: dois séculos de Política Econômica no Brasil**. 2. ed. São Paulo: GEN, 2020. 441 p. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595157408/epubcfi/6/12%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcreditos.xhtml!%5D!/4/18/10>. Acesso em: 20 fev. 2022.

ABREU, Marcelo de Paiva; LAGO, Luiz Aranha Correa do; VILLELA, André Arruda. **A passos lentos: uma história econômica do Brasil Império**. São Paulo: Edições 70, 2022. 288 p. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788562938535/pageid/5>. Acesso em: 20 fev. 2022.

AGUIAR, Mirelle Simões de. *et al.* O dark side no setor rural: um panorama das condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil. **Revista Foco**, v. 12, n. 01, 2019. p. 04-24. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/331317312\\_O\\_Dark\\_Side\\_no\\_Setor\\_Rural\\_um\\_panorama\\_das\\_condicoes\\_de\\_trabalho\\_anologas\\_a\\_escravidao\\_no\\_Brasil](https://www.researchgate.net/publication/331317312_O_Dark_Side_no_Setor_Rural_um_panorama_das_condicoes_de_trabalho_anologas_a_escravidao_no_Brasil).

Acesso em: 25 fev. 2023.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos direitos humanos do trabalhador. **Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações**, Porto Alegre, v. 3, n. 38, jan. 2007. p. 56-71. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/80598>. Acesso em: 28 dez. 2022.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Proteção internacional aos direitos humanos dos trabalhadores: a declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1988. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 4, n. 3, 2018. p. 1.359-1.393. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018\\_03\\_1359\\_1393.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_1359_1393.pdf). Acesso em: 10 jul. 2022.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; MELO, Francisco Matheus Alves. Direito Internacional do Trabalho: criação, fundamentos, atividade e solução dos órgãos de fiscalização da Organização Internacional do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 45, n. 203, 2019. p. 259-274.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**, 5 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496853/>. Acesso em: 06 fev. 2023.

ANTERO, Samuel. Monitoramento e avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo. **Revista de Administração Pública**, v. 42, 2008. p. 791-828. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rap/a/gRwpXYDHfNVrc6bMg86xFTx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 26 fev. 2023

ARAÚJO, Bruna Feitosa Serra de. Lista suja do ministério do trabalho: ação de repressão econômica do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo como política pública e o direito à informação. *In: Open Science Research V*. Editora Científica Digital. 2022. p. 896-909 .2022. Disponível em: <https://www.editoracientifica.com.br/articles/code/220809794>. Acesso em: 28 fev. 2023.

ARRABAL, Alejandro Knaesel; MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro; ARRABAL, Otávio Henrique Baumgarten. O trabalho intelectual na indústria de Software: condicionantes contratuais relacionadas à qualificação e à concorrência. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, ano XVII, n. 101, 2021. p 69-82.

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n. 64, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt\\_64\\_pol%c3%adtica.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt_64_pol%c3%adtica.pdf). Acesso em: 25 fev. 2023

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2022. 466 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2022. 240 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598995/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BATALHA, Elton Duarte; IBRAHIN, Fabiane Regina Carvalho de Andrade. Do trabalho escravo ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil: construção de um conceito. *In: MANNRICH, Nelson (Coord.). Diretrizes da OIT em seu centenário: qual o futuro do direito do trabalho?* Porto Alegre: LexMagister, 2020. p. 27-39.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; ADÃO, Felipe da Silva Pinto. Para além do ir e vir: o conceito normativo brasileiro de trabalho escravo ante o direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, 2017. p. 113-136. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i1.47832>. Acesso em: 25 fev. 2023.

BERRI, Carolina Heloisa Guchel; KRIEGER, Bruno Thiago. Da loucura à dignidade: o caso Damião Ximenes e a mudança de perspectiva no tratamento dispensado ao deficiente mental. **Governança e Direitos Fundamentais: revisitando o debate entre o Público e o Privado**. Portugal: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7474770>. Acesso em 17 mar. 2023.

BERNARDO, Leandro Ferreira. A aprovação da PEC do trabalho escravo e a flexibilização do direito de propriedade no Brasil. **Revista da AGU**, ano 14, n. 01, 2015. p. 123-146. Disponível em:

[https://www.academia.edu/36386494/A\\_APROVA%C3%87%C3%83O\\_DA\\_PEC\\_D\\_O\\_TRABALHO\\_ESCRAVO\\_E\\_A\\_FLEXIBILIZA%C3%87%C3%83O\\_DO\\_DIREITO\\_DE\\_PROPRIEDADE\\_NO\\_BRASIL\\_THE\\_ENACTMENT\\_OF\\_THE\\_SLAVE\\_LABOUR\\_CONSTITUTIONAL\\_AMENDMENT\\_PROJECT\\_AND\\_THE\\_FLEXIBILITY\\_OF\\_THE\\_PROPERTY\\_RIGHTS\\_IN\\_BRAZIL](https://www.academia.edu/36386494/A_APROVA%C3%87%C3%83O_DA_PEC_D_O_TRABALHO_ESCRAVO_E_A_FLEXIBILIZA%C3%87%C3%83O_DO_DIREITO_DE_PROPRIEDADE_NO_BRASIL_THE_ENACTMENT_OF_THE_SLAVE_LABOUR_CONSTITUTIONAL_AMENDMENT_PROJECT_AND_THE_FLEXIBILITY_OF_THE_PROPERTY_RIGHTS_IN_BRAZIL). Acesso em: 28 fev. 2023.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; KAMADA, Fabiana Larissa. A Organização Internacional do Trabalho e o combate às novas formas de escravidão no Brasil. *In*: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.); WINTER, Luís Alexandre Carta; GUNTHER, Luiz Eduardo (Org.). **Direito internacional do trabalho e a Organização Internacional do Trabalho**: um debate atual. São Paulo: Grupo GEN, 2014. p. 181-196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493685/>. Acesso em: 17 jul. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 154-B: crimes contra a pessoa. 22 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553622920>. Acesso em: 28 fev. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 97 p. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf). Acesso em: 26 fev. 2023.

BOCCHI, João Ildebrando. Século XIX: renascimento agrícola, economia cafeeira e industrialização. *In*: REGO, José Márcio. MARQUES, Rosa Maria (coord.). **Formação Econômica do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 314 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502122260/pageid/4>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORBA, Camila da Cunha Melo de Farias; CAMARA, Maria Amalia Oliveira de Arruda. Direitos humanos e a questão do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil do Século XXI: uma abordagem antropológica-normativa sobre o tema. **Revista de Direito Brasileira**, v. 14, n. 6, 2016. p. 18-36. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2914>. Acesso em: 28 fev. 2023.

BORGES, Paulo César Corrêa. Panorama da legislação de combate ao trabalho escravo na América do Sul. *In*: BORGES, Paulo César Corrêa. **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. p. 25-54. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/correto-formas-contemporaneas-trabalho-escravo-isbn-correto-ebook.pdf#page=25>. Acesso em: 01 mar. 2023.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957**. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d41721.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58822.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58822.html). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7998.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm). Acesso em: 15 ago. 2021.

BRESANI, Humberto; HERNANDES, Karina Santana. Ações governamentais e políticas de combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 21, n. 34, 2020. p. 227-257 Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3010>. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRUM, Argemiro Jacob. **O desenvolvimento econômico brasileiro**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. 628 p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. 1.522 p.

CAMPOS, Jose Ribeiro de. As convenções da Organização Internacional do Trabalho e o Direito Brasileiro. **Revista IMES**, ano VIII, n. 13, 2007. p. 49-62. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/R22299.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

CARBONELLI, Matteo. A proteção internacional dos direitos fundamentais no trabalho. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.); WINTER, Luís Alexandre Carta; GUNTHER, Luiz Eduardo (Org.). **Direito internacional do trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: um debate atual**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. p. 25-37. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493685/>. Acesso em: 17 jul. 2022.

CENCI, Elve Miguel; TESTA, Janaina Vargas. Universalização de direitos trabalhistas: uma proposta de avanço no papel da Organização Internacional do Trabalho. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 19, n. 2, 2015. p.155-180. Disponível em:

<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/23239/17468>. Acesso em 05 fev. 2023.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, 2010. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227300.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf). Acesso em 25 fev. 2023.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Por um modelo nacional de prevenção do trabalho escravo? Desafios e conflitos na nacionalização do projeto Ação Integrada. **Revista Sociedade e Estado**, v. 35, n. 3, 2020. p. 837-860. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/s75LHcHDJZCYqHmXjMTSpZS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 fev. 2023.

COUTO, João Gilberto Parenti. **Operação senzala: a trama secreta da elite escravocrata para apagar rastros e promover o esquecimento da escravidão no Brasil**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2004. 104 p.

COUTO, Jorge. **A construção do Brasil: ameríndios, portugueses e africanos, do início do povoamento a finais dos Quinhentos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 406 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4946-4/pageid/5>. Acesso em: 20 fev. 2022.

ESTERCI, Neide; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Trabalho escravo no Brasil: as lutas pelo reconhecimento como crime de condutas patronais escravistas. **Revista Em Pauta**, n. 20, 2007. p. 85-98. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/161/186>. Acesso em: 26 fev. 2023.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14 ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

FERNANDEZ, Ramón García. A crise do trabalho escravo e a transição para o trabalho livre. In: REGO, José Márcio. MARQUES, Rosa Maria (coord.). **Formação Econômica do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 314 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502122260/pageid/4>. Acesso em: 20 fev. 2022.

FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; MORAES, Fernando Henrique Pires Mocelin; VILLATORE, Marco Antônio César. O trabalho análogo ao de escravo no Brasil: Sistema de proteção e a manutenção de arbitrariedades. **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 36, 2020. p. 93-130. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/22>. Acesso em 16 fev. 2023.

FERRERAS, Norberto. A escravidão depois da escravidão: a questão do trabalho compulsório na constituição das organizações internacionais no período de entreguerras. **Revista Tempo**, Rio de Janeiro: EdUFF, v. 23, 2016. p. 488-508. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/tempo/site/wp-content/uploads/2016/10/4-Dossiê-A-escravidão-Norberto-Ferreras.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2023.

FONTOURA, Jorge; GUNTHER, Luiz Eduardo. A natureza jurídica a efetividade das Recomendações da OIT. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 35, 2001. p. 101-112. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/1810/1506>. Acesso em: 02 jan. 2023.

GEBIM, Luciana Maibashi. O crime de redução à condição análoga à de escravo no Brasil: desafios (de)coloniais. *In*: BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *et al.* (Org.). **IV Seminário Internacional “Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo”**, São Paulo, 2015. p. 70-84. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/e-book-gt1b-final.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2023.

GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Ática, 1990. 271 p.

GOTARDO, Aline Oliveira; PEREIRA, Luciano Meneguetti. A prevenção e o combate do trabalho escravo de imigrantes no Brasil por meio da educação em direitos humanos. **Revista ORG & DEMO**, v. 20, n. 2, 2019. p. 7-40. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/orgdemo/article/view/9524>. Acesso em 24 fev. 2023

GUNTHER, Luiz Eduardo. A OIT e a uniformização das normas trabalhistas. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 1, n. 3, 2011. p. 11-78. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/97619>. Acesso em: 27 dez. 2022.

GUNTHER, Luiz Eduardo; VILLATORE, Marco Antônio César. Globalização, crise econômica e negociação coletiva do trabalho no direito internacional do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 82, n. 4, 2016. p. 145-171. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/101997>. Acesso em: 28 dez. 2022.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A Organização Internacional do Trabalho, seus diplomas normativos e uma reflexão sobre a sua inserção na ordem jurídica brasileira. *In*: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.); WINTER, Luís Alexandre Carta; GUNTHER, Luiz Eduardo (Org.). **Direito internacional do trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: um debate atual**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. p. 142-156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493685/>. Acesso em: 17 jul. 2022.

KALIL, Renan Bernardi; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho escravo contemporâneo e proteção social. **Revista direitos, trabalho e política social**, v. 1, n. 1, p. 15-38, 2015. Disponível em: <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8738>. Acesso em: 28 fev. 2023.

LAZZARI, Márcia Cristina. Direitos Humanos e trabalho escravo contemporâneo. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 8, n. 1, 2016. p. 62-82. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/46183>. Acesso em: 27 fev. 2023.

LEÓN, Francisco Rafael Ostau de Lafont. **El derecho internacional laboral**. Bogotá: Universidad Católica de Colombia, 2015. Disponível em: [https://repository.ucatolica.edu.co/bitstream/10983/14360/1/EI-derecho-internacional-laboral\\_19042016.pdf](https://repository.ucatolica.edu.co/bitstream/10983/14360/1/EI-derecho-internacional-laboral_19042016.pdf). Acesso em: 17 jul. 2022.

LOPES, Nei. **Bantos, malês e identidade negra**. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. 92 p. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559280407/epubcfi/6/8%5B%3Bvnd.vst.idref%3DSection0003.xhtml%5D!/4%5BMILO Bantos 4ed FINAL Waldenia\\_2942021%5D/2/2%4072:50](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559280407/epubcfi/6/8%5B%3Bvnd.vst.idref%3DSection0003.xhtml%5D!/4%5BMILO Bantos 4ed FINAL Waldenia_2942021%5D/2/2%4072:50). Acesso em: 20 fev. 2022.

MAGALHÃES, Leslie Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva, 2012. 78 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502143197/epubcfi/6/6%5B%3Bvnd.vst.idref%3DCreditos.html%5D!/4/2/34/4/1:19%5Bom.%2Cbr%5D>. Acesso em: 26 fev. 2023.

MARTINS, Alessandra Silva de Oliveira. Panorama atual brasileiro do trabalho em condições análogas às de escravo e suas formas de enfrentamento. **Revista Juris Rationis**, ano 10, n. 1, 2017. p. 48-62. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/1710/0>. Acesso em 28 fev. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**, 5 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982195/>. Acesso em: 06 fev. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559641307>. Acesso em: 6 fev. 2023.

MENIN, Daniela. A historicidade dos Direitos Humanos e os pensamentos de Bobbio e Arendt na Construção do Direito ao Trabalho e ao Lazer. **LICERE - Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer**, v. 21, n. 4, 2018. p. 471-501. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/licere/article/view/1950>. Acesso em: 27 fev. 2023.

MIKOS, Nádia Regina de Carvalho. **Dano extrapatrimonial laboral: desjudicialização, investigação e prevenção**. Curitiba: Juruá, 2018. 177 p.

MIRANDA, Cintia Clementino; OLIVEIRA, Lourival José de. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil: necessidade de efetivação das políticas públicas de valorização

do trabalho humano. **Revista do Direito Público**, v. 5, n. 3, 2010. p. 150-170. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7556>. Acesso em: 23 fev. 2023.

MORAES, Vitor Hugo Souza; CHAI, Cássius Guimarães. Pandemia e trabalho escravo contemporâneo: repensando a reinserção do trabalhador resgatado a partir de uma política emancipatória. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 6. n. 2, 2020. p. 76-96. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/7171/pdf>. Acesso em: 28 fev. 2023.

MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro; KRIEGER, Bruno Thiago. **Pensamento jurídico e perspectivas democráticas no Brasil**. Florianópolis: Habitus, 2020.

MOURA, Luiza Diamantino. Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Espaço Jurídico**, vol. 1, 2014. p. 75-102. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2392/255>. Acesso em: 22 fev. 2023.

MOURA, Paula Renata Castro Fonseca de; CAVALCANTE, Pedro Luiz Costa; ARCANJO, Cecília Braz. Rede de combate à escravidão contemporânea: de jure ou de facto?. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 12, n. 4, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/8212>. Acesso em: 24 fev. 2023.

NAGASAKI, Jéssica Yume; ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz; FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. A Aplicabilidade da Convenção n.º 105 da OIT: uma análise dos venezuelanos encontrados em condições análogas à de escravo no Brasil. **Plural**, v. 27, n. 1, 2020. p. 39-61. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/171527>. Acesso em: 20 fev. 2023.

NETTO, Antônio Pedro de Mélo; GAMA, Mariana Loureiro. Reminiscências do passado: O trabalho em situação análoga à escravidão e a luta pela liberdade. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, sociais e Empresariais**, v. 4. n. 1, 2018. p. 20-39. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/download/4092/pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteira**. Brasília: do Autor, 2010. 271 p.

NOGUEIRA, Christiane V. *et al.* Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. **Revista de direito do trabalho**, v. 40, n. 158, 2014. p. 11-28. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo-1/RECENTES%20AVANCOS%20LEGISLATIVOS%20NO%20COMBATE%20A%20ESCRAVIDAO.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre o trabalho forçado (nº 29)**. 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C029](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029). Acesso em: 10 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção relativa à abolição do trabalho forçado (nº 105)**. 1957. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms\\_c105\\_pt.htm](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c105_pt.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**. 1998. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf). Acesso em: 10 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre trabalho forçado de 1930**. 2014. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:P029](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029). Acesso em: 10 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação nº 203**. 2014. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:3174688:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:3174688:NO). Acesso em: 10 jul. 2022  
PANSIERI, Flávio. **Eficácia e vinculação dos direitos sociais**: reflexões a partir do direito à moradia. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Daniel Queiroz; ANJOS, Raíssa Lessa dos. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. **Quaestio Iuris**, vol. 8, n. 3, 2015. p. 1334-1368. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18829/14177>. Acesso em: 07 fev. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 693 p.

PLATAFORMA “SMARTLAB”. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas**. 2022. Disponível em: <https://smartlabbr.org/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1963. 354p.

RAMOS, Eduardo; VILLATORE, Marco Antônio César. A Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho e a necessidade da instituição de normas no ordenamento jurídico brasileiro para coibir a violência e o assédio no meio ambiente do trabalho. In: PADILHA, Norma Sueli (Org.). **Meio ambiente do trabalho e saúde socioambiental**: temas emergentes na pandemia da Covid-19. São Paulo: Matrioska Editora, 2021. p. 358-379.

RAYMOND, Wilfredo Sanguinetti. La tutela de los derechos fundamentales del trabajo em las cadenas de producción de las empresas multinacionales. *In*: TOME, Candy Florencio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Org.). **Direito individual do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 173-200.

REGO, José Márcio; GALA, Paulo. Estrutura e dinâmica do antigo sistema colonial. *In*: REGO, José Márcio. MARQUES, Rosa Maria (coord.). **Formação Econômica do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 314 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502122260/pageid/4>. Acesso em: 20 fev. 2022.

REMEDIO, José Antônio; REMEDIO, Davi Pereira. A proteção penal contra o trabalho escravo contemporâneo no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *et al.* (Org.). **IV Seminário Internacional “Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo”**, São Paulo, 2015. p. 06-20. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/e-book-gt1b-final.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2023.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403/>. Acesso em: 06 fev. 2023.

REZENDE, Maria José de; REZENDE, Rita de Cássia. A erradicação do trabalho escravo no Brasil atual. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 10, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/T7rpmXG3dsjfdbThy9Vqrip/?lang=pt#>. Acesso em 16 fev. 2023.

REZENDE, Rita de Cassia; COSTA, Ilton Garcia da. Do combate ao trabalho em condições análogas à de escravo sob a perspectiva da inclusão social e da proibição do retrocesso. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v.4, 2018. p. 97-116. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/4827/pdf>. Acesso em 13 fev.2023. Acesso em: 12 mar. 2023.

RIBEIRO, André de Melo; FERNANDES, Reinaldo de Francisco. Trabalho escravo e novas modalidades de escravidão na perspectiva da OIT. *In*: MANNRICH, Nelson (Coord.). **Diretrizes da OIT em seu centenário**: qual o futuro do direito do trabalho? Porto Alegre: LexMagister, 2020. p. 13-26.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; QUAGLIA, Gabriela Costa. Escravidão contemporânea: reflexões do caso fazenda brasil verde e da “lista suja” na efetividade dos direitos humanos e da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, n. 10, 2021. p. 45-59. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/120>. Acesso em: 1 mar. 2023.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas relações de Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 499 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Parula Barcha (org.). **Direitos fundamentais sociais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 104 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502629639/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.html%5D!/4%5Babertura%5D/2/14/7:7%5B%3%ADs%20%2Cde%20%5D>. Acesso em: 27 fev. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 2.505 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602377/pageid/4>. Acesso em: 27 fev. 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia; THOMÉ, Candy Florencio. Trabalho escravo contemporâneo, contexto e história: uma introdução ao caso brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 3, n. 1, 2017. p. 01-22. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/2175>. Acesso em: 24 fev. 2023

SILVA, Amanda Carolina Souza; RODRIGUES, Débhora Renata Nunes; TIBALDI, Saul Duarte. Nudges e políticas públicas: um mecanismo de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, 2018. p.266-286. Disponível em: <https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/5317/3968>. Acesso em: 23 fev. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. 928 p.

SILVA, Lucilaine Ignacio da; STELZER, Joana. Trabalho Decente: consolidação histórica por intermédio da Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Revista Videre**, v. 13, n. 27, 2021. p. 201-226. Disponível em: <https://doi.org/10.30612/videre.v13i27.12850>. Acesso em: 10 jul. 2022.

SILVA, Marileide Alves da. Trabalho análogo ao de escravo e as políticas públicas voltadas para o mercado de trabalho: solução ou manutenção do problema. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 18, n. 31, 2021. p. 265-283. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/7892>. Acesso em: 25 fev. 2023.



SILVA, Marileide Alves da; COSTA, Laise Stefany Santos. Trabalho análogo ao de escravo: disputa do conceito e políticas públicas de enfrentamento no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 61, 2022. Disponível em: [www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1365](http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1365). Acesso em: 1 mar. 2023.

SILVA, Marilene Rosa Nogueira da. **Negro na rua: a nova face da escravidão**. São Paulo: HUCITEC, 1988, 166 p.

SILVA, Patrícia Rosalina da; SILVA, Marluce Aparecida Souza e. O desfinanciamento da política de enfrentamento ao trabalho em condição análoga à de escravo. **16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**, v. 16, n. 1, 2019. Disponível em: <https://brosequini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1161>. Acesso em 02 mar. 2023.

SILVA, Robson Heleno da; JACOB, Valena. Trabalho escravo - o combate em xeque: uma análise crítica sobre as tentativas de alteração do conceito e seus desdobramentos. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. Brasília. v. 3. n. 1, 2017. p. 23-36. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/2138>. Acesso em: 23 fev. 23.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da; GÓES, Kaine Dantas e. Proteção contra as formas contemporâneas de escravidão: uma garantia constitucional. **Brasiliana: Journal for Brazilian Studies**, v. 2, n. 2, 2013. p. 289-312. Disponível em: <https://tidsskrift.dk/bras/article/view/9081>. Acesso em: 21 fev. 2023.

SIMONSEN, Roberto Cochrane. **História econômica do Brasil: (1500/1820)**. 7. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977. 475p.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010. 222 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502139459/pageid/4>. Acesso em: 26 fev. 2023.

SOEIRO, Laís de Castro; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. O trabalho análogo ao escravo na cadeia produtiva regional do açaí: uma análise acerca das relações e das condições de trabalho na cadeia de valor. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 6, n. 2, 2020. p. 38-54. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/7032>. Acesso em 23 fev. 2023

SOUZA, Ilan Fonseca. Trabalhadores escravizados no Brasil e a luta por reconhecimento. **Carta Social e do Trabalho**, n. 39-40, 2019. p. 69-81. Disponível em: [https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2020/08/CST-39-40\\_-100-anos-OIT-2019.pdf#page=73](https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2020/08/CST-39-40_-100-anos-OIT-2019.pdf#page=73). Acesso em 02 mar. 2023

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3 ed., São Paulo: LTr, 2000.

TEIXEIRA, Gilbran da Silva; NETTO, Giácomo Balbinotto. O Programa do Seguro - Desemprego no Brasil: Desemprego no Brasil: uma análise histórica de 1986 a 2010. **Indicadores Econômicos**, v. 42, n. 2, 2014. p. 9-22. Disponível em: <http://200.198.145.164/index.php/indicadores/article/view/3410/3502>. Acesso em 2 fev. 2023.

TIBALDI, Saul Duarte; VIVAN, Gracyano Luiz Marquetti. A alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo: riscos de redimensionamento da dignidade humana, de retrocesso social e de proteção insuficiente do trabalhador. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, v. 2, n. 3, 2016. p. 137-184. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8786>. Acesso em: 1 mar. 2023.

TIMOTEO, Gabrielle. Normativos internacionais e escravidão. **Revista Latinoamericana de Direitos Humanos**, v. 4, n. 1, 2013. p. 70-83. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/issue/view/volume04edicao01>. Acesso em: 07 jan. 2023.

TREVISAM, Elisaide; BARROSO FILHO, José; KRONBERG, Hércio. Ações e medidas visando a erradicação do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. **Revista Jurídica UniCuritiba**, v. 2, n. 43, 2016. p. 292-316. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/1833/1208>. Acesso em: 24 fev. 2023.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553609031>. Acesso em: 22 fev. 2023.

VASCONCELOS, Marcia; BOLZON, Andréa. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. **Cadernos Pagú**. n. 31, 2008. p. 65-87. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200004>. Acesso em: 03 jan. 2023.